

BOLETIM DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Nº 2021/06/04 (109/2021)

4 de junho de 2021

Sumário

Aviso.....	2
Códigos	2
TRIBUNAIS	6
Decisões judiciais relativas a processos de propriedade industrial	6
O Acórdão do Tribunal da Relação – 1.ª Secção, relativo à marca nacional n.º 469529, retifica a decisão singular e determina que a mesma deve passar a ostentar a seguinte redação: Considerando-se o que se acaba de expor julga-se procedente a apelação e revogando-se a sentença impugnada recusa-se o registo de marca n.º 469529, BIGO, no tocante às classes 20.ª e 24.ª da Classificação Internacional de Nice.	6
Sentença do 1º Juízo do Tribunal da Propriedade Intelectual, proferida no processo de registo de marca nacional n.º 629467, julga o recurso improcedente e mantém o despacho recorrido que recusou o registo.	21
A sentença do Tribunal da Propriedade Intelectual, 2.º Juízo relativa à marca nacional n.º 636220, julga o recurso procedente e concede o registo.	30
PATENTES DE INVENÇÃO	67
Concessões - FG4A.....	67
Patentes europeias vigentes em Portugal - FG4A.....	68
Recusas - FC4A	69
Cessação de efeitos nacionais - Patente europeia - MZ4A.....	70
Outros Atos - Patente europeia - HK4A.....	71
MODELOS DE UTILIDADE	72
Recusas - FC4K	72
REGISTO NACIONAL DE MARCAS.....	73
Pedidos	73
Vigências por sentença.....	78
Recusas.....	79
Renovações	80
Caducidades por sentença	81
Averbamentos.....	82
Outros Atos.....	83
Pedidos e Avisos de Deferimento de Revalidação.....	84
REGISTO DE LOGÓTIPOS	85
Pedidos	85
Renovações	86
Conversão para Logótipos ao abrigo do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 143 de 25 de Julho	87
AGENTES OFICIAIS DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL.....	88
PROCURADORES AUTORIZADOS	108

Aviso

À matéria publicada no presente Boletim são aplicáveis as disposições do Código da Propriedade Industrial.

Códigos

Códigos das rubricas (St. 17 OMPI)

Títulos de propriedade industrial:

- A — Patente de invenção.
- K — Modelo de utilidade.
- L — Modelo industrial.
- Q — Desenho industrial.
- Y — Desenho ou modelo.
- 1 — Pedido não examinado.
- 3 — Pedido examinado sem pesquisa.
- 4 — Pedido examinado com pesquisa.

Publicação:

BB — Publicação de pedidos e correspondente disponibilização dos documentos ao público, para consulta ou fornecimento de cópias, a pedido.

Oposição:

CA — Fase de oposição.

Procedimento de concessão:

- FA — Desistências.
- FC — Recusas.
- FF — Concessão provisória.
- FG — Concessão; Registo; Estatuto legal; Licenças.
- GA — Transformação de pedido de título de propriedade industrial.
- PC — Transmissão.
- PD — Mudanças de identidade/sede.
- QB — Licenças concedidas e registadas.

Correções; outros:

- HK — Retificações.
- HZ — Requerimentos indeferidos.

Caducidade dos direitos de propriedade industrial:

- MA — Renúncias.
- MM — Caducidades.

Manutenção dos direitos de propriedade industrial:

- NF — Revalidações.

Outras decisões:

RL — Despachos proferidos por sentença alterando despacho anterior.

Lista dos Códigos INID — Identificação Numérica Internacional de Dados Bibliográficos (Normas St. 9, St. 60, St. 80 OMPI)

Patentes, Modelos de Utilidade, Certificados Complementares de Proteção, Desenhos ou Modelos:

- (11) Número de pedido.
- (19) Organismo emissor, país.
- (22) Data do pedido.
- (28) Número de objetos de um pedido múltiplo.
- (30) Data, país e número de prioridade.
- (43) Data de publicação de pedido não examinado.
- (44) Data de publicação de pedido examinado.
- (51) Classificação internacional:
 - A, U — Int. Cl. 7;
 - L, Q, Y — LOC (8).
- (54) Título em português.
- (55) Reprodução fotográfica do desenho ou modelo.
- (57) Resumo e desenho da invenção/descrição do desenho ou modelo.
- (71) Requerente, nacionalidade, profissão, morada.
- (72) Inventor(es)/autor(es).

Marcas, Nomes e Insígnias de Estabelecimento, Logótipos, Denominações de Origem e Indicações Geográficas, Recompensas:

- (210) Número de pedido.
- (220) Data do pedido.
- (300) Data, país e número de prioridade.
- (441) Data de publicação do pedido não examinado.
- (442) Data de publicação do pedido examinado.
- (511) Lista de produtos ou serviços segundo a Classificação Internacional de Nice [NCL (8)].
- (512) Classificação Nacional e/ou lista de produtos ou serviços.
- (531) Descrição dos elementos figurativos das marcas segundo a Classificação Internacional de Viena [CFE (5)].
- (540) Reprodução do sinal.
- (550) Indicação do tipo de marca
- (551) Indicação de que a marca é coletiva, de certificação ou de associação.
- (561) Transliteração da marca.
- (566) Tradução da marca ou das palavras nela contidas.
- (591) Informações de cores reivindicadas.
- (730) Nome do requerente, nacionalidade, profissão, morada.

Outros códigos

MNA — Marca nacional.
MCA — Marca Coletiva de Associação.
MCC — Marca Coletiva de Certificação.
NOM — Nome de estabelecimento.
INS — Insígnia de estabelecimento.
LOG — Logótipo.
DNO — Denominação de Origem Nacional.
DOI — Denominação de Origem Internacional.
IGR — Indicação Geográfica.
RCS — Recompensa.

**Lista alfabética dos códigos de países,
organizações intergovernamentais
e outras entidades
(Norma St. 3 OMPI)**

AD — Andorra.
AE — Emirados Árabes Unidos.
AF — Afeganistão.
AG — Antígua e Barbuda.
AI — Anguila.
AL — Albânia.
AM — Arménia.
AN — Antilhas Holandesas.
AO — Angola.
AP — ARIPO — Organização Regional Africana da Propriedade Industrial.
AR — Argentina.
AT — Áustria.
AU — Austrália.
AW — Aruba.
AZ — Azerbaijão.
BA — Bósnia-Herzegovina.
BB — Barbados.
BD — Bangladesh.
BE — Bélgica.
BF — Burquina Faso.
BG — Bulgária.
BH — Barém.
BI — Burundi.
BJ — Benin.
BM — Bermudas.
BN — Brunei Darussalam.
BO — Bolívia.
BOIP — *Office* da Propriedade Intelectual do Benelux.
BR — Brasil.
BS — Baamas.
BT — Butão.
BV — Ilha Bouvet.
BW — Botswana.
BY — Bielo-Rússia.
BZ — Belize.
CA — Canadá.
CD — República Democrática do Congo.
CF — República Centro-Africana.
CG — Congo.

CH — Suíça.
CI — Costa do Marfim.
CK — Ilhas Cook.
CL — Chile.
CM — Camarões.
CN — China.
CO — Colômbia.
CR — Costa Rica.
CU — Cuba.
CV — Cabo Verde.
CY — Chipre.
CZ — República Checa.
DE — Alemanha.
DJ — Djibuti.
DK — Dinamarca.
DM — Dominica.
DO — República Dominicana.
DZ — Argélia.
EA — EAPO — Organização Euro-Asiática de Patentes.
EC — Equador.
EE — Estónia.
EG — Egipto.
EH — Sara Ocidental.
EM — EUIPO — Instituto da Propriedade Intelectual da União Europeia.
EP — IEP — Instituto Europeu de Patentes.
ER — Eritreia.
ES — Espanha.
ET — Etiópia.
FI — Finlândia.
FJ — Fiji.
FK — Ilhas Malvinas.
FO — Ilhas Faroé.
FR — França.
GA — Gabão.
GB — Reino Unido.
GC — Instituto de Patentes do Conselho de Cooperação dos Estados Árabes do Golfo (GCC).
GD — Granada.
GE — Geórgia.
GG — Guernsey.
GH — Gana.
GI — Gibraltar.
GL — Gronelândia.
GM — Gâmbia.
GN — Guiné.
GQ — Guiné Equatorial.
GR — Grécia.
GS — Geórgia do Sul e as ilhas Sandwich do Sul.
GT — Guatemala.
GW — Guiné-Bissau.
GY — Guiana.
HK — Hong-Kong/China.
HN — Honduras.
HR — Croácia.
HT — Haiti.
HU — Hungria.
IB — Secretaria Internacional da Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI).
ID — Indonésia.
IE — Irlanda.

IL — Israel.	NZ — Nova Zelândia.
IM — Ilha de Man.	OA — OAPI — Organização Africana da Propriedade Intelectual.
IN — Índia.	OM — Omã.
IQ — Iraque.	PA — Panamá.
IR — República Islâmica do Irão.	PE — Peru.
IS — Islândia.	PG — Papua Nova Guiné.
IT — Itália.	PH — Filipinas.
JE — Jersey.	PK — Paquistão.
JM — Jamaica.	PL — Polónia.
JO — Jordânia.	PT — Portugal.
JP — Japão.	PW — Palau.
KE — Quênia.	PY — Paraguai.
KG — Quirguistão.	QA — Qatar.
KH — Camboja.	QZ — Instituto Comunitário de Variedades Vegetais (CPVO).
KI — Quiribáti.	RO — Roménia.
KM — Comores.	RS — Sérvia.
KN — S. Kitts e Nevis.	RU — Federação Russa.
KP — República Popular Democrática da Coreia.	RW — Ruanda.
KR — República da Coreia.	SA — Arábia Saudita.
KW — Koweit.	SB — Ilhas Salomão.
KY — Ilhas Caimão.	SC — Seychelles.
KZ — Cazaquistão.	SD — Sudão.
LA — República Popular Democrática do Laos.	SE — Suécia.
LB — Líbano.	SG — Singapura.
LC — Santa Lúcia.	SH — Santa Helena.
LI — Listenstaina.	SI — Eslovénia.
LK — Sri Lanka.	SK — Eslováquia.
LR — Libéria.	SL — Serra Leoa.
LS — Lesoto.	SM — São Marinho.
LT — Lituânia.	SN — Senegal.
LU — Luxemburgo.	SO — Somália.
LV — Letónia.	SR — Suriname.
LY — Líbia.	ST — São Tomé e Príncipe.
MA — Marrocos.	SV — El Salvador.
MC — Mónaco.	SY — República Árabe da Síria.
MD — República da Moldávia.	SZ — Suazilândia.
ME — Montenegro.	TC — Ilhas Turcas e Caicos.
MG — Madagáscar.	TD — Chade.
MK — Ex-República Jugoslava da Macedónia.	TG — Togo.
ML — Mali.	TH — Tailândia.
MM — Myanmar (Birmânia).	TJ — Tajiquistão.
MN — Mongólia.	TL — Timor-Leste.
MO — Macau.	TM — Turquemenistão.
MP — Ilhas Marianas do Norte.	TN — Tunísia.
MR — Mauritânia.	TO — Tonga.
MS — Montserrat.	TR — Turquia.
MT — Malta.	TT — Trinidad e Tobago.
MU — Maurícias.	TV — Tuvalu.
MV — Ilhas Maldivas.	TW — Taiwan/China.
MW — Malavi.	TZ — República Unida da Tanzânia.
MX — México.	UA — Ucrânia.
MY — Malásia.	UG — Uganda.
MZ — Moçambique.	US — Estados Unidos da América.
NA — Namíbia.	UY — Uruguai.
NE — Níger.	UZ — Uzbequistão.
NG — Nigéria.	VA — Vaticano.
NI — Nicarágua.	VC — São Vicente e Granadinas.
NL — Holanda.	VE — Venezuela.
NO — Noruega.	VG — Ilhas Virgens (GB).
NP — Nepal.	VN — Vietname.
NPI — Instituto Nórdico de Patentes.	
NR — Nauru.	

VU — Vanuatu.

WO — OMPI — Organização Mundial da
Propriedade Intelectual.

WS — Samoa.

YE — Iémen.

YU — Jugoslávia. (1)

ZA — África do Sul.

ZM — Zâmbia.

ZW — Zimbabwe.

(1) O código YU foi retirado da lista, em Novembro de 2006. Até essa data identifica a ex-Jugoslávia, a Sérvia e o Montenegro.

TRIBUNAIS

Decisões judiciais relativas a processos de propriedade industrial

O Acórdão do Tribunal da Relação – 1.ª Secção, relativo à marca nacional n.º 469529, retifica a decisão singular e determina que a mesma deve passar a ostentar a seguinte redação: Considerando-se o que se acaba de expor julga-se procedente a apelação e revogando-se a sentença impugnada recusa-se o registo de marca n.º 469529, BIGO, no tocante às classes 20.ª e 24.ª da Classificação Internacional de Nice.



Processo: 1659/11.9TYLSB.L1
Referência: 16848492

Lisboa - Tribunal da Relação
1ª Secção

Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Apelações em processo comum e especial (2013)

Apelante- Bico Ag
Apelada-Fashion Division,S.A.

Nos presentes autos foi proferida a seguinte decisão sumária.

«I.

A apelada interpôs recurso do despacho da Exm.a Sr.a Vogal do Conselho Diretivo do Instituto Nacional da Propriedade Industrial, de 22/09/2011, de indeferimento do requerimento de modificação oficiosa da decisão de recusa parcial do registo da marca nacional n.º 469529, publicado no Boletim da Propriedade Industrial n.º 186/2011, de 28/09/2011, sendo o recurso interposto contra BICO AG, sociedade suíça, com sede em Postfach, CH Schänis, na Suíça, alegando, em síntese, que a marca que pretende registar não constitui uma imitação da marca internacional n.º 531360, "BICO", para os produtos das classes 20 e 24 - que são os únicos para que o registo da marca foi recusado, não existe a identidade ou afinidade entre alguns dos produtos assinalados pelas marcas em confronto e entre as marcas em confronto existem suficientes dissemelhanças gráficas, fonéticas, figurativas, ideológicas e de conjunto, as quais afastam a susceptibilidade do consumidor ser facilmente induzido em erro ou confusão com a marca anteriormente registada, da Recorrida.

Concluiu que deve o presente recurso ser julgado procedente, revogar-se o despacho recorrido e, consequentemente, decidir-se a concessão do registo da marca nacional n.º 469529 para a totalidade dos produtos das classes 20 e 24, ou, subsidiariamente, deve o registo ser concedido, parcialmente, para os produtos da Classe 20 "Cadeiras (assentos)", "cadeiras de repouso", "parques para bebés", "cestos", "cabides para vestuário não metálicos", e da Classe 24 "Lenços de bolso (em matérias têxteis)", "toalhas de banho", "lençóis de banho", "fraldário em matérias têxteis (não incluídos noutras classes)". Cumprido o disposto no artigo 43.º do Código da Propriedade Industrial, o INPI remeteu o processo administrativo.

Citada a parte contrária, e ora apelante nos termos e para efeitos do disposto no artigo 44.º do CPI, após doulas alegações apresentou as seguintes conclusões:

A) O pedido de registo de marca nacional N.º 469529 BIGO e desenho destina-se a proteger os seguintes produtos "cadeiras (assentos), cadeiras de repouso, camas, colchões, parques para bebés, andarrilhos para bebés, cestos, (...) cabides para vestuário não metálicos, almofadas" e "Lenços de bolsa (em matérias têxteis), toalhas de banho lençóis de banho, lençóis de cama, mantas e cobertores, edredões e fraldário em matérias têxteis (não incluídos noutras classes)", respectivamente nas Classes 20a e 24a da Classificação Internacional (Acordo de Nice),

B) O registo internacional de marca N.º 531360 BICO da Recorrida, com extensão válida à União Europeia, o que inclui Portugal, designa "colchões, camas e partes dos produtos mencionados; artigos de dormitório" na Classe 20a e "protetores de colchões e suas partes", na Classe 24a.

**Lisboa - Tribunal da Relação****1.ª Secção**

Rua do Arsenal - Letra G

1100-038 Lisboa

Telef. 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Apelações em processo comum e especial (2013)

C) *O pedido de registo de marca nacional N.º 469529 BIGO e desenho constitui imitação do registo internacional de marca N.º 531360 BICO, nos termos do artigo 239.º, n.º1, alínea a) e 245.º do Código da Propriedade Industrial (CPI).*

D) *Verificam-se todos os requisitos cumulativos do art.º 245.º do CPI uma vez que os produtos em causa são idênticos e/ou afins e as marcas são fonética e graficamente semelhantes. E) A apreciação de conjunto de ambas as marcas, aquela que deve ser efetuada, não deixa dúvidas quanto às suas semelhanças, uma vez que apenas uma letra as separa.*

F) *O despacho de recusa do registo de marca nacional N.º 469.529 BIGO não viola os arts. 239.º, n.º1, alínea a) e 245.º do CPI.*

G) *A coexistência no mercado dos direitos marcários em confronto possibilitaria a ocorrência de situações de concorrência desleal ao abrigo do art. 317.º do CPI.*

H) *A Recorrente tentou, sem sucesso, obter a declaração de caducidade da extensão à União Europeia do registo internacional de marca N.º 531360 BICO.*

Foi então proferida sentença cujo dispositivo é o seguinte: "Peio exposto, julgo procedente o presente recurso interposto por FASHION DIVISION, S.A. e, em consequência, decido: a) Revogar o despacho do Vogal do CD do INPI de 2011.09.22, que manteve o despacho de 2011.01.04 do Diretor da Direção de Marcas e Patentes do INPI que indeferiu parcialmente o pedido de registo da marca nacional n.º 469529 "BIGO". b) Conceder proteção jurídica, com o consequente registo, à referida marca para assinalar também os produtos nas classes 20a e 24a da Classificação Internacional de Nice, como havia sido requerido pela Recorrente."

I. *B. Conclusões*

A) *A sentença do Tribunal da Propriedade Intelectual que revogou o despacho do INPI que havia recusado o pedido de registo da marca nacional N.º 469.529 BIGO para "cadeiras (assentos), cadeiras de repouso, camas, colchões, parques para bebés, andarilhos para bebés, cestos, cabides para vestuário não metálicos, almofadas", na Classe 20 e "lenços de bolso (em matérias têxteis), toalhas de banho, lençóis de banho, lençóis de cama, mantas e cobertores, edredões e fraldário em matérias têxteis (não incluídos noutras classes)" na Classe 24, não se deve manter;*

B) *As marcas em confronto apresentam fortes semelhanças gráficas, fonéticas e conceptuais;*

C) *Os elementos nominativos são os mais idóneos a perdurar na memória do consumidor uma vez que é através deles que o consumidor verbaliza e identifica a marca;*

D) *A marca registanda "BIGO" quanto ao seu elemento nominativo reproduz 75% dos caracteres do elemento nominativo da marca BICO;*

E) *Os caracteres C e G apresentam fortes semelhanças gráficas, fonéticas e conceptuais;*

F) *O elemento figurativo da marca registanda desempenha um papel meramente secundário.*

G) *As expressões BIGO e BICO apresentam semelhanças gráficas e fonéticas consideráveis que induzem o consumidor em erro ou confusão ou que compreendem um risco de associação com a marca anterior da Apelante;*

**Lisboa - Tribunal da Relação****1ª Secção**

Rua do Arsenal - 1.ª Leira G

1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Processo: 1659/11.9TYLSB.L1

Referência: 16848492

Apelações em processo comum e especial (2013)

H) *Os consumidores, ao adquirirem os produtos vendidos sob a marca BIGO serão levados a confundir estes com os produtos vendidos sob a marca BICO.*

Apelada

1. *Contrariamente ao que a Recorrente invoca, a marca não constitui uma imitação da marca internacional n.º 531360, "BICO", para os produtos das classes 20 e 24, por não estarem preenchidos todos os requisitos cumulativos de imitação, previstos no artigo 245.º, n.º 1 do C.P.I.*

2. *Por não serem nem idênticos nem afins os produtos das classes 20 e 24 a que se destinam as marcas em confronto, conclui-se que não se verifica o requisito de imitação de marca previsto no art.º 245.º, n.º 1, al. b) do C.P.I. - cf. n.º 2, alínea a) do mesmo artigo.*

3. *As marcas em confronto nem sequer são confundíveis, e, como tal, também não se verifica o requisito de imitação de marca previsto no art.º 245.º, n.º 1, al. c) do C.P.I. 4. A comparação a fazer é, pois, entre dois sinais de natureza diferente: um é misto, o outro nominativo.*

5. *No seu conjunto, globalmente considerados, os mencionados sinais são facilmente diferenciáveis.*

6. *Mas também gráfica e foneticamente as expressões "BIGO" e "BICO" não se confundem.*

7. *Enquanto a expressão "BICO" é redigida num tipo gráfico comum, já a expressão "BIGO" é redigida num tipo gráfico específico:*

8. *E, como existe uma diferença gráfica entre as expressões "BICO" e "BIGO" (entre as consoantes "C" e "G", respectivamente), resulta que, foneticamente, elas pronunciam-se de modos diferentes: BI_CU BI_GU 9. Acentua as referidas diferenças gráficas, fonéticas e figurativas entre os sinais em confronto, o facto de as expressões "BICO" e "BIGO" terem significados totalmente distintos.*

10. *O vocábulo "BICO" tem o significado mais comum de ponta, enquanto "BIGO" é uma expressão de fantasia, não dicionarizada, que na linguagem infantil costuma significar umbigo.*

11. *Precisamente por isso, a marca da Recorrida tem uma cercadura que pretende significar, de forma estilizada, uma barriga, na qual figura um umbigo debaixo da expressão "BIGO".*

12. *A marca da Recorrida destina-se a assinalar uma vasta gama de produtos para crianças, motivo por que foi escolhida a expressão infantil "BIGO".*

13. *Verifica-se, pois, que no caso sub judice também não está preenchido o requisito de imitação, previsto no art.º 245.º, n.º 1, al. c) do C.P.I., não sendo por isso aplicável o fundamento de recusa do registo previsto no art.º 239.º, n.º 1, al. a) do C.P.I.*

14. *Por outro lado, não existe nenhuma possibilidade de ocorrência de actos de concorrência desleal, pois a marca da Recorrida nem sequer é confundível com a marca da Recorrente. 15. Em suma, bem se decidiu na sentença Recorrida ao se conceder o registo da marca nacional n.º 469529, pois não lhe é aplicável nenhum motivo de recusa do registo.*

I. *B, Objecto do recurso*

A única questão colocada à consideração deste tribunal resume-se a saber se as marcas "BICO" e "BIGO" são confundíveis.

Processo: 1659/11.9TYLSB.L1
Referência: 16848492



Lisboa - Tribunal da Relação

1ª Secção

Rua do Arsenal - Letra G

1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Apelações em processo comum e especial (2013)

II. Fundamentação

II.A. Facto

1. Em 14/07/2010 a Recorrente/apelada apresentou ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial (I.N.P.I.) o pedido de registo da marca nacional n.º 469529, BIGO, destinada a assinalar produtos das classes 3, 5, 6, 8, 9, 10, 11, 12, 18, 19, 20, 21, 24, 25 e 28 da Classificação Internacional de Nice.

Na Classe 20 visava assinalar "Cadeiras (assentos)", "cadeiras de repouso", "parques para bebés", "cestos", "cabides para vestuário não metálicos", e na Classe 24 "Lenços de bolso (em matérias têxteis)", "toalhas de banho", "lençóis de banho", "fraldário em matérias têxteis (não incluídos noutras classes)".

2. A Recorrida/apelante apresentou reclamação contra o pedido de registo, em 01/10/2010, invocando a imitação da sua marca internacional n.º 531360, "BICO", que goza de proteção em Portugal, desde 02/02/1989, para os produtos seguintes: - "colchões, camas e partes dos produtos mencionados; artigos de dormitório e móveis acolchoados" (Classe 20); - "protectores de colchões e suas partes" (classe 24).

3. Por despacho de 04/01/2011, publicitado no Boletim da Propriedade Industrial n.º 23/2011, de 02/02/2011, foi decidida a recusa parcial do pedido de registo da marca nacional n.º 469529, para os produtos seguintes: "Cadeiras (assentos), cadeiras de repouso, camas, colchões, parques para bebés, cestos, cabides para vestuário não metálicos, almofadas" (classe 20) e "Lenços de bolso (em matérias têxteis), toalhas de banho, lençóis de banho, lençóis de cama, mantas e cobertores, edredões e fraldário em matérias têxteis (não incluídos noutras classes)" (classe 24).

4. O fundamento dessa decisão de recusa parcial foi a consideração de que a marca nacional n.º 469529 imita a marca internacional n.º 531360, "BICO", da Recorrida.

5. Em 04/04/2011 a Recorrente requereu ao I.N.P.I. a modificação oficiosa da decisão de recusa parcial do registo da marca nacional n.º 469529, invocando estar a reagir contra o registo da marca internacional n.º 531360, "BICO", mediante a apresentação de um pedido de caducidade, e pedindo a suspensão do processo, até que aquele pedido fosse decidido.

6. Por despacho da Exm.a Sr.a Vogal do Conselho Diretivo do INPI, de 22/09/2011, exarado sobre a Informação n.º 184/DMP/DOC/2011, de 31/05/2011, da Direção de Marcas e Patentes / Departamento de Oposição e Contencioso, foi indeferido aquele requerimento de modificação oficiosa da decisão, e a seguir publicado o respetivo aviso no Boletim da Propriedade Industrial n.º 186/2011, de 28/09/2011.

7. A Recorrida/apelante é titular, com extensão à União Europeia, do registo internacional de marca n.º 531360 "BICO" para "colchões, camas e partes dos produtos mencionados; artigos de dormitório" na Classe 20a e "protetores de colchões e suas partes", na Classe 24a, com registo concedido em 31.10.1988.

II. Direito

Estipula o artigo 239.º, n.º 1, alínea a), do CPI, que constitui fundamento de recusa do registo de marca a reprodução ou imitação, no todo ou em parte, de marca anteriormente registada por outrem para produtos ou serviços idênticos ou afins, que possa induzir em erro ou confusão o consumidor ou que compreenda o risco de associação com a marca registada.

**Lisboa - Tribunal da Relação****1ª Secção**

Rua do Arsenal - Letra G

1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Processo: 1659/11.9TYLSB.L1

Referência: 16848492

Apelações em processo comum e especial (2013)

Segundo o artigo 245.º, n.º 1 do CPI, existe imitação quando, cumulativamente: a) A marca imitada tiver prioridade; b) Ambas as marcas se destinem a assinalar produtos ou serviços facilmente o consumidor em erro ou confusão, ou que compreenda um risco de associação com marca anteriormente registada, de forma que o consumidor não as possa distinguir senão depois de exame atento ou confronto.

Analisando os diversos requisitos.

Prioridade

A marca de apelante é prioritária-facto n.º 7 e 1 a 3

Afinidade de produtos

Como se referiu na sentença em apreço “ Ora, os produtos em causa assinalados pela marca sob recurso, ainda que possam estar direccionados para crianças, estão conectados com mobiliário¹ de quarto, roupas de cama, etc., e quanto aos produtos assinalados pela marca da Recorrida igualmente se trata de mobiliário de quarto, ou seja, as marcas em confronto assinalam, produtos que se destinam à satisfação das mesmas necessidades, os canais de comercialização e distribuição dos produtos em causa também serão semelhantes, e por isso concorrentes no mercado, donde se concluiu que são produtos idênticos ou afins, neste sentido, Acórdão do TRL de 29.04.2003:“(…) Para se determinar se existe afinidade entre determinados produtos, não se deve atender propriamente à sua natureza intrínseca, mas antes aos respetivos destinos ou aplicações e possibilidade de confusão e de concorrência no mercado. E será ainda de ponderar se os produtos correspondem às mesmas necessidades da clientela e se são normalmente vendidos nos mesmos estabelecimentos.”

Os produtos assinalados pela marca obstativa também estão conectados com mobiliário.

Tanto basta para, nesta parte, se concluir que se verifica o requisito da afinidade de produtos.

Semelhança das marcas.

Ora a diferença, gráfica e fonética entre BICO e BIGO é mínima.

O consumidor médio, e é o critério deste que releva ², não distinguirá entre ambas.

Numa mesma superfície comercial uma será certamente tomada por outra.

Assim sendo, e sem necessidade de mais considerandos, procedem as conclusões da apelante.

III. Decisão

Considerando o que se acaba de expor julga-se procedente a apelação e revogando-se -se a sentença impugnada recusa-se o registo de marca n.º 469529, BIGO.

Custas pela apelada. »

2.Ac.STJ de 15.02.CJSTJ2000.1.pg97

II

A apelada, reclama requerendo que sobre a decisão singular recaia um Acórdão.

E termina a sua reclamação com as seguintes dought conclusões:

1. Na decisão singular reclamada decide-se :«Considerando o que se acaba de expor julga-se a apelação procedente e revogando-se a sentença.»

¹ Sublinhado acrescentado

² Acórdão do STJ de 15.02.2000. CJSTJ 2000.1. pág. 97. P

Processo: 1659/11.9TYLSB.L1
Referência: 16848492



Lisboa - Tribunal da Relação

1ª Secção

Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa

Telef. 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Apelações em processo comum e especial (2013)

2. O objecto do recurso tramitado nos autos é o despacho do INPI de 04/01/2011, que decidiu a recusa parcial do pedido de registo da marca nacional n.º 469529, para os produtos das classes 20 e 24.

3. No mesmo despacho, foi concedido parcialmente o registo da marca nacional n.º 469529 para todos os restantes produtos, das classes 3, 5, 6, 8, 9, 10, 11, 12, 18, 19, 21, 25 e 28, e esta parte da decisão não foi objecto do recurso que vem tramitado nestes autos.

4. A própria Apelante (HILDING ANDERS SWITZERLAND AG) conclui as suas alegações pedindo para «(...) ser revogada a sentença apelada e recusado o registo ao pedido de marca nacional N.º 469.529 BIGO para os produtos assinalados nas Passes 2Q e 24 (...)» - sublinhado nosso.

5. A decisão reclamada não podia decidir sobre a concessão parcial do registo da marca nacional n.º 469.529 para os produtos das classes 3, 5, 6, 8, 9, 10, 11, 12, 18, 19, 21, 25 e 28, e recusar o registo para estes produtos, posto que esta decisão do INPI não foi impugnada.

6. Argui-se, por isso, a nulidade da decisão reclamada, por a Veneranda Relatora ter conhecido de questões de que não podia tomar conhecimento e condenado em objecto diverso do pedido, nos termos do art.º 615.º, n.º 1, al. d) e e), ex vi do n.º 1 do art.º 666.º do CPG.

7. Sem conceder, a decisão reclamada no mínimo, deve ser substituída pela recusa do registo da marca nacional n.º 469.529, apenas, para os produtos das classes 20 e 24.

8. Na douda decisão reclamada, e em concordância com a decisão da 1.ª Instância, considerou-se que, no confronto do registo da marca nacional n.º 469.529, "BIGO" (marca mista) com a marca internacional n.º 531.360, "BICO" (marca verba), esta última goza de prioridade e que existe afinidade entre os produtos a que essas marcas se destinam - isto é, consideraram verificados os requisitos de imitação de marca previstos no art.º 245.º, n.º 1, al.ª a) e b) do CPI.

9. A Reclamante não pode deixar de chamar a atenção para a violação das regras sobre prova, visto que é dado por provado que o registo da marca internacional n.º 531.360 tem uma extensão a União Europeia - facto provado 7 na decisão reclamada.

10. No domínio dos direitos de Propriedade Industrial vigora o regime de prova legal e não o da livre apreciação do julgador, pois os direitos de marca só podem ser provados pelos documentos concretamente previstos na lei, isto é no artigo 7.º, n.º 1, 2 e 4 do CPI e no n.º 2 do art.º 45.º do Regulamento (CE) n.º 207/2009 do Conselho sobre a marca comunitária, com a redacção do Regulamento (UE) 2015/2424 do Parlamento Europeu e do Conselho de 16 de dezembro de 2015.

11. O artigo 607.º, n.º 5, 2.ª parte do CPC dispõe que «(...) a livre apreciação não abrange os factos para cuja prova a lei exija formalidade especial, nem aqueles que só possam ser provados por documentos ou que estejam plenamente provados, quer por documentos, quer por acordo ou confissão das partes».

12. Trata-se de matéria de direito, relativa ao regime de prova aplicável, que não é observada na douda decisão singular, na qual se dá por provada a vigência do registo da marca internacional n.º 531.360 na União Europeia, apesar de nos autos não constar nenhum dos documentos que a lei determina ser o meio de prova desse facto.

13. O único meio de prova existente nos autos relativo a tal facto é o documento n.º 4, junto à contestação da Recorrida - Ref.ª 14919128, de 01/11/2013 que é um mero extrato de página da Internet, de 31/10/2013, na língua inglesa.

Processo: 1659/11.9TYLSB.L1
Referência: 16848492



Lisboa - Tribunal da Relação

1ª Secção

Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Apelações em processo comum e especial (2013)

14. Esse documento particular não é, manifestamente, um certificado de registo nem sequer uma cópia certificada do mesmo ou documento público equivalente, isto é, não corresponde a nenhum dos documentos previstos como meio de prova de um registo de marca.

15. A incerteza sobre a vigência do registo da marca internacional n.º 531.360 na União Europeia é reforçada pelo facto - esse, omitido da matéria de facto provada - de ter sido declarada a caducidade da extensão a Portugal do mesmo registo de marca internacional n.º 531.360, apesar deste facto ter sido invocado pela Reclamante, que juntou prova, não impugnada - vd. nos autos o requerimento de 03/04/2012, com a Ref.a 9819558.

16. Razões para se concluir que na douda decisão singular foram violadas as regras sobre produção de prova previstas no art.º 568.º, alínea d) do CPC.

17. Em caso de dúvida fundada sobre a prova realizada, cabe à Relação mesmo oficiosamente, ordenar a produção de novos meios de prova, nos termos previstos no art.662º,n.º2, al.ªb),CPC.

18.Em tais circunstância, e mesmo oficiosamente, não pode a Relação dar por provado o facto7,relativo à protecção da marca internacional n.º531.360 na União europeia, sendo certo que não foi dado por provada -e bem-que esse registo de marca esteja protegido em Portugal.

19.Como tal, não pode o Tribunal concluir, sem mais, que «A marca da apelante é prioritária-facto n.º 7 e 1 a 3»(cit.pág,5 da decisão singular), ou seja, que está preenchido in casu o requisito de imitação de marca da prioridade da marca registada.

20. Não estando provada ,sequer e, a existência do registo da marca internacional n.º531.360,não é possível considera-lo prioritário(nem que se destina a produtos afins)em relação ao pedido de registo de marca nacional n.º469.529-isto é, que estão preenchidos os requisitos (cumulativos) de imitação de marca previstos no art.245º,n.º1,al.ªa) e b)do CPI-,deve concluir-se que não existe imitação de marca.

21. Contrariando a sentença recorrida, na decisão singular considera-se, que a marca “BIGO” é *confundível* com a marca “BICO”.

22. A análise comparativa entre as marcas em confronto que é realizada na decisão singular c determinada mais pela *subjectividade* do julgador do que pela aplicação dos critérios de comparação entre marcas que são habitualmente perfilhados pela doutrina e jurisprudência.

23. Mesmo a referência feita ao critério da perspectiva do *consumidor médio* ou ao eleito causado pelas marcas *numa mesma superfície comercial* não se apoiam em nenhum facto concreto, sendo puras afirmações conclusivas, ditadas pela subjectividade do julgador, e nada mais.

24. A marca registanda não é “BIGO” - cf. pedido de registo no processo de registo apenso e documentos n.ºs 1 e 2 juntos a P.I.

25. Não está em causa uma marca nominativa ou verbal, mas uma marca mista, que é a que a seguir se reproduz:



26. Embora se aceite que por mera facilidade de exposição a marca nacional n.º 469.529 seja referida por “BIGO” (facto provado 1), nem por isso na comparação entre as marcas se pode alhear ser uma marca mista, que resulta da combinação do elemento verbal “BIGO” com um certo desenho - que representa uma “barriga com um umbigo”.

Processo: 1659/11.9TYLSB.L1
Referência: 16848492



Lisboa - Tribunal da Relação

1ª Secção

Rua do Arsenal - Letra G

1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Apelações em processo comum e especial (2013)

27. Na realidade, os sinais em confronto são os seguintes:



BICO

28. A comparação a fazer é, pois, entre estes dois sinais e não entre as expressões “BIGO” e “BICO”.

29. No seu conjunto, os mencionados sinais são facilmente diferenciáveis.

30. E nem gráfica e foneticamente as expressões “BIGO” e “BICO” se confundem.

31. Desde logo, haverá que salientar que enquanto a expressão “BICO” é redigida num tipo gráfico comum, já a expressão “BIGO” é redigida num tipo gráfico específico:

32. E, como existe uma diferença gráfica entre as expressões “BICO” e “BIGO” (entre as consoantes “C” e “G”, respectivamente), resulta que, foneticamente, elas pronunciam-se de modos diferentes:

BI_CU BI_GU

33. Acentua as referidas diferença gráficas, fonéticas e figurativas entre os sinais em confronto, o facto de as expressões “BICO” e “BIGO” terem significados totalmente distintos: enquanto o vocábulo “BICO” tem o significado mais comum de “ponta” (vd. Doc. n.º 7 junto à P.I.) já “BIGO” é uma expressão de fantasia, não dicionarizada, que numa linguagem mais infantilizada costuma significar “umbigo”.

34. Aliás, na marca da Reclamante, existe uma cercadura que pretende significar, de forma estilizada, um barriga, na qual figura um umbigo debaixo da expressão “BIGO”.



35. Não se estabelece a confusão fácil entre as marcas e BICO

36. O art. 245º, n.º 1, al.ª a) do CPI exige que se verifique a confusão fácil entre as marcas e não, somente, a confusão.

37. Sempre com o devido respeito, a argumentação tão sintética e subjectiva que é aduzida na douta decisão singular não dev prevalecer sobre a sentença apelada, que deverá ser mantida.

38. No caso sub judice não estão preenchidos os requisitos de imitação previstos no art. 245º, n.º 1, al.ª a), b) e c), do CPI, não sendo por isso aplicável o fundamento de recusa do registo previsto no art. 239º, n.º 1, al.ª a), CPI.

39. A decisão singular reclamada, para além de enfermar de nulidade, é ilegal, por ter violado os referidos preceitos legais, devendo ser revogada e substituída pela concessão do registo da marca nacional n.º 469.529, para os produtos das classes 20 e 24.

A apelante.e responde termina a sua resposta com as seguintes douts conclusões:

1. O presente recurso de alegação teve como objecto a sentença do Tribunal da Propriedade Intelectual (INPI) de 22 de setembro de 2011 que havia indeferido parcialmente o pedido de registo de marca nacional n.º 469529BIGO e conceder proteção jurídica à referida marca nas Classes 20ª e 24ª da Classificação Internacional.

Processo: 1659/11.9TYLSB.L1
Referência: 16848492

**Lisboa - Tribunal da Relação****1ª Secção**

Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Apelações em processo comum e especial (2013)

2. Na douta decisão singular, sob reclamação, decidiu a Veneranda Juíza Desembargadora julgar procedente a apelação ,revogando sentença impugnada e recusando o registo de marca nacional n.º469529 BIGO.
3. Dado o objecto do recurso de apelação interposto pela apelante, a decisão singular deste Venerando tribunal nada mais fez do que recusar o referido pedido de registo de marca n.º469529 BIGO nas classe 20ª e 24ª.
4. Não obstante, a Apelante não se opõe a que a decisão singular sob reclamação seja completada por forma a ler-se na mesma “..recusa-se o registo de marca n.º 469529 BIGO nas Classe 20ª e 24ª”.
5. Pretende a apelada, Fashion Division, S.A. que não podia a Veneranda Juíza Desembargadora Relatora considerar o direito da Apelante prioritário relativamente ao pedido de registo da marca nacional n.º 469529 BIGO, porquanto não deveria ter sido dada por provada a existência do direito da apelante.
6. Tal pretensão é infundada e extemporânea, porquanto a apelada não impugnou a existência da extensão à União Europeia do registo internacional n.º531160 da marca BICO da titularidade da Apelante ,quer na primeira instância, quer nos presentes autos de apelação.
7. A apelada também nunca impugnou a validade do documento junto sob o n.º4 pela recorrida, ora Apelante, às suas contra-alegações de recurso.
8. Pelo contrário, a apelante sempre admitiu, por acordo, a existência do direito anterior da Apelante.
9. A Apelada também nunca invocou, quer em primeira, quer em segunda instância, que o direito anterior da apelante não era prioritário, e que, por isso, não estaria verificado o requisito de imitação de marca previsto no art.245º,n.º1, al.ªa),CPI.
10. A Apelada não pode vir agora, em sede de reclamação para a conferência, impugnar factos dados como provados, quando nunca os impugnou e até os aceitou.
11. A argumentação da Apelada, a propósito da necessidade de junção aos autos de certificado de registo, é, para além de extemporânea, completamente despropositada, porquanto é do conhecimento geral que a informação constante tanto do site da Organização Mundial da Propriedade Intelectual(OMPI),como do Instituto da Propriedade Intelectual da União europeia (EUIPO) é fidedigna e actualizada, fazendo plena prova da situação dos direitos de propriedade industrial constantes dos mesmos.
12. A Apelante, não obstante, e sem conceder, caso o Venerando Tribunal assim o entenda, juntará aos autos o certificado do registo da extensão à União Europeia do registo de marca internacional n.º531360 BOICO, do qual não dispõe presentemente.
13. O que a Apelante não pode, assim como o Venerando também não pode fazer, é aceitar que a Apelada venha em sede de reclamação de decisão singular alegar factos que nunca invocou, nem na primeira nem na segunda instância.
14. Defende a Apelada na sua reclamação que a decisão singular relativamente à confundibilidade entre as marcas é “ tão sintética e subjectiva” que não deve prevalecer sobre a sentença recorrida.
15. A decisão singular considerou, e bem, que a única questão colocada à consideração do Tribunal da Relação resumia-se a saber se as marcas BICO e BIGIO são confundíveis,

Processo: 1659/11.9TYLSB.L1
Referência: 16848492



Lisboa - Tribunal da Relação

1ª Secção

Rua do Arsenal - Letra G

1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Apelações em processo comum e especial (2013)

16. A decisão singular apreciou devidamente as alegações das partes, matéria pro ada, a verificação dos requisitos de imitação de marca previstos no art.245º,n.º1, do CPI e decidiu, conforme é de lei.
17. A decisão singular não é demasiado sintética, como refere a apelada porquanto encontra-se fundamentada, nos termos exactos previstos no art.245º,n.º1, al.ªc) do CPI.
18. Nem é demasiado subjectiva porquanto é plenamente justificada após um exame global e exacto dos sinais em confronto.
- 19.



Entre os sinais BICO e  existem GRAVES SEMELHANÇAS GRÁFICAS E FONÉTICAS que induzirão o consumidor em erro ou confusão fácil.

20. As marcas mistas e complexas devem ser apreciadas globalmente, incidindo a averiguação da novidade sobre os elementos prevalentes, ou seja, os elementos nominativos.
21. O confronto deverá ser feito entre as expressões BIGO em destaque na marca da apelada e BICO da apelante, não sendo relevante o elemento figurativo contido na marca registanda, o qual desempenha na um papel de muito menor destaque no conjunto da mesma.
22. É totalmente inaceitável o argumento da Apelada de que o elemento figurativo constante do seu pedido de marca representa uma “barriga com um umbigo” e que será percebido como tal pelo consumidor médio.
23. O consumidor médio nada mais verá o que uma cercadura um ponto, sem qualquer relevância para a distinção da marca.
24. Os sinais em confronto **BIGO** e **BICO**- têm TRÊS letras iguais de um total de QUATRO letras, e todas pela mesma ordem.
25. Existe entre os sinais em comparação apenas UMA letra diferente-G na marca registada e C na marca prioritária da Apelante- as quais são gráfica e foneticamente, quase iguais.
26. Sendo os elementos verbais aqueles que perduram na memória, conclui-se que do ponto de vistas gráfico os sinais são muito semelhantes.
27. Igualmente, do ponto de vista fonético, os sinais são QUASE IGUAIS, uma vez que a diferença entre o som da pronunciação da palavra BIGO e da palavra BICO é muito ténue ou mesmo quase nula.
28. No caso em apreço, é certo que o consumidor, que pretenda adquirir produtos da marca BICO(da Apelante),será facilmente induzido em erro se se deparar com produtos da marca BIGO(da Apelada), julgando estar perante o mesmo produto ou produtos com a mesma origem empresarial.
29. Ou seja, no seu conjunto as marcas aqui em confronto são muito semelhantes, tanto do ponto de vista gráfico como fonético.
30. O consumidor médio-aquele que a Lei visa proteger-irá certamente identificar os sinais em confronto como tendo a mesma origem, criando a confusão que a Lei pretende e deve evitar, salvo, porventura se proceder a exame atento ou confronto das marcas, o que já constituirá o acto demonstrativo da imitação.

**Lisboa - Tribunal da Relação****1ª Secção**

Rua do Arsenal - Letra G

1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Processo: 1659/11.9TYLSB.L1

Referência: 16848492

Apelações em processo comum e especial (2013)

31. Nos presentes autos de apelação, estando assentes a prioridade do direito anterior da Apelante, a afinidade entre produtos, e a confundibilidade entre os sinais em confronto- **BICO** e **BIGO**-dúvidas não subsistem de que se verifica IMITAÇÃO DE MARCA, nos termos previstos no art. 245º,n.º1, do CPI.
32. A decisão singular proferida pela Veneranda Juíza Desembargadora Relatora não padece de qualquer nulidade ou ilegalidade, devendo, por isso, ser confirmada, na íntegra, pelo acórdão da conferência que sobre a mesma vier a recair.

II.B**1. Nulidade da decisão**

Efectivamente na parte dispositiva referiu-se que se recusava o registo da marca, o que se deve a manifesto lapso por omissão, pois estavam em causa apenas duas classes de produtos a 20ª e a 24ª.

A decisão carece, pois, de rectificação.

2. Matéria de facto

Alega a apelada/reclamante que na decisão sumária se violaram as regras da prova porquanto se deu como provado, sem documento, o facto n.º 7 cujo teor é o seguinte« *A Recorrida/apelante é titular, com extensão à União Europeia, do registo internacional de marca n.º 531360 "BICO" para "colchões, camas e partes dos produtos mencionados; artigos de dormitório" na Classe 20ª e "protetores de colchões e suas partes", na Classe 24ª, com registo concedido em 31.10.1988*».

É certo que nos termos do art. 7º,n.º1, do CPI então vigente (2003) e também do actual(2018), a prova dos direitos de propriedade faz-se por meio de títulos, correspondentes às suas diversas modalidades.

No entanto na decisão sumária transcreveu-se apenas a factualidade apurada pela primeira instância, factualidade essa que não foi objecto de impugnação.

Ora foi esta a matéria que foi proferida a decisão da primeira instância que considerou a marca obstativa prioritária como consta do seguinte segmento da mesma « *Ora, quanto ao primeiro requisito-prioridade-dúvidas não há que a marca da Recorrida, com registo concedido em data anterior ao próprio pedido de registo da marca da recorrente, beneficia de prioridade.*». E foi com a mesma matéria que foi proferida a decisão sumária, sendo que nunca esteve em causa a prioridade da marca obstativa.

A reclamante nunca questionou a prioridade do registo da marca obstativa ou a sua abrangência internacional, nem nas alegações de recurso do despacho de recusa parcial do INPI, nem nas contra-alegações de recurso de apelação.

O que a reclamante afirmou nas alegações de recurso da decisão do INPI foi o seguinte «*Sem prejuízo de no futuro ,vir a ser eventualmente declarada a caducidade da marca internacional n.º531360,"BICO", a Recorrente entende (tal como defendeu na contestação deduzida no processo administrativo)que a marca que pretende registar não constitui uma imitação da marca internacional n.º53160,"BICO",para os produtos das classe 20 e 24-que são os únicos para que o registo da marca foi recusado.*»

E a sua alegação de caducidade da marca obstativa foi declarada intempestiva como resulta da decisão do INPI.

Processo: 1659/11.9TYLSB.L1
Referência: 16848492



Lisboa - Tribunal da Relação

1ª Secção

Rua do Arsenal - Letra G

1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Apelações em processo comum e especial (2013)

Posteriormente, em sede de contra-alegações relativas ao recurso de apelação a reclamante limitou-se a rebater os argumentos da apelante reafirmando a inconfundibilidade das marcas.

O *thema decidendum* não é, pois, a extensão da marca obstativa à União Europeia (que é reconhecida na decisão d INPI a fl.6 do Apenso) mas a confundibilidade da mesma com a marca registanda.

No Ac STJ de 15.03.2005³, ainda que a propósito do casamento, para a prova do qual foi durante muito tempo exigido o respectivo documento atento o disposto nos art.364º CCiv e art.211º CRegCiv, e depois de uma resenha minuciosa das teses em confronto (exigibilidade de documento em qualquer circunstância ou apenas nas acções de estado), entendeu-se que não sendo a acção ali em causa uma acção de estado, não seria necessário o assento de casamento para se aferir do estado civil dos RR.

Transpondo este entendimento para o caso dos autos, e atenta a ausência de oposição da reclamante quanto à alegação da reclamada relativa à extensão da marca à EU, nada obsta a que se considere assente o ponto n.º7 o qual, repete-se, foi fixado pela primeira instância, não se verificando impugnação da matéria de facto.

Não se verifica assim qualquer violação das regras da prova.

A reclamação improcede nesta parte.

3. Confundibilidade das marcas

Concorda-se com a decisão singular pelos seguintes fundamentos.

Estipulava o art. 239º, n.º1, al.ªa) do CPI então em vigor (2003) que « - Constitui ainda fundamento de recusa do registo de marca: a) A reprodução ou imitação, no todo ou em parte, de marca anteriormente registada por outrem para produtos ou serviços idênticos ou afins, que possa induzir em erro ou confusão o consumidor ou que compreenda o risco de associação com a marca registada. X

Por seu turno o art. 245º, n.º1, do mesmo normativo estipulava que: « 1 - A marca registada considera-se imitada ou usurpada por outra, no todo ou em parte, quando, cumulativamente: a) A marca registada tiver prioridade; b) Sejam ambas destinadas a assinalar produtos ou serviços idênticos ou afins; c) Tenham tal semelhança gráfica, figurativa, fonética ou outra que induza facilmente o consumidor em erro ou confusão, ou que compreenda um risco de associação com marca anteriormente registada, de forma que o consumidor não as possa distinguir senão depois de exame atento ou confronto. »

Atento o que já se expôs a prioridade da marca obstativa não está em causa.

E também não está em causa a afinidade dos produtos.

Assim a única questão a dirimir é a da confundibilidade.

Tanto na doutrina, como na jurisprudência, desde há muito se firmaram, no âmbito desta específica actividade hermenêutica, os seguintes princípios ou regras:

-o juízo comparativo deve ser objectivo, apurando-se se existe risco de confusão tomando em conta o consumidor ou utilizador final medianamente atento. Entende-se geralmente que o consumidor a que há que atender, no juízo a formular sobre a existência ou não de risco de confusão entre duas marcas, não é um consumidor concreto, mas um consumidor abstracto, não de todo e qualquer produto ou serviço, mas sim daquele a que a marca se destina. O

³ Proc. n.º 466/04-1 (Res. Figueira) in CJ STJ 2005.I vol. 132/137.

**Lisboa - Tribunal da Relação****1ª Secção**

Rua do Arsenal - Letra G

1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Processo: 1659/11.9TYLSB.L1

Referência: 16848492

Apelações em processo comum e especial (2013)

critério de confundibilidade a ter em conta será, portanto, colocado na perspectiva do consumidor médio dos produtos ou serviços em questão, tomando em conta o estrato ou estratos populacionais a que primordialmente são destinados.

-para a formulação desse juízo relevam menos as dissemelhanças que ofereçam os diversos pormenores isoladamente do que a semelhança que resulta do conjunto dos elementos componentes, devendo ainda tomar-se em conta a interligação entre os produtos e serviços, por um lado, e, por outro, os sinais que os diferenciam. Na verdade, a comparação entre duas marcas deve ser feita tendo em conta que o comprador, quando compra um produto marcado com um sinal semelhante a outro que já conhecia, não tem simultaneamente as marcas sob os olhos para as comparar. Compra o produto por se ter convencido de que a marca que o assinala é aquela que retinha na memória. Por isso, também o Juiz não deve colocar uma das marcas ao lado da outra para proceder a um exame simultâneo das duas; o que deve fazer é examiná-las sucessivamente, de maneira a perguntar-se se a impressão deixada pela primeira é semelhante à da segunda, colocando-se em posição semelhante à do consumidor, que, por não ter as duas marcas ao mesmo tempo diante dos olhos, não pode fazer um exame comparativo, tendo de decidir com o auxílio da sua memória. Ademais, o risco de confusão abrange também o risco de associação. Ou seja: existe risco de confusão não só quando os consumidores podem ser induzidos a tomar uma marca por outra e, conseqüentemente, um produto por outro (acreditando erroneamente tratar-se da mesma marca e do mesmo produto), mas também quando, distinguindo embora os sinais, ligam um ao outro e, em consequência, um produto ao outro, acreditando erradamente tratar-se de marcas e produtos pertencentes a sujeitos com relações de coligação ou licença, ou de marcas comunicando análogas qualidades dos produtos.⁴

*«A regra de ouro da comparação entre sinais é que esta deve fazer-se através de uma impressão de conjunto, sem dissecação de pormenores, como sublinha a jurisprudência comunitária, ao declarar que o consumidor médio apreende normalmente uma marca como um todo e não procede a uma análise das suas diferentes particularidades»*⁵.

Também na jurisprudência do STJ também se tem acentuado que *«É por intuição sintética e não por dissecação analítica que deve proceder-se à comparação das marcas, pois o que importa ter em conta é a impressão global, de conjunto, própria do público consumidor, que, desvalorizando pormenores, se concentra nos elementos fundamentais dotados de maior eficácia distintiva»*⁶

Alega a recorrente que a marca registanda não se confunde facilmente com a obstativa porque:

- i) É mista não se podendo ignorar o elemento figurativo;
- ii) As expressões " **BICO**" e " **BIGO**" não se confundem gráfica ou foneticamente.

Marcas nominativas serão aquelas que integram um sinal ou um conjunto de sinais nominativos, estando essencialmente em causa num determinado fonema; marcas figurativas serão aquelas em que se usa dada figura ou emblema, encontrando-se

⁴ Ac. TRL de 11.10.2016, proc. n.º347/15.1YHLSB.L1(Rui Vouga) in www.dgsi.pt

⁵ PEDRO SOUSA E SILVA in "Direito Industrial. Noções Fundamentais", 1ª edição, Dezembro de 2011, p. 176.

⁶ Ac. de 14.12.2016, proc. n.º707/06.9TYVBG.L1 S1(Olindo Geraldes); de18.03.2003, proc. n.º 03A545(Ponce de Leão) ambos in www.dgsi.pt

**Lisboa - Tribunal da Relação****1ª Secção**

Rua do Arsenal - Letra G

1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Apelações em processo comum e especial (2013)

fundamentalmente em jogo um desenho; as marcas mistas integram simultaneamente elementos nominativos e elementos figurativos; as marcas podem ainda distinguir-se em simples quando compostos por um único elemento, nominativo ou figurativo, ou complexos, quando formadas por uma pluralidade de elementos, quer sejam todos nominativos, quer sejam todos figurativos, quer se trate de uma combinação de elementos nominativos e figurativos⁷. ob.cit. p.38.

Efectivamente, a marca é mista, composta do vocábulo “BIGO” e um desenho, uma cercadura, que, no entender da reclamante pretende representar de forma estilizada uma barriga com um umbigo.

A marca obstativa é composta do vocábulo “BICO”.

Das quatro letras dos vocábulos três são iguais-B, I e O.

Assim em termos gráficos a semelhança é evidente.

Também foneticamente as palavras são muito semelhantes. A pronúncia é quase idêntica. Resta a questão da figura, a cercadura, que, no confronto, não sobressai, na medida em que emoldura de forma arredondada a palavra.

E como se disse no Ac do STJ 09.04.2001⁸«(...) no caso de marcas mistas, isto é, compostas simultaneamente por elementos figurativos e normativos, a experiência demonstra que o elemento nominativo é, em regra, o mais importante para a apreciação do risco de confusão: vide Ac.S.T.J. de 24/05/90, B.M.J.397, 506.»

Também Ferrer Correia⁹ refere que “Com efeito, o consumidor, quando compara determinado produto marcado com sinal semelhante a outro que já conhecia não tem à vista (em regra) as duas marcas, para fazer delas um exame comparativo. Compra o produto por se ter convencido de que a marca que o assinala é aquela que retinha na memória.»

Reitera-se o que se afirmou na decisão singular « O consumidor médio, e é o critério deste que releva , não distinguirá entre ambas.

Numa mesma superfície comercial uma será certamente tomada por outra.»

A reclamação improcede totalmente nesta parte.

III

Considerando o que se acaba de expor acorda-se em conferência:

- i) Rectificar a decisão singular cujo disposto passa a ser o seguinte:« Considerando o que se acaba de expor julga-se procedente a apelação e revogando- se -se a sentença impugnada recusa-se o registo de marca n.º 469529, BIGO, no tocante às classes 20ª e 24ª da Classificação Internacional de Nice;
- ii) Indeferir a restante reclamação.

Sem custas

⁷ Carlos Olavo, Propriedade Industrial, Almedina, 38

⁸ Proc. n.º 02B3968(Ferreira de Sousa)in www.dgs.pt

⁹ Lições de Direito Comercial, Universidade de Coimbra, 1973



Processo: 1659/11.9TYLSB.L1
Referência: 16848492

Lisboa - Tribunal da Relação

1ª Secção

Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Apelações em processo comum e especial (2013)

Lisboa 27.04.2021

TJR de Sousa Henriques

Isabel Brás Fonseca

Maria Adelaide Domingos

Sentença do 1º Juízo do Tribunal da Propriedade Intelectual, proferida no processo de registo de marca nacional nº 629467, julga o recurso improcedente e mantém o despacho recorrido que recusou o registo.

Processo: 268/20.6YHLSB
Referência: 429237



Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual
1º Juízo

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça 1098-001 Lisboa

I – Relatório

J [REDACTED], contribuinte [REDACTED], residente na [REDACTED] [REDACTED] (adiante também designado 'recorrente') veio, nos termos do artigo 38º e seguintes do CPI, interpor recurso da decisão do Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) que recusou o registo da marca nacional nº 629467 **FIRST QUINTANILHA** para assinalar diversos produtos e serviços nas classes 9, 12, 24, 25, 28, 35, 40, 41 e 42, designadamente '*bicicletas*' na classe 12 e '*vestuário*' na classe 25, pedindo que seja revogado o despacho recorrido.

Alega, em síntese, não ser a mesma confundível com a firma **Casa Quintanilha – Pronto a Vestir, Lda.** ou as marcas nacional nº 626445 **QUINTANILHA** e da União Europeia (UE) nº 18090087 **QUINTANILHA**, registadas com anterioridade por Casa Quintanilha – Pronto a Vestir, Lda., pessoa colectiva nº 501579028 com sede na Rua de São Vicente, 276, 4650-502 Sousa (adiante também designada 'recorrida') para assinalar diversos produtos e/ou serviços nas classe 9, 12 e/ou 24, 25, 28, 35, 40 e 42, designadamente '*bicicletas*' na classe 12 e '*vestuário*' na classe 25, consideradas obstativa em sede administrativa, contrariamente ao entendimento sufragado no despacho recorrido.

Cumprido o artigo 42º do CPI, o INPI remeteu o processo administrativo.

Citada a parte contrária, nos termos e para os efeitos do artigo 43º do CPI, pronuncia-se a referida Casa Quintanilha – Pronto a Vestir, Lda. e [REDACTED] [REDACTED], contribuinte [REDACTED], residente na [REDACTED] [REDACTED] (adiante também designado 'recorrido') pela sustentação do despacho recorrido e, pedindo subsidiariamente ampliação do pedido para que seja declarada a anulabilidade ou nulidade do pedido de registo em causa.



Processo: 268/20.6YHLSB
Referência: 429237

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual
1º Juízo

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça 1098-001 Lisboa

II - Saneador

O tribunal é competente e o processo o próprio, não enfermando de nulidades que o invalidem na totalidade.

As partes têm personalidade e capacidade judiciárias.

Não existem outras excepções ou questões prévias que obstem ao conhecimento do mérito da causa e de que cumpra conhecer.

III – Fundamentação

Resultam provados os seguintes factos, com interesse para a decisão da causa:

1. A recorrida, sociedade comercial constituída em 14.05.1985 com a denominação social **Casa Quintanilha – pronto a Vestir, Lda.** e o objecto ‘comercialização de artigos de vestuário’, é titular dos seguintes registos de marca, cfr. certidão permanente acessível pelo código de acesso 1523-1834-1459 e docs. 1 e 2 juntos a fls. 94-100 dos autos que se dão por reproduzidos:

- marca nacional nº 626445 **QUINTANILHA**, solicitado 2.07.2019 e concedido em 19.03.2020 para assinalar os seguintes produtos e serviços nas classes 9, 12, 24, 25, 28, 35, 40 e 42 da Classificação de Nice:

9 capacetes de ciclismo; vestuário refletor para a prevenção de acidentes; vestuário para proteção contra lesões

12 bicicletas

24 artigos têxteis à peça para vestuário; materiais para confeção de vestuário; tecidos de malha para vestuário; tecidos elásticos para vestuário; tecidos para a confeção de vestuário; tecidos para vestuário

25 calçado de ciclismo; calças de ciclismo; calções de ciclismo com alças; tops de ciclismo; vestuário para ciclismo; bonés de ciclismo; viseiras [vestuário]; calçado para vestuário informal; vestuário de ginástica; vestuário para exercício físico; vestuário



Processo: 268/20.6YHLSB
Referência: 429237

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual

1.º Juízo

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça 1098-001 Lisboa

para ginástica; artigos de vestuário para crianças; cachecóis [vestuário]; calças de fato de treino [vestuário]; bolsos para vestuário; casacos impermeáveis [vestuário]; camisolas [vestuário]; casacos sendo vestuário desportivo; casacos [vestuário]; gabardines [vestuário]; gangas [vestuário]; lenços [vestuário]; luvas (vestuário); malhas [vestuário]; páreos [vestuário]; peles [vestuário]; pulôveres [vestuário]; polainas (vestuário); peças de vestuário pronto-a-vestir; sobretudos [vestuário]; tops [vestuário]; vestuário de ciclista; vestuário confeccionado; vestuário de cerimónia; vestuário de banho; vestuário de atletismo; vestuário corta-vento; vestuário de dormir para grávidas; vestuário de dormir; vestuário de desporto [sem serem luvas de golfe]; vestuário de desporto; vestuário de dança; vestuário de criança; vestuário de couro; vestuário de mulher; vestuário para ciclista

28 *cotoveleiras almofadadas para ciclismo; joelheiras de proteção para ciclismo; máquinas de ciclismo [estáticas]; proteções almofadadas dos pulsos para ciclismo; proteções almofadadas para os braços para ciclismo*

35 *serviços de loja retalhista nos domínios do vestuário; serviços de lojas de venda a retalho no setor do vestuário; serviços de lojas de venda a retalho no domínio do vestuário; serviços de venda a retalho on-line relativos a artigos de vestuário; serviços de assessoria relacionados com vestuário*

40 *alteração de vestuário (fabrico por encomenda)*

42 *concepção de vestuário; desenho de vestuário, calçado e chapelaria; design de acessórios de vestuário*

- marca da UE nº 18090087 **QUINTANILHA**, solicitado em 2.07.2019 e concedido em 17.10.2019 para assinalar ‘*bicicletas*’ na classe 12 e ‘*vestuário; chapelaria; calçado*’ na classe 25 da Classificação de Nice.

2. O recorrido é pai do recorrente e titular do registo das marcas nacional nº 626439 e da UE nº 18090081 **QUINTANILHA**, solicitados em 2.07.2019 e concedidos respectivamente em 19.03.2020 e 9.08.2020, , para assinalar ‘*organização de eventos de ciclismo*’ na classe 41 da Classificação de Nice, cfr. docs. 1 e 2 juntos a fls. 48v-58v dos autos, que se dão por reproduzidos, assim como consulta dos sites do INPI (<https://servicosonline.inpi.justica.gov.pt/>) e do EUIPO (<https://euipo.europa.eu/>).
3. Em 2.09.2019, o recorrente solicitou junto do INPI o registo de marca nacional nº 629467 **FIRST QUINTANILHA** para assinalar os seguintes produtos e serviços nas classes 9, 12, 24, 25, 28, 35, 40, 41 e 42 da Classificação de Nice, nos termos constantes de fls. 15-17 dos autos, que se dão por reproduzidos

8 *capacetes de ciclismo*

12 *bicicletas*

24 *artigos têxteis à peça para vestuário; materiais para confecção de vestuário; tecidos de malha para vestuário; tecidos elásticos para vestuário; tecidos para a confecção de vestuário; tecidos para vestuário*



Processo: 268/20.6YHLSB
Referência: 429237

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual
1.º Juízo

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça 1098-001 Lisboa

25 vestuário; calçado de ciclismo; calças de ciclismo; calções de ciclismo com alças; tops de ciclismo; vestuário para ciclismo; bonés de ciclismo; viseiras [vestuário]; calçado para vestuário informal; vestuário de ginástica; vestuário para exercício físico; vestuário para ginástica; artigos de vestuário para crianças; cachecóis [vestuário]; calças de fato de treino [vestuário]; bolsos para vestuário; casacos impermeáveis [vestuário]; camisolas [vestuário]; casacos sendo vestuário desportivo; casacos [vestuário]; gabardines [vestuário]; gangas [vestuário]; lenços [vestuário]; luvas (vestuário); malhas [vestuário]; páreos [vestuário]; peles [vestuário]; pulóveres [vestuário]; polainas (vestuário); peças de vestuário pronto-a-vestir; sobretudos [vestuário]; tops [vestuário]; vestuário de ciclista; vestuário confeccionado; vestuário de cerimónia; vestuário de banho; vestuário de atletismo; vestuário corta-vento; vestuário de dormir para grávidas; vestuário de dormir; vestuário de desporto [sem serem luvas de golfe]; vestuário de desporto; vestuário de dança; vestuário de criança; vestuário de couro; vestuário de mulher; vestuário para ciclista

28 cotoveleiras almofadadas para ciclismo; joelheiras de proteção para ciclismo; máquinas de ciclismo [estáticas]; proteções almofadadas dos pulsos para ciclismo; proteções almofadadas para os braços para ciclismo

35 serviços de loja retalhista nos domínios do vestuário; serviços de lojas de venda a retalho no setor do vestuário; serviços de lojas de venda a retalho no domínio do vestuário; serviços de venda a retalho on-line relativos a artigos de vestuário; serviços de assessoria relacionados com vestuário

40 alteração de vestuário (fabrico por encomenda)

41 organização de eventos de ciclismo

42 conceção de vestuário; desenho de vestuário, calçado e chapelaria; design de acessórios de vestuário

Em 20.11.2019, recorrida e recorrido apresentaram as respectivas reclamações contra o mencionado pedido de registo da recorrente, alegando designadamente imitação dos seus supra referidos sinais e concorrência desleal, nos termos constantes de fls. 1936v e 37-58v dos autos, que se dão por reproduzidos.

4. Em 27.01.2020, o recorrente contestou as referidas reclamações dos recorridos, nos termos constantes de fls. 59-80 dos autos, que se dão por reproduzidos.
5. Por decisão de 23.04.2020, publicada no BPI de 11.05.2020, o INPI recusou o peticionado registo de marca 629467 **FIRST QUINTANILHA**, nos termos constantes de fls. 89-91v dos autos, que se dão por reproduzidos.

*

A questão que importa analisar é a de saber se a denominação social da recorrida **Casa Quintanilha – Pronto a Vestir, Lda.** e/ou as marcas nacionais n.ºs 626439 e 626445 e da UE n.ºs 18090081 e 18090087 **QUINTANILHA**, registadas pelos

Página 4 de 9



Processo: 268/20.6YHLSB
Referência: 429237

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual
1.º Juízo

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça 1098-001 Lisboa

recorridos para assinalar designadamente ‘capacetes de ciclismo’, ‘*bicicletas*’, ‘tecidos para vestuário’, ‘*vestuário*’, ‘cotoveleiras para ciclismo’, ‘*serviços de loja retalhista nos domínios do vestuário*’, ‘*alteração de vestuário*’, ‘*organização de eventos de ciclismo*’ e/ou ‘conceção de vestuário’ nas classes 9, 12, 24, 25, 28, 35, 40, 41 e 42, obstam ao registo da marca nacional **FIRST QUINTANILHA**, solicitado pela recorrente para assinalar basicamente os mesmos produtos e serviços nas ditas classes, como entendeu o despacho recorrido, ou se, designadamente em razão de dissemelhanças ou diversa natureza dos sinais, inexistente imitação de marca registada/denominação, ou possível concorrência desleal, obstativas do solicitado registo, como pretende o recorrente.

Nos termos do artigo 232º, nº 1, alíneas b) e h) e nº 2 al. a) do CPI, ‘*constitui ainda fundamento de recusa do registo de marca:*

1. b) *a reprodução de marca anteriormente registada por outrem para produtos ou serviços afins ou a imitação, no todo ou em parte, de marca anteriormente registada por outrem para produtos ou serviços idênticos ou afins, que possa induzir em erro ou confusão o consumidor ou que compreenda o risco de associação com a marca registada;*
1. h) *o reconhecimento de que o requerente pretende fazer concorrência desleal ou de que esta é possível independentemente da sua intenção.*
2. *Quando invocado pelo interessado, constitui também fundamento de recusa:*
 - a) *a reprodução ou imitação de firma, de denominação social e de outros sinais distintivos, ou apenas parte característica dos mesmos, que não pertençam ao requerente, ou de que o mesmo não esteja autorizado a usar, se for susceptível de induzir o consumidor em erro ou confusão.*

E, nos termos do artigo 238º, nº 1, do CPI, ‘*a marca registada considera-se imitada ou usurpada por outra, no todo ou em parte, quando, cumulativamente:*

- a) *A marca registada tiver prioridade;*
- b) *Sejam ambas destinadas a assinalar produtos ou serviços idênticos ou afins;*
- c) *Tenham tal semelhança gráfica, figurativa, fonética ou outra que induza facilmente o consumidor em erro ou confusão, ou que compreenda o risco de associação com marca anteriormente registada, de forma que o consumidor não as possa distinguir senão depois de exame atento ou confronto.’*

Por seu lado, dispõe o artigo 311º, nº 1 al. a) do CPI que ‘*Constitui concorrência desleal todo o ato de concorrência contrário às normas e usos honestos de qualquer ramo de atividade*



Processo: 268/20.6YHLSB
Referência: 429237

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual
1.º Juízo

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça 1098-001 Lisboa

económica, nomeadamente:

a) Os atos suscetíveis de criar confusão com a empresa, o estabelecimento, os produtos ou os serviços dos concorrentes, qualquer que seja o meio empregue'.

Quanto às marcas da União Europeia, dispõe o art. 9.º do Regulamento (UE) 2017/1001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de Junho de 2017 (adiante 'Regulamento 2017/1001/UE'):

1. O registo de uma marca da UE confere ao seu titular direitos exclusivos.
2. Sem prejuízo dos direitos dos titulares adquiridos antes da data de depósito ou da data de prioridade da marca da UE, o titular dessa marca da UE fica habilitado a proibir que terceiros, sem o seu consentimento, façam uso, no decurso de operações comerciais, de qualquer sinal em relação aos produtos ou serviços caso o sinal seja:
 - a) idêntico à marca da UE e seja utilizado para produtos ou serviços idênticos àqueles para os quais a marca da UE foi registada;
 - b) idêntico ou semelhante à marca da UE e seja utilizado para produtos ou serviços idênticos ou afins àqueles para os quais a marca da UE foi registada, se existir risco de confusão no espírito do público; o risco de confusão compreende o risco de associação entre o sinal e a marca;

A marca da União Europeia, enquanto direito de propriedade, é considerada na sua totalidade e para o conjunto do território da União, como uma marca nacional registada à marca nacional registada num Estado-Membro, nos termos do artigo 19º, nº 1 do Regulamento 2017/1001/UE.

Não há dúvidas quanto à anterioridade do registo da denominação social da recorrida **Casa Quintanilha – Pronto a Vestir, Lda.**, constituída em 14.05.1985, ou dos registos de marcas nacionais nºs 626439 e 626445 e da UE nºs 18090081 e 18090087 **QUINTANILHA**, solicitados em 2.07.2019, relativamente ao pedido de registo de marca nacional nº 629467 **FIRST QUINTANILHA** do recorrente, apresentado em 2.09.2019.

Encontra-se, pois, preenchido o primeiro requisito do conceito de imitação, vertido no citado artigo 238º, nº 1, al. a) do CPI.

Também existe manifesta afinidade e até identidade entre os produtos e serviços respectivamente assinalados pelas marcas prioritárias dos recorridos e o sinal registando nas mesmas classes 9, 12, 14, 25, 28, 35, 40, 41 e 42 da Classificação



Processo: 268/20.6YHLSB
Referência: 429237

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual
1.º Juízo

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça 1098-001 Lisboa

de Nice, em ambos casos vestuário, bicicletas e acessórios de ciclismo, sua venda, alteração ou confecção e organização de eventos de ciclismo.

Trata-se de produtos e serviços destinados a satisfazer as mesmas necessidades, do mesmo público-alvo, designadamente amantes ou praticantes do ciclismo e dos respectivos eventos, partilhando obviamente os mesmos canais de promoção e distribuição.

Vejamos, pois, se entre os sinais em confronto se constatasem semelhanças tais que possam obstar ao registo de marca solicitado pelo recorrente, nos termos das disposições citadas.

Sinais prioritários	Marca nacional registanda
QUINTANILHA CASA QUINTANILHA – PRONTO A VESTIR, LDA.	FIRST QUINTANILHA

Constata-se que todos os sinais são puramente verbais e partilham o vocábulo 'QUINTANILHA', de que exclusivamente se compõem as marcas prioritárias e que é precedido de outro vocábulo quer no sinal registando ('FIRST'), quer na denominação social da recorrida ('CASA').

O vocábulo 'QUINTANILHA', sinal distintivo único das marcas dos recorridos e elemento característico da denominação social da recorrida, atento o carácter descritivo dos demais elementos em relação à respectiva actividade e natureza jurídica, aparece assim reproduzido integralmente no sinal registando, onde

Página 7 de 9



Processo: 268/20.6YHLSB
Referência: 429237

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual
1.º Juízo

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça 1098-001 Lisboa

igualmente é o único elemento característico visto o carácter meramente laudatório do termo inglês 'FIRST' ('primeiro' em português).

Foneticamente, tal elemento característico é idêntico, sendo igualmente semelhante a pronúncia dos sinais no seu conjunto, atenta a prevalência do mesmo até pela sua extensão.

Conceptualmente, ambos evocam o nome e topónimo homónimo, bem como uma pequena propriedade rústica (quinta) de que deriva.

Atentas as diferenças gráfica, fonética, conceptual, figurativa e cromática assinaladas, tenderão os sinais em causa a ser facilmente confundidos pelo consumidor dos produtos e serviços afins que respectivamente assinalam, atribuindo-lhes a mesma proveniência comercial.

Trata-se, pois, de sinais sem suficiente distância, quer gráfica, quer fonética quer figurativa ou conceptual, para permitir a sua destrição sem necessidade de qualquer exame atento ou confronto.

Assim, ser o consumidor induzido em erro ou confusão, ou associação, entre os sinais em confronto, levado a crer que os produtos/serviços comercializados sob o sinal **FIRST QUINTANILHA** provêm da mesma entidade ou de entidades entre si relacionadas que os assinalados ou comercializados sob as marcas **QUINTANILHA** ou a denominação **CASA QUINTANILHA – PRONTO A VESTIR, LDA.**, preenchendo-se assim o requisito cumulativamente exigido nos termos do artigo 238.º, n.º 1, al. c) do CPI, para que se verifique imitação de sinal prioritário.

Existe, por conseguinte, imitação de marca registada e denominação social, obstativa dos registos recorridos, nos termos do artigo 232.º, n.ºs 1, al. b) e 2 al. a), e 238.º, n.º 1 do CPI.



Processo: 268/20.6YHLSB
Referência: 429237

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual
1º Juízo

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça 1098-001 Lisboa

E em vista do constatado risco de confusão, há a possibilidade de serem os produtos ou serviços assinalados pelo sinal registando tomados pelos da recorrente ou se aproveitarem da sua imagem no mesmo mercado dos produtos e serviços relacionados com vestuário e ciclismo em que recorrente e recorridos concorrem, o que constitui acto de concorrência desleal, independentemente da intenção do recorrente, obstativa do peticionado registo, nos termos dos citados artigo 231º, nº 1, al. h) e 311º nº 1, do CPI.

IV – Decisão

Pelo exposto, e nos termos das disposições citadas, nega-se provimento ao recurso interposto por J [REDACTED] e, em consequência, mantem-se a decisão do INPI de 23.04.2020, publicada no BPI de 11.05.2020, que recusou o registo da marca nacional nº 629467 **FIRST QUINTANILHA**.

Custas pelo recorrente (artigo 527º, nº 1 do CPC).

Valor da causa: 30.000,01 Euros (artigo 303º, nº 1, do CPC).

Registe e notifique.

Após trânsito da sentença, cumpra-se o artigo 34º, nº 5, aplicável nos termos do artigo 46º, do CPI.

Lisboa, 12.02.2021

A sentença do Tribunal da Propriedade Intelectual, 2.º Juízo relativa à marca nacional n.º 636220, julga o recurso procedente e concede o registo.



Tribunal da Propriedade Intelectual

2º Juízo

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc. nº 249/20.0YHLSB

Recurso de Propriedade Industrial

419979

CONCLUSÃO - 09-12-2020

(Termo electrónico elaborado por Escrivã Auxiliar Silvéria de Fátima Simões)

=CLS=

I RELATÓRIO

Paladarastuto - Lda, com sede na Rua Alfredo Trindade nº 4, 1º Dto em Lisboa, veio interpor recurso judicial do despacho do Director do Departamento de Marcas, Desenhos e Modelos do Instituto Nacional da Propriedade Industrial, por subdelegação de competências do Conselho Directivo, datado de 9.6.2020, que recusou o

registo da marca nacional nº 636220 —PIZZA—, para assinalar produtos e serviços nas classes 30ª, 39ª e 43ª da classificação internacional de Nice, peticionando a declaração de nulidade da decisão administrativa e a devolução ao INPI para supressão do vício ou, a não se entender assim, a revogação do despacho recorrido e a sua substituição por decisão de concessão do registo da enunciada marca.

Alega, em síntese, padecer a decisão impugnada de nulidade por violação dos princípios da igualdade e da proporcionalidade a que a Administração está adstrita, consubstanciada no indeferimento do

**Tribunal da Propriedade Intelectual****2º Juízo**Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc. nº 249/20.0YHLSB

pedido por si deduzido de apresentação de provas de uso à titular da marca oponente em sede de exposições suplementares.

Caso assim não se entenda, deverá ser a decisão em crise revogada e substituída por decisão de concessão da marca em estudo, porquanto inexistente afinidade entre o produto pizzas e os serviços de entregas de pizzas e pizzerias visados assinalar pela marca registanda por confronto com o produto pizza sinalizado pela marca obstativa, entre múltiplos outros produtos alimentares díspares, bem como o sinal misto da marca registanda é perfeitamente distinto do sinal verbal “nostro”, no qual se esgota a marca da Recorrida. Pelo que, conclui a Recorrente ser indefensável constituir a marca registanda uma imitação da marca oponente, além de insusceptível de configurar qualquer prática de actos de concorrência desleal.

Cumprido o art 42 do CPI, o INPI remeteu cópia do processo administrativo.

Citada a Recorrida nos termos e para os efeitos do disposto no art 43 do CPI, esta quedou-se por absoluto silêncio.

II SANEAMENTO

O Tribunal é o competente (art 39 nº 1 do CPI).

Inexistem nulidades que invalidem todo o processo.

As partes são dotadas de personalidade e capacidade judiciárias.

**Tribunal da Propriedade Intelectual****2.º Juízo**Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc. nº 249/20.0YHLSB

*Detêm legitimidade.**Inexistem outras excepções ou questões prévias que cumpra conhecer.***III FUNDAMENTAÇÃO****A - FACTOS PROVADOS**

1. Em 9.6.2020, o Director do Departamento de Marcas, Desenhos e Modelos do INPI, no uso de competências delegadas pelo Conselho Directivo, proferiu despacho pelo qual recusou o registo da marca nacional nº 636220

, para assinalar os produtos “pizzas” na classe 30^a, e os serviços “entregas de pizzas” na classe 39^a e “pizzarias” na classe 43^a da classificação internacional de Nice, reportado ao pedido apresentado por Paladarastuto Lda em 1.1.2018.

2. A Recorrida Sabores das Quínas - Comércio Alimentar Lda é titular da marca nacional nº 445376 “NOSTRO”, para assinalar os produtos “ALBUMINA PARA USO ALIMENTAR; ALGAS (EXTRACTOS DE -) PARA USO ALIMENTAR; ALGINATOS PARA USO ALIMENTAR; ALIMENTARES (GORDURAS -); ALIMENTOS À BASE DE VEGETAIS FERMENTADOS [KIMICHI]; ALIMENTOS

**Tribunal da Propriedade Intelectual****2.º Juízo**Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc. nº 249/20.0YHLSB

*(GELATINA PARA -); AMÊNDOAS PREPARADAS;
AMENDOINS (MANTEIGA DE -); AMENDOINS
PREPARADOS; ANCHOVAS; ARENQUE; ARROZ
TUFADO; ATUM; AVES [CARNE]; AZEITE
COMESTÍVEL; AZEITONAS EM CONSERVA; BANHA DE
PORCO; BATATA (FOCOS DE -); BATATAS «CHIPS»;
BEBIDAS LÁCTEAS ONDE O LEITE PREDOMINA;
CAÇA; CACAU (MANTEIGA DE -); CALDOS; CALDOS
(PREPARAÇÕES PARA FAZER -); CARACOL (OVOS DE -)
[PARA CONSUMO]; CARMARÕES [NÃO VIVOS];
CARNE; CARNE DE PORCO; CARNE EM CONSERVA;
CARNE (EXTRACTOS DE -); CARNE (GELEIAS DE -);
CARNE (SUCO DE -); CASCAS [RASPAS] DE FRUTAS;
CASEÍNA PARA USO ALIMENTAR; CAVIAR; CEBOLAS
[LEGUMES] EM CONSERVA; CHARCUTARIA; CHIPS
[BATATAS FRITAS]; CHOUCROUTE; CHOURIÇOS DE
SANGUE [CHARCUTARIA]; CLARA DE OVO; COALHO;
COCO (GORDURA DE -); COCO (MANTEIGA DE -); COCO
(NOZES DE -) SECAS; COCO (ÓLEO DE -); COGUMELOS EM
CONSERVA; COLZA (ÓLEO DE -) COMESTÍVEL; COMIDA
À BASE DE PEIXE; COMPOTA DE MAÇÃ; COMPOTA DE
UVA-DO-MONTE; COMPOTAS; CONCENTRADOS
[CALDOS]; CONGELADAS (FRUTAS -); CONSERVA DE
CARNE; CONSERVA DE PEIXE; CONSERVAS DE
CARNES; CONSERVAS DE FRUTOS; CONSERVAS DE*

**Tribunal da Propriedade Intelectual****2º Juízo**Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc. nº 249/20.0YHLSB

LEGUMES; CONSERVAS DE PEIXE; CRISÁLIDAS DE BICHOS DA SEDA PARA ALIMENTAÇÃO HUMANA; CRISTALIZADOS (FRUTOS -); CROQUETES ALIMENTARES; CRUSTÁCEOS [NÃO VIVOS]; ERVAS DA HORTA [HORTALIÇAS] EM CONSERVA; ERVILHAS EM CONSERVA; FARINHA DE PEIXE PARA ALIMENTAÇÃO HUMANA; FATIAS DE PÃO (MISTURAS CONTENDO GORDURA PARA -); FAVAS EM CONSERVA; FÍGADO; FÍGADO (PASTAS DE -); FILETES DE PEIXE; FLOCOS DE BATATA; FRUTA EM PEDAÇOS; FRUTAS (CASCAS [RASPAS] DE -); FRUTAS COZIDAS; FRUTAS (GELEIAS DE -); FRUTAS (RASPAS [CASCAS] DE -); FRUTAS (SALADAS DE -); FRUTOS CONSERVADOS; FRUTOS CONSERVADOS EM ÁLCOOL; FRUTOS CRISTALIZADOS; FRUTOS (POLPAS DE -); GELATINA PARA USO ALIMENTAR; GELEIAS COMESTÍVEIS; GEMA DE OVO; GENGIBRE [COMPOTAS]; GIRASSOL (ÓLEO DE -) COMESTÍVEL; GORDURA DE COCO; GORDURA (MISTURAS CONTENDO -) PARA FATIAS DE PÃO; GORDURAS COMESTÍVEIS; GORDURAS COMESTÍVEIS (MATÉRIAS GORDAS PARA O FABRICO DE -); GRÃOS DE SOJA EM CONSERVA PARA USO ALIMENTAR; HOLOTÚRIAS [PEPINOS DO MAR] (NÃO VIVOS); HORTALIÇA EM CONSERVA; HÚMUS [MASSA DE GRÃOS DE BICO]; ICTIOCOLA

**Tribunal da Propriedade Intelectual****2.º Juízo**Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc. nº 249/20.0YHLSB

*[COLA DE PEIXE] PARA USO ALIMENTAR; IOGURTE;
JULIANAS [SOPAS]; KÉFIR [BEBIDA DE LEITE];
KIMICHI [ALIMENTOS À BASE DE VEGETAIS
FERMENTADOS]; KOUMIS [BEBIDA DE LEITE];
KOUMYS [BEBIDA DE LEITE]; LÁCTEAS (BEBIDAS -)
ONDE O LEITE PREDOMINA; LAGOSTAS [NÃO VIVAS];
LAGOSTINS [NÃO VIVOS]; LAGOSTINS-DO-RIO [NÃO
VIVOS]; LAVAGANTES [NÃO VIVOS]; LEGUMES
COZIDOS; LEGUMES EM CONSERVA; LEGUMES
(SALADAS DE -); LEGUMES SECOS; LEITE; LEITE DE
SOJA [SUBSTITUTO DO LEITE]; LEITE (PRODUTOS DO -);
LEITE (SORO DE -); LENTILHAS [LEGUMES] EM
CONSERVA; MAÇÃ (COMPOTA DE -); MANTEIGA;
MANTEIGA (CREME DE -); MANTEIGA DE
AMENDOIM; MANTEIGA DE CACAU; MANTEIGA DE
COCO; MARGARINA; MARMELADAS; MEXILHÕES
[MOLUSCOS] [NÃO VIVOS]; MILHO (ÓLEO DE -);
MOLUSCOS [DE CONCHA] [NÃO VIVOS]; NABO
SILVESTRE (ÓLEO DE -) COMESTÍVEL; NATA BATIDA;
NATA [PRODUTO DO LEITE]; NINHOS DE PÁSSAROS
COMESTÍVEIS; NOZ DE PALMA (ÓLEO DE -)
[ALIMENTAÇÃO]; NOZES DE COCO SECAS; NOZES
PREPARADAS; ÓLEOS COMESTÍVEIS; OSSOS (ÓLEO DE -)
COMESTÍVEL; OSTRAS [NÃO VIVAS]; OVO (CLARA DE -
); OVO (GEMA DE -); OVOS; OVOS DE CARACOL [PARA*

**Tribunal da Propriedade Intelectual****2.º Juízo**Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc. nº 249/20.0YHLSB

*CONSUMO]; OVOS EM PÓ; PALMA (ÓLEO DE -)
[ALIMENTAÇÃO]; PALURDAS [MARISCO] [NÃO
VIVAS]; PASTAS DE FÍGADO; PECTINA PARA USO
ALIMENTAR; PEDAÇOS DE FRUTA; PEIXE; PEIXE EM
CONSERVA; PEIXE EM SALMOURA; PEPINOS EM
CONSERVA; PESCA (PRODUTOS DA -); PICCALILLI;
PICLES; PÓLEN PREPARADO PARA ALIMENTAÇÃO;
POLPAS DE FRUTOS; PORCO (CARNE DE -);
PRESUNTOS; PROTEÍNA PARA A ALIMENTAÇÃO
HUMANA; PURÉ DE TOMATE; QUEIJOS; RASPAS
[CASCAS] DE FRUTAS; SALADAS DE FRUTAS;
SALADAS DE LEGUMES; SALCHICHAS PANADAS;
SALGAS; SALMÃO; SALSICHAS; SALSICHÕES;
SARDINHAS; SEBO COMESTÍVEL; SÉSAMO (ÓLEO DE -);
SOJA (GRÃOS DE -) EM CONSERVA PARA USO
ALIMENTAR; SOJA (LEITE DE -) [SUBSTITUTO DO
LEITE]; SONHOS DE BATATA; SOPA (PREPARAÇÕES
PARA FAZER -); SOPAS; SORO DE LEITE; SUMOS
VEGETAIS PARA A COZINHA; TAHINI; TÂMARAS;
TOMATE (PURÉ DE -); TOMATE (SUMO DE -) PARA A
COZINHA; TOUCINHO; TRIPAS; TRUFAS EM
CONSERVA; TUTANO PARA USO ALIMENTAR; UVAS
SECAS” na classe 29.ª, “AÇAFRÃO [TEMPEROS];
AÇÚCAR; AÇÚCAR CÂNDI PARA USO ALIMENTAR;
ADOÇANTES NATURAIS; ÁGUA DO MAR [PARA A*

**Tribunal da Propriedade Intelectual****2º Juízo**Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc. nº 249/20.0YHLSB

*COZINHA]; AIPO (SAL DE -); ALCAÇUZ [CONFEITARIA];
ALCAPARRAS; ALFÉRIAS [MASSAS]; ALGAS
[CONDIMENTOS]; ALIMENTARES (GELADOS -);
ALIMENTARES (MASSAS -); ALIMENTARES (PÓS
PARA GELADOS -); AMACIAR A CARNE (PRODUTOS
PARA -) PARA USO DOMÉSTICO; MARCA NACIONAL
Nº 445376 Página 3 AMÊNDOAS (CONFEITARIA À
BASE DE -); AMÊNDOAS (PASTA DE -); AMÊNDOAS
TORRADAS; AMENDOINS (CONFEITARIA À BASE DE
-); AMIDO PARA USO ALIMENTAR; AMILÁCEOS
(PRODUTOS -) PARA USO ALIMENTAR; ANIS
ESTRELADO; ANIS [GRÃOS]; AROMAS SEM SER ÓLEOS
ESSENCIAIS; AROMÁTICAS (PREPARAÇÕES -) PARA
USO ALIMENTAR; ARROZ; ÁRVORES DE NATAL
(DOÇARIAS PARA A DECORAÇÃO DE -); AVEIA
(ALIMENTOS À BASE DE -); AVEIA DESCASCADA;
AVEIA (FARINHA [CEVADINHA] DE -); AVEIA
(FLOCOS DE -); AVEIA MOÍDA; ÁZIMO (PÃO -); BATATA
(FARINHA DE -) PARA USO ALIMENTAR; BAUNILHA
[AROMA]; BEBIDAS À BASE DE CACAU; BEBIDAS À
BASE DE CAFÉ; BEBIDAS À BASE DE CHÁ; BEBIDAS À
BASE DE CHOCOLATE; BEBIDAS (AROMAS PARA -)
SEM SER ÓLEOS ESSENCIAIS; BISCOITARIAS;
BISCOITOS; BOLACHAS DE ÁGUA E SAL; BOLACHAS
DE MANTEIGA; BOLO DE ARROZ; BOLOS; BOLOS*

**Tribunal da Propriedade Intelectual****2.º Juízo**Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc. nº 249/20.0YHLSB

(AROMAS PARA -) SEM SER ÓLEOS ESSENCIAIS; BOLOS (DECORAÇÕES COMESTÍVEIS PARA -); BOLOS (MASSA PARA -); BOLOS OU PÃO DE ESPECIARIAS; BOLOS (PÓ PARA -); BOMBONS; BRICELLES [WAFFLES]; BRIOCHES; CACAU; CACAU (BEBIDAS À BASE DE -); CACAU (PRODUTOS DE -); CAFÉ; CAFÉ (AROMAS DE -); CAFÉ (BEBIDAS À BASE DE -); CAFÉ (PREPARAÇÕES VEGETAIS SUBSTITUINDO O -); CAFÉ VERDE; CÂNDI (AÇUCAR -) PARA USO ALIMENTAR; CANELA [ESPECIARIA]; CARAMELOS [BOMBONS, REBUÇADOS]; CARIL [CONDIMENTO]; CARNE (PASTÉIS DE -); CARNE (PRODUTOS PARA AMACIAR A -) PARA USO DOMÉSTICO; CARNE (SUÇO DE -) [MOLHOS]; CEREAIS (PREPARAÇÕES FEITAS COM -); CEREAIS SECOS (FLOCOS DE -); CERVEJA (VINAGRE DE -); CEVADA DESCASCADA; CEVADA ESMAGADA; CEVADA (FARINHA DE -); CHÁ; CHICÓRIAS [SUCEDÂNEOS DO CAFÉ]; CHOCOLATE; CHOCOLATE (BEBIDAS À BASE DE -); CHUTNEYS [CONDIMENTOS]; COMIDA À BASE DE FARINHA; CONDIMENTOS; CONFEITARIA; CORN FLAKES; COZEDURA DE PRODUTOS ALIMENTARES (ESPESANTES PARA A -); COZINHA (SAL DE -); CRAVOS-DA-ÍNDIA; CREME INGLÊS; CREMES GELADOS; CREPES [ALIMENTAÇÃO]; CURCUMA PARA USO ALIMENTAR; CUSCUZ [SÉMOLA]; DECORAÇÕES

**Tribunal da Propriedade Intelectual****2.º Juízo**Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc. nº 249/20.0YHLSB

COMESTÍVEIS PARA BOLOS; DOÇARIAS; DOÇARIAS PARA A DECORAÇÃO DE ÁRVORES DE NATAL; EMPADAS; ESPARGUETE; ESPECIARIAS; ESPECIARIAS (BOLOS OU PÃO DE -); ESPESSANTES PARA A COZEDURA DE PRODUTOS ALIMENTARES; ESSÊNCIAS PARA A ALIMENTAÇÃO [COM EXCEÇÃO DAS ESSÊNCIAS ETÉRICAS OU DE ÓLEOS ESSENCIAIS]; EXTRACTO DE MALTE PARA A ALIMENTAÇÃO; FARINHA (COMIDA À BASE DE -); FARINHAS ALIMENTARES; FAVAS (FARINHA DE -); FÉCULA PARA USO ALIMENTAR; FERMENTO; FERMENTOS PARA MASSAS; FLOCOS DE AVEIA; FLOCOS DE CEREAIS SECOS; FLOCOS DE MILHO [«CORN FLAKES»]; FLOR DE FARINHA; FUNDENTES [CONFEITARIA]; GAUFRES [WAFFLES]; GELADOS ALIMENTARES; GELADOS ALIMENTARES (MATÉRIAS PARA ENGROSSAR -); GELADOS ALIMENTARES (PÓS PARA -); GELÉIA REAL PARA A ALIMENTAÇÃO HUMANA [SEM SER PARA USO MEDICINAL]; GELO EM BRUTO, NATURAL OU ARTIFICIAL; GELO PARA REFRESCAR; GENGIBRE [CONDIMENTO]; GLUCOSE [GLICOSE] PARA USO ALIMENTAR; GLUTEN PARA USO ALIMENTAR; GOMAS DE MASCAR, PARA USO NÃO MEDICINAL; HALVAS; HORTELÃ-PIMENTA (BOMBONS OU REBUÇADOS COM -); HORTELÃ-PIMENTA PARA A

**Tribunal da Propriedade Intelectual****2.º Juízo**Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc. nº 249/20.0YHLSB

CONFETARIA; ICED TEA; ÍNDIA (CRAVOS DA -); INFUSÕES NÃO MEDICINAIS; IOGURTE GELADO [GELADOS ALIMENTARES]; KETCHUP [MOLHO]; LEITE (CACAU COM -); LEITE (CAFÉ COM -); LEITE (CHOCOLATE COM -) [BEBIDA]; LEVEDURA; LEVEDURA EM COMPRIMIDOS NÃO PARA USO MEDICINAL; MAÇAPÃO; MACARRÃO; MAIONESES; MALTE (BISCOITOS DE -); MALTE (EXTRACTO DE -) PARA A ALIMENTAÇÃO; MALTE PARA A ALIMENTAÇÃO HUMANA; MALTOSE; MASCAR (GOMAS DE -), PARA USO NÃO MEDICINAL; MASSA PARA BOLOS; MASSAPÃO (BOLINHOS DE -) [PASTELARIA]; MASSAS ALIMENTARES; MASSAS COM OVOS [TALHARIM]; MASSAS (FERMENTOS PARA -); MATÉRIAS PARA ENGROSSAR GELADOS ALIMENTARES; MEL; MELAÇO; MELAÇO (XAROPE DE -); MILHO (FARINHA DE -); MILHO (FLOCOS DE -) [«CORN FLAKES»]; MILHO MOÍDO; MILHO TORRADO; MILHO TORRADO E ABERTO [«POP CORN», PIPOCAS]; MOAGEM (PRODUTOS DE -); MOLHO DE TOMATE; MOLHO PICANTE DE SOJA; MOLHOS [COM EXCEPÇÃO DOS MOLHOS PARA SALADA]; MOLHOS [CONDIMENTOS]; MOLHOS PARA SALADAS; MOSCADA (NOZ -); MOSTARDA; MOSTARDA (FARINHA DE -); MUESLI; NATAS BATIDAS

**Tribunal da Propriedade Intelectual****2º Juízo**Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc. nº 249/20.0YHLSB

*(PRODUTOS PARA ESTABILIZAR AS -); NOZ
MOSCADA; PÃEZINHOS; PÃO; PÃO OU BOLOS DE
ESPECIARIAS; PÃO RALADO; PAPAS DE FARINHA
ALIMENTARES À BASE DE LEITE; PASTA DE
AMÊNDOAS; PASTA DE FRUTA [CONFEITARIA];
PASTÉIS [PASTELARIA]; PASTELARIA; PASTILHAS
[CONFEITARIA]; PASTILHAS ELÁSTICAS; PATÉS DE
CARNE; PAUS DE ALÇAÇUZ [CONFEITARIA]; PETITS
FOURS [PASTELARIA]; PETITS-BEURRE [BOLACHAS];
PICLES MISTOS [CONDIMENTO]; PIMENTA; PIMENTÃO
[TEMPEROS]; PIPOCAS; PIZAS; PÓ PARA BOLOS; POP
CORN [PIPOCAS]; PRODUTOS PARA LIGAR E
ENGROSSAR PARA SALSICHAS; PRÓPOLIS [PRÓPOLE]
PARA CONSUMO HUMANO; PUDINS; QUATRO
ESPECIARIAS [MISTURA]; QUICHES; RAVIOLI;
REBUÇADOS; REFRESCAR (GELO PARA -); SAGÚ; SAL
DE COZINHA; SAL PARA CONSERVAR OS
ALIMENTOS; SALADAS (MOLHOS PARA -); SALSICHAS
(PRODUTOS PARA LIGAR E ENGROSSAR PARA -);
SANDWICHES; SÉMOLA; SÉMOLA PARA A
ALIMENTAÇÃO HUMANA; SOJA (FARINHA DE -);
SOJA (MOLHO PICANTE DE -); SORVETES [GELADOS
ALIMENTARES]; SUCEDÂNEOS DO CAFÉ; SUCO DE
CARNE [MOLHOS]; SUSHI; TABOULÉ; TACOS;
TALHARIM; TAPIOCA; TAPIOCA (FARINHA DE -)*

**Tribunal da Propriedade Intelectual****2º Juízo**Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc. nº 249/20.0YHLSB

PARA USO ALIMENTAR; TARTES; TEA (ICED -); TEMPERO [CONDIMENTO]; TEMPEROS; TOMATE (MOLHO DE -); TORTAS; TORTAS DA PRIMAVERA; TORTILHAS; TOSTAS; TRIGO (FARINHA DE -); VANILINA [SUCEDÂNEOS DA BAUNILHA]; VINAGRES; WAFFLES; XAROPE DE MELAÇO” na classe 30ª, “ABÓBORAS; AÇÚCAR (CANA DE -); ADITIVOS PARA FORRAGENS NÃO PARA USO MEDICINAL; ALFACES; ALFARROBAS; ALGAROBILHO [ALIMENTOS PARA ANIMAIS]; ALGAS PARA A ALIMENTAÇÃO MARCA NACIONAL Nº 445376 Página 4 HUMANA OU ANIMAL; ALHO-PORRO; ALIMENTAÇÃO PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO; ALIMENTARES FORTIFICANTES (SUBSTÂNCIAS -) PARA ANIMAIS; ALIMENTARES (PRODUTOS -) PARA ANIMAIS; ALIMENTOS PARA ANIMAIS; AMÊNDOAS [FRUTOS]; AMENDOINS (BAGAÇO MOÍDO DE -) PARA ANIMAIS; AMENDOINS (FARINHA DE -) PARA ANIMAIS; AMENDOINS [FRUTOS]; ANIMAIS (ALIMENTOS PARA -); ANIMAIS DE CIRCO; ANIMAIS DE COMPANHIA (BEBIDAS PARA -); ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO (ALIMENTAÇÃO PARA -); ANIMAIS DOMÉSTICOS (AREIA AROMÁTICA PARA -) [CAMA PARA ANIMAIS]; ANIMAIS DOMÉSTICOS (PAPEL AREADO PARA -) [CAMA PARA ANIMAIS]; ANIMAIS (OBJETOS

**Tribunal da Propriedade Intelectual****2º Juízo**Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc. nº 249/20.0YHLSB

COMESTÍVEIS PARA MASTIGAR PARA -; ANIMAIS (SUBSTÂNCIAS ALIMENTARES FORTIFICANTES PARA -; ANIMAIS VIVOS; APARAS DE MADEIRA PARA O FABRICO DE PASTA DE MADEIRA; ARBUSTOS; AREIA AROMÁTICA PARA ANIMAIS DOMÉSTICOS [CAMA PARA ANIMAIS]; ARROZ (FARINHA DE -) [FORRAGEM]; ARROZ NÃO TRABALHADO; ÁRVORES DE NATAL; ÁRVORES (TRONCOS DE -; ÁRVORES [VEGETAIS]; AVEIA; AVELÃS; AVES DE CAPOEIRA [ANIMAIS VIVOS]; AVES DOMÉSTICAS PARA CRIAÇÃO; AVES DOMÉSTICAS (PRODUTOS PARA A POSTURA DAS -; AZEITONAS FRESCAS; BACELLOS; BAGAÇO [RESÍDUO DA VINIFICAÇÃO]; BAGAÇO [RESÍDUOS DE FRUTOS]; BAGAÇOS DE CANA DE AÇÚCAR [EM ESTADO BRUTO]; BAGAS [FRUTOS]; BATATAS; BEBIDAS PARA ANIMAIS DE COMPANHIA; BETERRABAS; BICHOS DE SEDA; BICHOS DE SEDA (OVOS DE -; BISCOITOS PARA CÃES; BOLBOS; BRANCOS DE COGUMELOS [SEMENTES]; CACAU (GRÃOS EM BRUTO DE -; CÃES (BISCOITOS PARA -; CAL PARA FORRAGEM; CAMADA DE PALHA [NAS PLANTAÇÕES]; CAMAS PARA GADO (PRODUTOS PARA -; CANA DE AÇÚCAR; CASCAS DE FRUTOS EM BRUTO; CASCAS DE NOZES DE COCO; CASTANHAS FRESCAS; CEBOLAS [BOLBOS DE FLORES];

**Tribunal da Propriedade Intelectual****2º Juízo**Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc. nº 249/20.0YHLSB

CEBOLAS [LEGUMES] FRESCAS; CENTEIO; CEREAIS EM GRÃO NÃO TRABALHADOS; CEREAIS (RESÍDUOS DO TRATAMENTO DOS GRÃOS DE -) PARA A ALIMENTAÇÃO DO GADO; CEVADA; CHICÓRIA (RAÍZES DE -); CHICÓRIA [SALADA]; CHOCO (OSSOS DE -) PARA AVES; CIRCO (ANIMAIS DE -); CITRINOS; COCO (CASCAS DE NOZES DE -); COCO (NOZES DE -); COGUMELOS (BRANCOS DE -) [SEMENTES]; COGUMELOS FRESCOS; COLA (NOZ DE -); COLZA (MASSA DE RESÍDUOS DE SEMENTES DE -); CONES DE LÚPULO; COPRA; COROAS DE FLORES NATURAIS; CORTIÇA EM BRUTO; CRIAÇÃO (AVES DOMÉSTICAS PARA A -); CRIAÇÃO (PRODUTOS PARA A -); CRUSTÁCEOS; DESTILARIA (RESÍDUOS DE -) [ALIMENTOS PARA ANIMAIS]; ENGORDA DE ANIMAIS (PRODUTOS PARA A -); ENGORDA PARA ANIMAIS; ERVAS DA HORTA [HORTALIÇAS] FRESCAS; ERVILHAS FRESCAS; FARELOS DE TRIGO; FARINHA DE ARROZ [FORRAGEM]; FARINHA DE LINHAÇA [FORRAGEM]; FARINHA DE PEIXE PARA ALIMENTAÇÃO ANIMAL; FARINHAS PARA ANIMAIS; FAVAS FRESCAS; FENO; FERMENTO; FLORES NATURAIS; FLORES NATURAIS (COROAS DE -); FLORES SECAS PARA A DECORAÇÃO; FORRAGEM (CAL PARA -); FORRAGENS; FORRAGENS (ADITIVOS

**Tribunal da Propriedade Intelectual****2º Juízo**Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc. nº 249/20.0YHLSB

*PARA -) NÃO PARA USO MEDICINAL;
FORTIFICANTES (FORRAGENS -); FORTIFICANTES
(SUBSTÂNCIAS ALIMENTARES -) PARA ANIMAIS;
FRUTOS FRESCOS; GADO (ALIMENTOS PARA O -);
GADO (LEVEDURA PARA -); GADO (SAL PARA O -);
GERMES [BOTÂNICA]; GRÃOS [CEREAIS]; GRÃOS EM
BRUTO DE CACAU; GRÃOS PARA A ALIMENTAÇÃO
ANIMAL; GRÃOS [SEMENTES]; HOLOTÚRIAS [PEPINOS
DO MAR] (VIVOS); HORTALIÇAS FRESCAS; ISCOS PARA
A PESCA [VIVOS]; LAGOSTAS [VIVAS]; LAGOSTINS-DO-
RIO [VIVOS]; LARANJAS; LAVAGANTES [VIVOS];
LEGUMES FRESCOS; LENTILHAS [LEGUMES] FRESCOS;
LEVEDURA PARA GADO; LIMÕES; LINHAÇA
(FARINHA DE -) [FORRAGEM]; LÚPULO; MADEIRA
(APARAS DE -) PARA O FABRICO DE PASTA DE
MADEIRA; MADEIRA EM BRUTO; MADEIRA EM
TRONCO [COM CASCA]; MALTE PARA CERVEJARIA E
DESTILARIA; MASSA DE RESÍDUOS DE CEREAIS OU
FRUTOS; MEXILHÕES [MOLUSCOS] [VIVOS]; MILHO;
MILHO (MASSA DE RESÍDUOS DE -); MOLUSCOS
[VIVOS]; NOZ DE COLA; NOZES; NOZES DE COCO; NOZES
DE COCO (CASCAS DE -); OBJECTOS COMESTÍVEIS PARA
MASTIGAR PARA ANIMAIS; OSSOS DE CHOCO PARA
AVES; OSTRAS [VIVAS]; OVAS DE PEIXES; OVOS DE
BICHOS DA SEDA; OVOS PARA INCUBAR; PALHA*

**Tribunal da Propriedade Intelectual****2º Juízo**Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc. nº 249/20.0YHLSB

[CAULES DE CEREAIS]; PALHA [FORRAGEM]; PALMAS [FOLHAS DE PALMEIRAS]; PALMEIRAS; PAPAS PARA A CRIAÇÃO; PAPEL AREADO PARA ANIMAIS DOMÉSTICOS [CAMA PARA ANIMAIS]; PÁSSAROS (ALIMENTOS PARA -); PASTA DE MADEIRA (APARAS DE MADEIRA PARA O FABRICO DE -); PASTO; PEIXES (OVAS DE -); PEIXES VIVOS; PEPINOS; PESCA (ISCOS PARA A -) [VIVOS]; PIMENTÕES [PLANTAS]; PINHAS DE PINHEIRO; PINHEIRO (PINHAS DE -); PLANTAS; PLANTAS PARA TRANSPLANTE; PLANTAS SECAS PARA A DECORAÇÃO; PLANTULAS; PÓLEN [MATÉRIA PRIMA]; POSTURA DAS AVES DOMÉSTICAS (PRODUTOS PARA A -); PROTEÍNA PARA A ALIMENTAÇÃO ANIMAL; RAÍZES ALIMENTARES; RELVA NATURAL; RESÍDUOS DE CEVADA; RESÍDUOS DE DESTILARIA [ALIMENTOS PARA ANIMAIS]; RESÍDUOS DO TRATAMENTO DOS GRÃOS DE CEREAIS [PARA A ALIMENTAÇÃO DO GADO]; ROSEIRAS; RUIBARBO; SAL PARA O GADO; SALADAS VERDES [PLANTAS]; SEDA (BICHOS DA -); SÊMEAS [ALIMENTOS PARA ANIMAIS]; SÊMEAS DE CEREAIS; SEMENTES [GRÃOS]; SÉMOLA PARA A CRIAÇÃO DE AVES DOMÉSTICAS; SÉSAMO [GERGELIM]; TRANSPLANTE (PLANTAS PARA -); TRIGO; TRIGO (FARELOS DE -); TRIGO (SÊMEAS DE -);

**Tribunal da Propriedade Intelectual****2º Juízo**Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc. nº 249/20.0YHLSB

TRONCO [COM CASCA] (MADEIRA EM -); TRONCOS DE ÁRVORES; TRUFAS FRESCAS; TURFA PARA CAMAS DE GADO; URTIGAS; UVAS FRESCAS; VINHA (PÉS DE -); ZIMBRO (BAGAS DE -)” na classe 31ª e “ÁGUA DE SELTZ; ÁGUAS [BEBIDAS]; ÁGUAS DE MESA; ÁGUAS GASOSAS; ÁGUAS GASOSAS (PRODUTOS PARA O FABRICO DE -); ÁGUAS LITINADAS; ÁGUAS MINERAIS [BEBIDAS]; ÁGUAS MINERAIS (PRODUTOS PARA O FABRICO DE -); ÁLCOOL (BEBIDAS SEM -); ÁLCOOL (EXTRACTOS DE FRUTOS SEM -); ALCOÓLICAS (BEBIDAS NÃO -); AMÊNDOAS (LEITE DE -) [BEBIDA]; AMENDOINS (LEITE DE -) [BEBIDAS NÃO ALCOÓLICAS]; APERITIVOS SEM ÁLCOOL; BEBIDAS À BASE DE SORO DE LEITE” na classe 32ª da classificação internacional de Nice, pedida em 20.2.2009 e concedida em 28.5.2009.

3. *A Recorrida apresenta-se no mercado como uma empresa, com mais de 20 anos no mercado internacional de produtos do sector alimentar, com negócios em cerca de 50 países em todos continentes.*
4. *“Nostro” é a marca usada pela Recorrida Sabores das Quinas para comercializar uma vasta gama de produtos congelados.*

B - MOTIVAÇÃO DE DECISÃO DE FACTO

**Tribunal da Propriedade Intelectual****2.º Juízo**Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc. nº 249/20.0YHLSB

A matéria dada como provada baseia-se na prova documental inserta no processo administrativo remetido aos autos pelo INPI.

IV DIREITO

A Recorrente interpôs o presente recurso judicial, pelo qual peticiona a declaração de nulidade da decisão administrativa e a remessa do processo ao INPI para supressão da legalidade respectiva, ou, caso assim não se entenda, a revogação do despacho impugnado de

recusa do registo da marca nacional nº 636220 — PIZZA —, e sua substituição por decisão de concessão do registo da referida marca.

Sufraga a sua pretensão, em suma, no não preenchimento dos pressupostos legais da imitação de marca nos moldes estatuídos no art 238 do CPI, nem na apetência para a prática de actos de concorrência desleal pela marca registanda. Concretizando, inexistente afinidade entre o produto pizzas e os serviços de entregas e pizzas e pizzerias visados assinalar pela marca registanda e o produto piza sinalizado pela marca obstativa, entre múltiplos outros produtos alimentares díspares, bem como o sinal misto daquela é perfeitamente distinto do sinal verbal “nostro”, no qual se esgota a marca da Recorrida.

Pelo que conclui a Recorrente ser indefensável constituir a marca registanda uma imitação de marca oponente e susceptível de

**Tribunal da Propriedade Intelectual****2.º Juízo**Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc. nº 249/20.0YHLSB

configurar qualquer prática de actos de concorrência desleal, reclamando a revogação da decisão de recusa do registo de marca e a sua substituição por decisão de concessão.

A Recorrida não deduziu resposta em juízo.

Atento os contornos gizados pela Recorrente, o objecto do litígio consiste em determinar se a decisão administrativa é nula e, em caso negativo, aferir se inexistente fundamento legal para a recusa do registo da marca registanda, por não verificados os pressupostos legais da imitação de marca e de concorrência desleal, consubstanciado na inexistência de afinidade entre os produtos e serviços assinalados pelas marcas em estudo a par da adopção de um signo com suficiente capacidade distintiva das demais marcas existentes no mercado, em particular dos sinais das marcas obstativas, e, nessa medida, também desprovida de apetência para obter qualquer vantagem ou aproveitamento económico por efeito da suposta “colagem” da sua marca à prioritária titulada pela Recorrente, não se subsumindo a facticidade em apreço nas previsões dos arts 232 n.º 1 alí b) e h), 238 n.º 1 e 311 n.º 1 do CPI 2018.

Analisemos

Da Nulidade da Decisão Administrativa

Aduz a Recorrente ter o INPI violado os princípios da igualdade e da proporcionalidade ao indeferir o pedido por si deduzido

**Tribunal da Propriedade Intelectual****2.º Juízo**Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc. nº 249/20.0YHLSB

para a titular da marca oponente fazer prova de uso da respectiva marca.

Carece, todavia, a ora Recorrente de fundamento.

Na realidade, conforme deflui do art 227 do CPI, pretendendo solicitar ao reclamante a apresentação de provas do uso sério daquela, deveria o ter feito em sede de contestação, independentemente da ora Recorrida ter na sua peça inicial errado na enunciação das normas aplicáveis, o que não impediu a Paladarastuto de compreender na perfeição a fundamentação de facto e respectivo pedido, razão pela qual dispunha ab initio de todos os elementos necessários para se defender, inclusive deduzir o pedido de apresentação de provas de uso em sede de contestação, à luz do contemplado n art 227 n.º1 do CPI.

Pelo que tendo o seu pedido sido deduzido e fase subsequente, bem andou o InPI em indeferir aquela pretensão, em estrita observância dos ditames legais supra enunciados.

Consequentemente, não se verifica a apontada nulidade, indeferindo-se o requerido.

Da Decisão de Recusa do Registo da Marca Registanda

A marca é definida pelo art 208 do CPI como um sinal ou conjunto de sinais distintivo aposto em produtos ou serviços com o fito de os distinguir de outros fabricados ou fornecidos por concorrentes.

Atentos os seus elementos constitutivos, a marca designa-se:

- nominativa quando exclusivamente composta por elementos verbais escritos: nomes ou dizeres;

**Tribunal da Propriedade Intelectual****2.º Juízo**Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc. nº 249/20.0YHLSB

- figurativa ou emblemática quando comporta em exclusivo figuras ou desenhos;

- mista no caso de abarcar elementos nominativos e figurativos;

- plásticas, formais ou tridimensionais no caso de constituídas pela forma do produto ou da respectiva embalagem (vide Pupo Correia, Direito Comercial, 7ªed, pg 337 e Coutinho de Abreu, Noções, Espécies, Funções, Princípios Constituintes, Boletim da Faculdade de Direito, Vol. LXXIII, 122-123).

As marcas, tais como a firma ou a denominação social são sinais distintivos do comércio, acrescendo a estes o nome, insígnia do estabelecimento e o logótipo.

Permitem ao consumidor identificar a proveniência de um bem ou serviço e referenciá-lo a uma empresa, distinguindo-os de outros produzidos ou prestados por terceiras entidades.

Na doutrina, segundo os ensinamentos do Prof. Ferrer Correia, a marca deve ser idónea a diferenciar o produto marcado de outros idênticos ou semelhantes (cfr “Lições de Direito Comercial”, vol I, pg 332 e 341). No jogo da concorrência, através da marca, o empresário credencia os seus produtos no mercado e afasta concorrentes. Nas palavras de Carlos Olavo, a marca consiste no “bilhete de identidade” de um produto ou serviço, proporcionando a fixação de um elo de ligação entre o produto/serviço e certo agente económico (cfr Propriedade Industrial, 1997, pg 39 e seg).

**Tribunal da Propriedade Intelectual****2.º Juízo**Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc. nº 249/20.0YHLSB

Dai, o legislador conceder ao titular do registo da marca o gozo do direito de propriedade e do exclusivo dessa marca, à luz do art 210 n.º 1 do CPI. Após o respectivo registo, a marca confere ao seu titular o direito de impedir terceiros de usar qualquer sinal igual ou semelhante em produtos ou serviços idênticos ou afins aqueles da marca registada e passíveis de causarem o risco de confusão ou de associação junto do consumidor médio desses produtos ou serviços, à luz do estabelecido no art 249 do CPI.

Assim sendo, apesar da composição das marcas ser em princípio livre, para beneficiar da aludida protecção legal, a composição dos respectivos sinais distintivos tem de obedecer a determinados requisitos e está sujeita a restrições várias, elencados nos art 208 e 209 do CPI.

Face à sua principal função - a distintiva, é mister na criação de uma marca a observância do princípio da novidade e/ou da especialidade, de feição a não ser confundível com outra já existente empregue em produto idêntico ou semelhante, com o escopo de assegurar a lealdade da concorrência e evitar a indução em erro de consumidores e fornecedores quanto à proveniência do bem.

Nesta senda, impera recusar o registo de marca que reproduza ou imite, no todo ou em parte, marcas anteriormente registadas por terceiro, contenha os elementos constitutivos de uma marca destinada a individualizar produtos e/ou serviços idênticos ou afins aos oferecidos pela entidade que se pretende referenciar e seja susceptível de induzir o consumidor em erro ou confusão ou criar o

**Tribunal da Propriedade Intelectual****2.º Juízo**Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc. nº 249/20.0YHLSB

risco de associação com a marca registada, tudo nos termos estatuídos no art 232 n.º 1 al. a) e b) do CPI.

Destarte, a imitação na acepção do CPI depende da verificação cumulativa de três os pressupostos estatuídos no art 238 n.º 1 do CPI, a saber:

1.º - a marca registada ter prioridade;

2.º - sejam ambas as marcas destinadas a assinalar produtos ou serviços idênticos ou afins;

3.º - tenham semelhança gráfica, figurativa, fonética ou outra susceptível de induzir facilmente o consumidor em erro ou confusão, ou compreenda um risco de associação com a marca anteriormente registada, de modo ao consumidor não as possa distinguir senão após exame atento ou confronto.

À luz do n.º 3 do citado preceito, considera-se ainda imitação ou usurpação parcial de marca o uso de certa denominação de fantasia integrante da marca alheia anteriormente registada.

O primeiro requisito, de natureza puramente objectiva, e de imediata verificação, prende-se com a prioridade da marca e afere-se pelo confronto das datas da concessão ou dos pedidos dos respectivos registos.

A verificação do segundo requisito, relativo à identidade ou afinidade do tipo do produto/serviço, não se queda pela inserção na mesma classe, antes exige destinar-se a assinalar produtos/serviços idênticos ou afins. Segundo refere Carlos Olavo, a afinidade entre produtos ou serviços afere-se em face do próprio objecto de direito à

**Tribunal da Propriedade Intelectual****2.º Juízo**Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc. nº 249/20.0YHLSB

marca, qual seja o de distinguir a respectiva origem empresarial. Para tanto, importa atentar em múltiplos factores, como a natureza e o tipo de necessidades visados satisfazer pelos produtos/serviços em estudo e os respectivos circuitos de distribuição dos mesmos, independentemente do número do reportório onde estão inscritos ou a classe da tabela da classificação de Nice (cfr Propriedade Industrial, Sinais Distintivos do Comércio, Concorrência Desleal, 1997, pg 50). Concomitantemente, a jurisprudência explicita outros critérios para concretizar o cariz impreciso do conceito de afinidade, designadamente, serem produtos/serviços concorrentes no mercado, terem a mesma finalidade ou fim, estarem numa relação de complementaridade, acessoriedade ou sucedâneos, partilharem circuitos e hábitos de distribuição, locais de fabrico ou venda e visarem o mesmo público relevante.

O terceiro requisito relativo à susceptibilidade de induzir em confusão ou erro, traduz-se quer na toma de um sinal por outro, quer na consideração pelo consumidor da existência de uma putativa identidade de marcas/sociedades, na realidade inexistentes, com eventuais ganhos ou benefícios indevidos para a marca registanda, em desfavor da titular da marca prioritária.

Donde deflui a exigência legal da semelhança entre os sinais em confronto ser necessariamente qualificada para se considerar verificada a imitação de marca na acepção da lei. Destarte, para tanto ocorrer pressupõe-se o preenchimento de condições específicas nas semelhanças apreendidas caracterizadoras do perigo de confusão

**Tribunal da Propriedade Intelectual****2.º Juízo**Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc. nº 249/20.0YHLSB

(Prof Gabriel Pinto Coelho in RLJ, Ano 93º, nº3 pg 67). Nessa aferição impõe-se atender à impressão do conjunto, a mais impactante e sensibilizadora ao olhar do público alvo, estribada num exame comparativo rápido, intuitivo e sintético da marca, perspectivada numa avaliação global do conjunto. Nos dizeres do Ac STJ nº 4B541, de 22.4.2004, o Sr Conselheiro Abílio Vasconcelos refere ser a imagem do todo que melhor grava na memória e não as eventuais dissemelhanças detectadas numa avaliação isolada. Contudo, nas marcas mistas, na avaliação da novidade dos respectivos sinais importa ainda não menosprezar a frequente predominância dos elementos nominativos, sobretudo os fonéticos, por virtude destes últimos serem, regra geral, os mais retidos na memória do público, em detrimento da respectiva grafia, figuras ou desenhos (cfr Carlos Olavo, ob. Cit. Pg 102 e Ac STJ de 16.7.176 in BMJ nº 259 pg 239). Esta mesma orientação é recomendada nas Linhas de Orientação para Exame de Marcas da EU, nos termos das quais, quando os sinais consistem em componentes verbais e figurativas, em princípio, a componente verbal habitualmente tem um impacto mais forte no consumidor do que a componente figurativa. Isto porque o público não tende a analisar os sinais e refere-se a eles pelo seu elemento verbal, mais do que pela descrição do figurativo.

Sendo que o padrão a considerar nessa análise é a do olhar do consumidor médio daqueles produtos, ou seja, do público alvo da marca em apreço, um cidadão comum, nem excessivamente distraído e iletrado, nem especialmente culto, conhecedor, atento, analítico e

**Tribunal da Propriedade Intelectual****2.º Juízo**Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc. nº 249/20.0YHLSB

sagaz, na linha de raciocínio do Sr Conselheiro Quirino Soares no Ac STJ nº 1B1009 de 3.5.2001.

Mais explícita o Sr Conselheiro Santos Bernardino no Ac do STJ nº 3B3971, de 25.3.2004, na senda dos ensinamentos do Prof Ferrer Correia, que muitas das vezes nessa avaliação comparativa de um produto marcado com um sinal semelhante a outro seu já conhecido, o consumidor não detém à sua frente os dois produtos para os comparar. Por conseguinte, adquire o produto convicto que aquela marca é a que retinha na memória. Pelo que, preconiza não dever o Juiz colocar as duas marcas lado a lado e proceder a um exame simultâneo das semelhanças e diferenças visuais, auditivas ou conceptuais quando avalie o preenchimento do requisito legal em apreço. Ao invés, deverá proceder a uma análise sucessiva, próxima da metodologia usada pelo consumidor médio desses produtos, e indagar-se se a impressão deixada pela primeira marca é semelhante à segunda, socorrendo-se nesse estudo das imagens retidas na memória. No mesmo sentido foi decidido o caso C 251/95 pelo Tribunal de Justiça da União Europeia.

Em jeito de resumo, parafraseando o Prof. Ferrer Correia, a imitação verifica-se não só quando as marcas em confronto se confundem, mas ainda quando, visionando uma marca a constituir, ela lembre outra já existente e seja passível de ser tomada por essa retida na memória.

Posto isto, escorado nas enunciadas normas do CPI 2018 interpretadas à luz da doutrina e jurisprudência dos Tribunais

**Tribunal da Propriedade Intelectual****2.º Juízo**Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc. nº 249/20.0YHLSB

Superiores supra explicitados, importa agora proceder à subsunção jurídica da situação em análise nos autos. Dito por outras palavras, importa aferir se a marca registanda constitui uma imitação da marca obstativa titulada pela Recorrida e/ou é susceptível da prática de concorrência desleal.

Concretizando, revela-se inequívoca e incontroversa a prioridade da marca nacional nº 445376, titulada pela Recorrida, por requerida em 20.2.2009 e concedidas em 28.5.2009 em datas anteriores, portanto, ao pedido de registo da marca nacional nº 636220 ora impugnada nos autos, pedida em 10.1.2020.

Por esta via, mostra-se, por conseguinte, preenchido o primeiro requisito supra elencado.

No que tange ao preenchimento do segundo requisito, a Recorrente debate-se firmemente pela não verificação de qualquer afinidade entre os produtos e serviços assinalados pelas marcas litigantes e com absoluta razão. Na realidade, a marca oponente assinala o produto “piza” na classe 30ª entre miríade de outros produtos alimentares das mais diversas espécies, designadamente, temperos, açúcar, aveia, café, geleia real, fermento, gelo, mascar, especiarias, natas, pão, bolos, quiches, tortas, pipocas ou salsichas. Importa ainda atentar na prova junta no processo instrutor onde se dá nota que a marca obstativa é usada pela Recorrida Sabores das Quinas Comércio Alimentar Lda, uma empresa de venda e de distribuição de produtos alimentares no mercado internacional, para comercializar uma vasta gama de produtos congelados. Por contraste,

**Tribunal da Propriedade Intelectual****2.º Juízo**Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc. nº 249/20.0YHLSB

a marca registanda da Recorrente assinala os produtos “pizza”, a par dos serviços “entregas de pizzas” e “pizzarias”. Ora, como é vítreo e patente neste cotejo, não obstante ambas as marcas assinalarem o mesmo produto “pizza” na classe 30ª, não se verifica sequer alguma afinidade entre estes produtos, porquanto eles não são concorrentes no mercado no contexto específico do uso visado por cada uma das marcas litigantes. Desde logo, não existe neste concreto cenário a partilha de locais de fabrico, nem de circuitos e hábitos de distribuição ou locais venda. Enquanto as pizzas congeladas são produzidas por uma terceira entidade, por vezes identificada no rótulo da embalagem, distribuídas por empresas intermediárias e disponibilizadas no comércio a retalho em diversas superfícies comerciais do sector alimentar, a par de outros tantos produtos congelados de consumo de massas confeccionados ou não; as pizzas frescas são confeccionadas no local para consumo imediato em estabelecimentos da restauração ou por encomenda com entrega ao domicílio; satisfazendo naturalmente necessidades diferentes e tendo um público alvo também distinto: um adquire o produto congelado para consumir num momento posterior, o qual ainda carece de ser concluído o respectivo processo de cozedura; o outro visa o consumo imediato de um produto fresco acabado de fazer e ainda quente e tendencialmente incluindo o serviço de mesa ou de entrega.

Impera, por conseguinte, concluir por flagrante não se tratarem de produtos afins, o que bastaria nesta análise para afastar,

**Tribunal da Propriedade Intelectual****2.º Juízo**Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc. nº 249/20.0YHLSB

desde logo, a possibilidade de existência de imitação de marcas no caso em apreço.

De todo o modo, prossigamos com a aferição do preenchimento do último pressuposto do conceito de imitação de marca. Para tanto, importa proceder à análise comparativa global entre os respectivos sinais para aferir das suas semelhanças, num processo interactivo que pondere todos os factores pertinentes, atentas as variáveis resultantes das circunstâncias casuísticas das mesmas, a fim de determinar da eventual ocorrência de fácil indução em erro, confusão ou risco de associação da marca registanda às marcas prioritárias pelo consumidor.

*Nessa análise do risco de engano impera não descorar existirem diferentes níveis, todos os eles legalmente relevantes. Segundo Paul Mathély, no nível mais forte do risco de confusão, o comprador toma a marca/logótipo imitador pela marca autêntica e escolhe o objecto identificado com a marca/logótipo imitador crendo estar a adquirir o objecto coberto pela marca autêntica. No nível mais fraco, o comprador apercebe-se da distinção entre a marca imitadora e a marca autêntica, mas estabelece uma relação de associação entre ambas, atribuindo-lhe a mesma origem ou origens relacionadas entre ambas, sendo a escolha determinada pela sua semelhança (cfr *Le droit français des signes distinctifs*, 1984, pg 530).*

Por seu turno, o Tribunal de Justiça tem vindo a preconizar como princípio basilar na apreciação global do risco de confusão a

**Tribunal da Propriedade Intelectual****2º Juízo**Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc. nº 249/20.0YHLSB

necessária interdependência entre os factores a considerar. Por forma a um reduzido grau de semelhança entre os produtos e serviços designados poder ser compensado por um elevado grau de semelhança entre as marcas ou o inverso (crf Ac de 29.9.1998, C-39/97). À luz do princípio da interdependência, a noção de semelhança deve ser interpretada em função do risco de confusão, cuja avaliação depende de numerosos factores, inclusive do conhecimento da marca no mercado, da associação passível de tecer entre os sinais das marcas litigantes, bem como da semelhança entre a marca e o sinal ou entre os produtos/serviços (crf Tribunal Geral de 10.9.2008 T - 325/06 "Capio").

Segundo ainda os ensinamentos doutrinários de Couto Gonçalves, a enunciada avaliação comparativa deve reger-se num primeiro critério pelo confronto global dos sinais das marcas no seu conjunto, só se passando à dissecação analítica quando da primeira visão não for alcançável um resultado claro. A este critério acresce o da irrelevância das componentes genéricas ou descritivas. E o terceiro critério alude às marcas complexas, onde se deverá privilegiar, sempre que possível, o elemento dominante, aferido este da visão unitária e não espartilhada dos sinais das marcas em confronto (in Manual de Direito Industrial, 5ª ed, pg 239 e seg).

Portanto, na senda das explanações já afloradas neste aresto, o requisito de uma apreciação global e o princípio da interdependência traduz-se numa avaliação do risco de confusão num processo interactivo que pondere todos os factores pertinentes, os quais variam consoante as circunstâncias casuísticas das marcas em confronto.

**Tribunal da Propriedade Intelectual****2.º Juízo**Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc. nº 249/20.0YHLSB

Destarte, neste conspecto importa agora proceder ao cotejo dos sinais em estudo, percepcionados num prisma global, para aferir das suas semelhanças eventualmente indutoras do consumidor em erro ou confusão.

Donde, norteados por ser o elemento verbal/nominativo aquele que tende a permanecer mais na memória do consumidor, passando à análise dos sinais marcários em cotejo nos presentes autos,

do confronto dos elementos verbais e — P I Z Z A — “NOSTRO” constata-se ambos partilharem o signo “nostr”, diferindo entre elas pelo género, sendo que a marca prioritária se esgota nesse único elemento verbal.

Por conseguinte, é inegável a semelhança gráfica e fonética entre os dois sinais nesta parte específica. Contudo, se tradicionalmente o primeiro vocábulo é concebido como o mais impactante e aquele que mais é retido na memória do consumidor, in casu, afigura-se que na marca registanda o elemento verbal inicial “nostra” aparece intimamente associado à palavra “pizza”, descritiva do produto é certo, formando uma unidade.

E na desejável análise global do respectivo conjunto marcário, a marca registanda evidencia-se pelo seu elemento figurativo, o predominante in casu, pelo impacto visual impresso pelo lettríng

**Tribunal da Propriedade Intelectual****2.º Juízo**Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc. nº 249/20.0YHLSB

singular adoptado e o pequeno círculo desenhado no topo da letra “N” evocativo da forma redonda tradicional das pizzas.

Por conseguinte, numa visão de conjunto, os elementos



marcários “NOSTRO” e —PIZZA— mostrarem-se casuisticamente enquadradas em contextos diferentes, designadamente enquanto a marca prioritária reporta-se aos produtos nacionais como sua bandeira no comércio internacional, a marca registanda adopta o termo inicial por reminiscência à língua italiana por reporte ao país de origem da única especialidade culinária por si confeccionada e comercializada, afigurando-se indubitável a verificação completa de identidade gráfica, fonética e conceptual entre os sinais em litígio, inexistindo risco de confusão fácil (adquirindo produtos da primeira convicto de estar a comprar os da marca anterior do qual é eventual consumidor ou apreciador) ou de associação de ambas à mesma origem empresarial por parte do consumidor médio. Ao invés, pese embora a semelhança do elemento nominativo supra assinalada, é legítimo concluir encerrar a marca registanda uma fórmula inovadora, suficientemente imbuída de capacidade distintiva por confronto com outras marcas, em particular com a marca prioritária em estudo.

Donde, impõe-se concluir inexistir um cenário de indução fácil e espontânea em erro ou confusão aos olhos do seu público alvo na

**Tribunal da Propriedade Intelectual****2.º Juízo**Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc. nº 249/20.0YHLSB

comparação dos sinais em análise, por globalmente distintos determinantes, por essa via, de percepções naturalmente dissemelhantes dos mesmos.

Na senda do exposto, tudo visto e ponderado, à luz dos ensinamentos doutrinários e correntes jurisprudenciais maioritárias supra explanadas, impera concluir pela não verificação in casu dos pressupostos cumulativos da imitação de marca elencados no art 238 n.º 1 do CPI.

Por outro lado, esta conclusão de inexistência de indução fácil do consumidor em erro, confusão ou associação, condiciona também desfavoravelmente a apontada potencialidade da marca registanda proporcionar actos de concorrência desleal na acepção legal vertida no art 311 do CPI, como fundamento de recusa do registo.

Com efeito, o direito industrial protege a afirmação da empresa e, pela via dos direitos privativos, visa-se acautelar a sua afirmação técnica, estética, ornamental e distintiva. A concorrência desleal não visa impedir que os concorrentes se lesem uns aos outros na luta concorrencial pela obtenção de um resultado melhor., pois essa lesão é inevitável e típica da economia de mercado. Obviamente, na disputa pela mesma clientela, o sucesso de um envolve o prejuízo do seu concorrente. E tal prática não é censurável senão quando se recorre a métodos desleais para efectivar a angariação da clientela.

Consequentemente, importa aferir se as similitudes detectadas entre a marca registanda e a marca prioritária revelam



Tribunal da Propriedade Intelectual
2.º Juízo

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc. n.º 249/20.0YHLSB

aptidão, no mínimo do ponto de vista abstracto, para a titular da primeira angariar benefícios ao “colar” a sua marca à imagem da marca prioritária da Recorrida, parasitando o sucesso destas com o escopo de expandir o seu negócio.

Para tanto, importa ter presente o conceito de concorrência desleal, definido de modo paradigmático e exímio pelo Sr Conselheiro Ponce de Leão, no Ac do STJ n.º 3.ª 545, datado de 18.3.2003, segundo o qual basta para o seu preenchimento nos termos da lei a oferta de idênticos bens ou serviços no mesmo mercado e esse acto ter virtualidade ou apetência para captar ou desviar clientela alheia, independentemente de, na prática, tal se concretizar num efectivo desvio ou captação de clientela alheia, mesmo que o agente não tenha actuado com o intuito de atingir tal desiderato.

Ora, in casu, do expendido neste aresto resulta claro inexistir essa similitude entre a marca registanda e a marca prioritária susceptível, no mínimo do ponto de vista abstracto, para a titular da primeira angariar benefícios à custa da associação à imagem da segunda.

Aliás, versando sobre a concorrência desleal, o Prof. Oliveira Ascensão parte da constatação que todos os operadores económicos se imitam e toda a imitação acarreta confusão. Porém, a imitação associada a actos de concorrência desleal só ocorre quando atinge graus de intolerabilidade, traduzida na existência de risco de confusão no espírito do público de fazê-lo tomar a empresa, o estabelecimento, os

**Tribunal da Propriedade Intelectual****2.º Juízo**Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc. nº 249/20.0YHLSB

produtos ou serviços de uma marca pelos de outra concorrente (in Concorrência Desleal, ed. Março de 2002, pg 422 e seg).

Ora, como já analisamos, tal realidade não se verifica na situação em apreço nos autos. Na realidade, desde logo, inexistente entre estas as marcas litigantes identidade de produtos e serviços, não sendo igual para o consumir a oferta do produto congelado versus o produto fresco confeccionado na hora e servido à mesa de um estabelecimento da restauração ou entregue ao domicílio ainda quente e pronto a comer de imediato. Crê-se aliás neste contexto ter a Recorrente todo o interesse comercial em se demarcar da oferta do produto de origem congelada assinalados pela marca prioritária, produto esse de consumo de massas passível de ser adquirido num supermercado, ladeada de dezenas de outros produtos similares. E a admitir-se a existência de alguma margem de imitação entre as marcas em análise, esta terá de se considerar balizada dentro dos aludidos parâmetros socialmente aceites e tolerados nas práticas comerciais, por insusceptível de induzir facilmente o consumidor em erro ou confusão ou de risco de associação com a marca prioritária, não se enquadrando a situação em apreço na previsão do art 311 do CPI.

Por conseguinte, tudo visto e ponderado, não se verificando os pressupostos de imitação de marca anteriormente registada, nem de apetência para a prática de actos de concorrência, inexistente fundamento para a recusa do registo da marca nacional nº 636220

**Tribunal da Propriedade Intelectual****2.º Juízo**Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc. nº 249/20.0YHLSB

nos termos plasmados no art 232 n.º 1 alíneas b) e h) do CPI, impondo-se julgar procedente o presente recurso e consequentemente substituir o despacho em crise por decisão de concessão do seu registo.

V DECISÃO

Por tudo o explanado e nos termos sobreditos, concedo provimento ao presente recurso, revogando o despacho recorrido do INPI, datado de 9.6.2020, e substituo pelo despacho de concessão do pedido de registo da marca nacional nº 636220 à ora Recorrente, para assinalar produtos e serviços nas classes 30.ª, 39.ª e 43.ª da classificação internacional de Nice.

Custas a cargo da Recorrida (art 527 n.º 1 e 2 do CPC)

Valor da Causa 30.000,01€ (Art 303 n.º 1 do CPC)

Notifique e registe

Após trânsito em julgado, comuníque ao INPI, remetendo cópia da sentença e devolva o processo administrativo, em ordem ao ditado pelo art 34 n.º 5, aplicável ex vi do art 46 ambos do CPI

Lisboa, 10 de Dezembro de 2020

Brígida de Sousa e Silva

PATENTES DE INVENÇÃO

Concessões - FG4A

Processo	Início de vigência	Data do despacho	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classificação principal	Observações
<u>109624</u>	2016.09.22	2021.06.01	INSTITUTO SUPERIOR TÉCNICO	PT	F01D 1/02 (2006.01)	nos termos do art. 72.º n.º 1 do cpi, informa-se que o pedido sofreu alterações durante a fase de exame.
<u>115361</u>	2019.03.12	2021.06.01	INSTITUTO DE ENGENHARIA BIOMÉDICA (INEB)	PT	A61L 17/10 (2006.01)	nos termos do n.º 1 do art. 72.º do cpi, informa-se que o pedido sofreu alterações durante a fase de exame.

Patentes europeias vigentes em Portugal - FG4A

Processo	Início de vigência	Data do despacho	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classificação principal	Observações
2981518	2014.03.26	2021.05.31	ZCL CHEMICALS LTD.	IN	C07C 249/12 (2016.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
3082806	2014.12.19	2021.05.31	INTERVET INTERNATIONAL B.V.	NL	A61K 31/42 (2016.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
3102555	2015.02.05	2021.05.31	VM ONCOLOGY LLC	US	C07C 15/28 (2016.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
3123648	2015.03.24	2021.05.31	PARK AIR SYSTEMS LIMITED	GB	H04L 1/00 (2017.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
3197493	2015.09.25	2021.05.31	AVEO PHARMACEUTICALS INC.	US	A61K 39/395 (2017.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
3383402	2016.11.30	2021.05.31	PHARMATHEN S.A.	GR	A61K 31/635 (2019.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
3467307	2017.10.04	2021.05.31	AUTOMATION, PRESS AND TOOLING, A.P. & T AB	SE	F04B 17/03 (2019.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
3505807	2018.12.27	2021.05.31	SOCIETE INDUSTRIELLE DE CHAUFFAGE (SIC)	FR	F16L 59/15 (2019.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
3573713	2018.01.30	2021.06.01	ALBERTO DEL BIONDI S.P.A.	IT	A61N 2/02 (2019.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
3574451	2018.01.24	2021.05.31	IDEMIA FRANCE	FR	G06K 19/77 (2019.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
3577273	2018.02.02	2021.05.31	AHLSTROM-MUNKSJÖ OYJ	FI	D21H 27/18 (2019.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
3587420	2018.02.09	2021.05.31	FUJIAN COSUNTER PHARMACEUTICAL CO., LTD.	CN	C07D 487/00 (2019.01)	ART. 84º DO C.P.I.:

Recusas - FC4A

Processo	Data do pedido	Data da recusa	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classificação principal	Observações
115640	2019.07.11	2021.06.01	DIOGO JOSÉ TOMAZ RODRIGUES PRATES LOPES	PT	C09K 5/16 (2006.01)	recusado nos termos do n.º 9 do art. 70.º, com referência à alínea a) e e) do n.º 1 do art. 75.º, do cpi.

Cessação de efeitos nacionais - Patente europeia - MZ4A

Processo	Data do pedido	Cessação de efeitos em	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classificação principal	Observações
2124577	2008.02.26	2021.06.02	DOW AGROSCIENCES LLC	US	A01P 13/00 (2015.01)	REVOGADO APÓS OPOSIÇÃO: revogada por decisão do instituto europeu de patentes em 2021/04/31
2358541	2009.11.17	2021.06.02	MANKIEWICZ GEBR. & CO. (GMBH & CO. KG)	DE	B05D 5/06 (2015.01)	REVOGADO APÓS OPOSIÇÃO: revogada por decisão do instituto europeu de patentes em 2021/04/23
2525691	2011.01.12	2021.06.02	SOCIÉTÉ DES PRODUITS NESTLÉ S.A.	CH	A47J 31/36 (2014.01)	REVOGADO APÓS OPOSIÇÃO: revogada por decisão do instituto europeu de patentes em 2021/04/30
2949335	2010.08.19	2021.06.02	YEDA RESEARCH & DEVELOPMENT COMPANY, LTD.	IL	A61K 38/02 (2016.01)	REVOGADO APÓS OPOSIÇÃO: revogada por decisão do instituto europeu de patentes em 2021/04/30
3156117	2011.10.19	2021.06.02	THE BABCOCK & WILCOX COMPANY	US	B01D 53/46 (2017.01)	REVOGADO APÓS OPOSIÇÃO: revogada por decisão do instituto europeu de patentes em 2021/04/30

Outros Atos - Patente europeia - HK4A

2507022. – FASCÍCULO MODIFICADO: NOS TERMOS DO ART.84º DO CPI, É PUBLICADA A MODIFICAÇÃO DO FASCÍCULO APÓS OPOSIÇÃO.

MODELOS DE UTILIDADE**Recusas - FC4K**

Processo	Data do pedido	Data da recusa	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classificação principal	Observações
11966	2020.06.15	2021.06.01	ACTUACIONES PARA EL MEDIO AMBIENTE Y RURAL DE EXTREMADURA, S.L.	ES	E04H 17/26 (2006.01)	recusado nos termos do art. 137.º n.º 1 al. a) com referência ao art. 132.º n.º 9 do cpi.

REGISTO NACIONAL DE MARCAS

Pedidos

De acordo com o artigo 226.º do Código da Propriedade Industrial, a seguir se publicam os pedidos de registo de marcas; da data de publicação do presente aviso começa a contar-se o prazo de dois meses para a apresentação de reclamações de quem se julgar prejudicado pela eventual concessão dos mesmos, em conformidade com o artigo 17.º do mesmo Código.

(210) **666646**
 (220) 2021.05.24
 (300)
 (730) **ES CONSTANT INVERSIONES, S.A.**
 (511) 37 SERVIÇOS DE REPARAÇÃO DE VEÍCULOS;
 LIMPEZA DE VEÍCULOS
 (591) verde;preto;branco;
 (540)



(531) 26.99.19

MNA (511) 35 CONTABILIDADE; CONSULTADORIA DE GESTÃO;
 AUDITORIA CONTABILÍSTICA; AUDITORIAS
 FINANCEIRAS; CONTABILIDADE DE GESTÃO

(591)
 (540)



(531) 2.1.95

(210) **666669** **MNA**
 (220) 2021.05.24
 (300)
 (730) **PT MAXIGRAU - UNIPessoal, LDA.**
 (511) 25 VESTUÁRIO
 (591) castanho;
 (540)



(531) 27.5.9 ; 27.5.13

(210) **666666** **MNA**
 (220) 2021.05.24
 (300)
 (730) **PT HUPI GLOBAL, UNIPessoal LDA**
 (511) 25 VESTUÁRIO; ARTIGOS DE CHAPELARIA
 28 ARTIGOS E EQUIPAMENTO DE DESPORTO
 (591)
 (540)



(531) 15.1.13

(210) **666683** **MNA**
 (220) 2021.05.24
 (300)
 (730) **PT ALDA RUIVO, UNIPessoal LDA**
 (511) 25 CALÇADO; CHAPELARIA; PARTES DE VESTUÁRIO,
 CALÇADO E CHAPELARIA; VESTUÁRIO; ARTIGOS
 DE CHAPELARIA
 (591)
 (540)

(210) **666667** **MNA**
 (220) 2021.05.24
 (300)
 (730) **PT LICONTABILIDADES -**
CONTABILIDADES, FISCALIDADE E
GESTÃO DE EMPRESAS, LDA



RELACIONADOS COM SIRENES PARA VEÍCULOS;
SERVIÇOS DE VENDA A RETALHO RELACIONADOS
COM LUZES PARA SINALIZAÇÃO DE AVISO DE
EMERGÊNCIA

(591)

(540)



(531) 16.1.1

(531) 18.1.5

(210) **666698** MNA

(220) 2021.05.24

(300)

(730) **PT MONTEPIO CRÉDITO - INSTITUIÇÃO
FINANCEIRA DE CRÉDITO, S.A.**

(511) 36 NEGÓCIOS FINANCEIROS, NEGÓCIOS BANCÁRIOS
E NEGÓCIOS MONETÁRIOS, NOMEADAMENTE
CRÉDITO, INCLUINDO LOCAÇÃO - RENTING E
LEASING - EM PARTICULAR DE LONGA DURAÇÃO -
ALD - A PARTICULARES, EMPRESÁRIOS,
EMPRESAS E OU OUTRAS ENTIDADES COLETIVAS

(591) Vários tons de verde tendo por base o RGB 110/164/10; palavras
Montepio Credito a cinzento (RGB 65/64/66);

(540)



Montepio Crédito

(531) 5.11.11 ; 26.1.18

(210) **666730**

MNA

(220) 2021.05.24

(300)

(730) **PT PERIPLUS, LDA**

(511) 37 DETEÇÃO DE FUGAS EM EDIFÍCIOS

42 INSPEÇÕES TÉCNICAS; REALIZAÇÃO DE
INSPEÇÕES; INSPEÇÃO DE EDIFÍCIOS [VISTORIA];
SERVIÇOS DE INSPEÇÃO DE ESTRUTURAS
SUBAQUÁTICAS; SERVIÇOS DE INSPEÇÃO
TÉCNICA; SERVIÇOS DE INSPEÇÃO [VISTORIA] DE
EDIFÍCIOS; SERVIÇOS RELACIONADOS COM A
INSPEÇÃO DE CASAS; SERVIÇOS TÉCNICOS DE
SUPERVISÃO E INSPEÇÃO; PESQUISAS E
EXPLORAÇÕES; PESQUISAS NO DOMÍNIO DA
CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS; PROJETOS E
ESTUDOS DE PESQUISAS TÉCNICAS; PERITAGENS
TÉCNICAS; PERITAGENS [TRABALHOS DE
ENGENHARIA]; REALIZAÇÃO DE PERITAGENS DE
ENGENHARIA; REALIZAÇÃO DE TRABALHOS DE
PERITAGENS; SERVIÇOS DE PERITAGENS

(591)

(540)



(531) 26.11.9

(210) **666745**

MNA

(220) 2021.05.24

(300)

(730) **PT JOANA GONÇALVES CERQUEIRA DE
FIGUEIREDO**

(511) 25 CALÇADO; CHAPELARIA; PARTES DE VESTUÁRIO,
CALÇADO E CHAPELARIA; VESTUÁRIO; ARTIGOS
DE CHAPELARIA

(591)

(540)

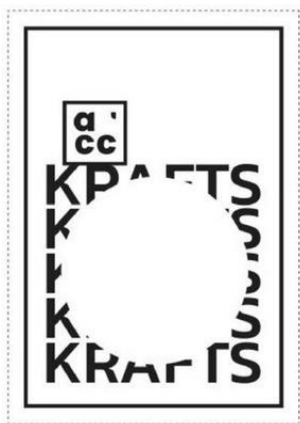
(210) **666727** MNA

(220) 2021.05.24

(300)

(730) **PT TRANSPONTO - COMUNICAÇÕES
PONTO A PONTO, LDA**

(511) 35 SERVIÇOS DE VENDA A RETALHO RELACIONADOS
COM RÁDIOS CB; SERVIÇOS DE VENDA A
RETALHO RELACIONADOS COM TELEFONES;
SERVIÇOS DE VENDA A RETALHO RELACIONADOS
COM SIRENES; SERVIÇOS DE VENDA A RETALHO



(531) 26.4.10

(210) **666749** **MNA**
 (220) 2021.05.25
 (300)
 (730) **PT HÉLDER RODRIGUES PEREIRA**
 (511) 31 CITRINOS FRESCOS; FRUTOS CÍTRICOS [CITRINOS]
 (591) Verde pastel/verde;
 (540)



(531) 5.7.21

(210) **666790** **MNA**
 (220) 2021.05.24
 (300)
 (730) **PT LOVIN CONTENT, LDA.**
 (511) 18 BAGAGENS, MALAS, CARTEIRAS E OUTRAS BOLSAS DE TRANSPORTE
 25 VESTUÁRIO; ECHARPES PARA O PESCOÇO [CACHECÓIS]; LENÇOS DE PESCOÇO; LUVAS; CINTOS; BOINAS [BONÉS]; GORROS [CHAPELARIA]; CHAPÉUS; CHAPÉUS E BONÉS DE DESPORTO; BONÉS [CHAPÉUS]; CALÇADO
 41 SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO, ENTRETENIMENTO E DESPORTO; ESPETÁCULOS MUSICAIS; ORGANIZAÇÃO DE ESPETÁCULOS; ORGANIZAÇÃO DE ESPETÁCULOS [SERVIÇOS DE EMPRESÁRIOS]; ORGANIZAÇÃO DE ESPETÁCULOS PARA FINS CULTURAIS; ORGANIZAÇÃO DE ESPETÁCULOS PARA FINS DE ENTRETENIMENTO; PRODUÇÃO DE

ESPETÁCULOS; PRODUÇÃO DE ESPETÁCULOS DE ENTRETENIMENTO COM DANÇARINOS E CANTORES; SERVIÇOS DE ENTRETENIMENTO PARA PRODUÇÃO DE ESPETÁCULOS AO VIVO; SERVIÇOS DE PRODUÇÃO DE ESPETÁCULOS DE ENTRETENIMENTO AO VIVO; SERVIÇOS DE ESPETÁCULOS MUSICAIS AO VIVO; ESPETÁCULOS DE MÚSICA; APRESENTAÇÃO DE ESPETÁCULOS DE MÚSICA; ORGANIZAÇÃO E APRESENTAÇÃO DE ESPETÁCULOS DE ENTRETENIMENTO RELACIONADOS COM ESTILO E MODA; ORGANIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DE EVENTOS DESPORTIVOS; ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS COM FINS CULTURAIS, RECREATIVOS E DESPORTIVOS; PRODUÇÃO DE EVENTOS DESPORTIVOS; SERVIÇOS DE RESERVA DE BILHETES PARA ESPETÁCULOS; SERVIÇOS DE MARCAÇÃO E RESERVA DE BILHETES PARA EVENTOS DESPORTIVOS; SERVIÇOS DE MARCAÇÃO E RESERVA DE BILHETES PARA EVENTOS CULTURAIS; SERVIÇOS DE RESERVA E MARCAÇÃO DE BILHETES PARA EVENTOS DE ENTRETENIMENTO; SERVIÇOS DE MARCAÇÃO E RESERVA DE BILHETES PARA EVENTOS RECREATIVOS E DE LAZER; SERVIÇOS DE RESERVA DE BILHETES PARA ATIVIDADES E EVENTOS EDUCATIVOS, DE ENTRETENIMENTO E DESPORTIVOS



(531) 27.5.3 ; 27.5.10

(210) **666794** **MNA**
 (220) 2021.05.24
 (300)
 (730) **PT FIRSTGLOBAL, SGPS**
 (511) 09 REDES DE TELECOMUNICAÇÕES; EQUIPAMENTO PARA TELECOMUNICAÇÕES
 35 SERVIÇOS DE CONSULTORIA NA ÁREA DE MARKETING DE INTERNET; MARKETING DE INTERNET; PUBLICIDADE PARA TERCEIROS NA INTERNET
 38 TELECOMUNICAÇÕES; CONSULTORIA EM TELECOMUNICAÇÕES; SERVIÇOS CONSULTIVOS RELACIONADOS COM TELECOMUNICAÇÕES
 (591) 023047 F2DC5D FFFFFFF;
 (540)



(531) 26.1.1 ; 27.99.24

(210) **666797** **MNA**
 (220) 2021.05.24
 (300)
 (730) **PT EXÓTICA SILHUETA, LDA**
 (511) 02 VERNIZES
 08 UTENSÍLIOS PARA OS CUIDADOS DE HIGIENE E BELEZA ACIONADOS MANUALMENTE PARA USO HUMANO E ANIMAL
 44 SERVIÇOS DE MANICURE; CUIDADOS DE ESTÉTICA PARA SERES HUMANOS
 (591) rosa;azul;
 (540)



(531) 27.99.11

(210) **666803** **MNA**
 (220) 2021.05.24
 (300)
 (730) **PT ANTÓNIO EMÍDIO SIMÕES DA SILVA**
 (511) 43 SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ALIMENTOS E BEBIDAS; BARES; BARES (PUBS); BARES DE COCKTAILS; BARES DE VINHOS; FORNECIMENTO DE ALIMENTOS E BEBIDAS EM CARRINHAS; FORNECIMENTO DE ALIMENTOS E BEBIDAS EM RESTAURANTES E BARES; FORNECIMENTO DE ALIMENTOS E BEBIDAS PARA CLIENTES DE RESTAURANTES; FORNECIMENTO DE BEBIDAS EM PUBS COM FABRICO DE CERVEJA; PREPARAÇÃO DE ALIMENTOS E BEBIDAS; PREPARAÇÃO E FORNECIMENTO DE ALIMENTOS E BEBIDAS PARA CONSUMO IMEDIATO; RESTAURANTES DE COMIDA RÁPIDA (FAST FOOD); RESTAURANTES DE GRELHADOS; RESTAURANTES PARA SERVIÇO RÁPIDO E PERMANENTE (SNACK-BARES); SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO E BEBIDAS EM RESTAURANTES E BARES; SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO E BEBIDAS PARA CLIENTES; SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO E BEBIDAS PARA CLIENTES DE RESTAURANTES; SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO E BEBIDAS TAKE-AWAY; SERVIÇOS DE BAR; SERVIÇOS DE BAR DE CERVEJA; SERVIÇOS DE BARES; SERVIÇOS DE BARES DE SUMOS; SERVIÇOS DE BEBIDAS ALCOÓLICAS; SERVIÇOS DE CAFÉS; SERVIÇOS DE

CERVEJARIA AO AR LIVRE; SERVIÇOS DE COMIDA PARA FORA; SERVIÇOS DE DEGUSTAÇÃO DE VINHOS (FORNECIMENTO DE BEBIDAS); SERVIÇOS DE ESTABELECIMENTOS DE CAFÉ; SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE BEBIDAS; SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE COMIDA PARA FORA (TAKEAWAY); SERVIÇOS DE RESTAURANTE E BAR; SERVIÇOS DE RESTAURANTES; SERVIÇOS DE RESTAURAÇÃO [ALIMENTAÇÃO E BEBIDAS]; SERVIÇOS DE SNACK-BAR; SNACK-BARES

(591) VERDE, BRANCO, CINZENTO, PRATEADO E PRETO;
 (540)



(531) 5.3.6 ; 5.3.13

(210) **666837** **MNA**
 (220) 2021.05.26
 (300)
 (730) **PT ALMERINDO MENDES DOS SANTOS**
 (511) 07 MÁQUINAS DE VENDA AUTOMÁTICA; MÁQUINAS DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA; DISTRIBUIDORES AUTOMÁTICOS [ACIONADOS COM MOEDAS]; DISTRIBUIDORES AUTOMÁTICOS [ACIONADOS COM FICHAS]; MÁQUINAS DISPENSADORAS [SEM SER MÁQUINAS DE DISTRIBUIÇÃO].
 35 SERVIÇOS DE EXPOSIÇÃO DE ARTIGOS PARA VENDA; SERVIÇOS DE EXPOSIÇÃO PARA COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS; DISPONIBILIZAÇÃO DE UM ESPAÇO DE MERCADO ONLINE PARA COMPRADORES E VENDEDORES DE PRODUTOS E SERVIÇOS; FORNECIMENTO DE ACONSELHAMENTO RELATIVO A PRODUTOS DE CONSUMO NO ÂMBITO DE COSMÉTICOS; FORNECIMENTO DE INFORMAÇÃO E ASSESSORIA AOS CONSUMIDORES NO ÂMBITO DA SELEÇÃO DE PRODUTOS E ARTIGOS A COMPRAR; FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES COMERCIAIS A CONSUMIDORES; FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES SOBRE PRODUTOS AO CONSUMIDOR ATRAVÉS DA INTERNET; FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES SOBRE PRODUTOS DE CONSUMO RELACIONADOS COM COSMÉTICOS; MEDIAÇÃO DE ACORDOS RELATIVOS À COMPRA E VENDA DE PRODUTOS; MEDIAÇÃO DE CONTACTOS COMERCIAIS E EMPRESARIAIS; MEDIAÇÃO DE NEGÓCIOS COMERCIAIS PARA TERCEIROS; MEDIAÇÃO DE CONTRATOS DE COMPRA E VENDA DE PRODUTOS; NEGOCIAÇÃO E CONCLUSÃO DE TRANSAÇÕES COMERCIAIS PARA TERCEIROS; NEGOCIAÇÃO DE CONTRATOS COM SISTEMAS DE SAÚDE; ORGANIZAÇÃO DE TRANSAÇÕES COMERCIAIS PARA OUTROS ATRAVÉS DE LOJAS ONLINE; PREPARAÇÃO DE CONTRATOS DE COMPRA E VENDA DE PRODUTOS E SERVIÇOS PARA OUTROS; PROCESSAMENTO ELETRÓNICO DE PEDIDOS; PUBLICIDADE DE SERVIÇOS DE OUTROS VENDEDORES, PERMITINDO AOS CLIENTES VER E

COMPARAR COMODAMENTE OS MESMOS; SERVIÇO AUTOMÁTICO DE EMPRESAS PARA REALIZAR NOVOS PEDIDOS DE ENCOMENDAS; SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS RELATIVOS A PROCESSAMENTO DE RECLAMAÇÕES DE GARANTIAS; SERVIÇOS DE ACONSELHAMENTO E INFORMAÇÃO COMERCIAL AOS CONSUMIDORES NA ESCOLHA DE PRODUTOS E SERVIÇOS.; SERVIÇOS DE AGÊNCIAS DE IMPORTAÇÃO-EXPORTAÇÃO; SERVIÇOS DE COMPRAS COM COMPARAÇÃO DE PREÇOS; SERVIÇOS DE GESTÃO DE VENDAS; SERVIÇOS DE ENCOMENDAS ON-LINE; ALUGUER DE EXPOSITORES DE VENDA; SERVIÇOS DE LOJAS DE VENDA A RETALHO ONLINE RELACIONADOS COM PRODUTOS COSMÉTICOS E DE BELEZA; SERVIÇOS DE VENDA A RETALHO OU A GROSSO DE PREPARAÇÕES FARMACÊUTICAS, VETERINÁRIAS E HIGIÊNICAS E PROVISÕES MÉDICAS; SERVIÇOS DE VENDA A RETALHO ON-LINE RELACIONADOS COM PRODUTOS COSMÉTICOS E DE BELEZA; SERVIÇOS DE VENDA A RETALHO ON-LINE RELATIVOS A COSMÉTICOS; SERVIÇOS DE VENDA A RETALHO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS, VETERINÁRIOS E HIGIÊNICOS E ARTIGOS MÉDICOS; SERVIÇOS GROSSISTAS RELACIONADOS COM A TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO; SERVIÇOS GROSSISTAS RELACIONADOS COM SUPLEMENTOS DIETÉTICOS; SERVIÇOS RETALHISTAS RELACIONADOS COM A TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO; SERVIÇOS RETALHISTAS RELACIONADOS COM INSTRUMENTOS DE BELEZA PARA SERES HUMANOS; SERVIÇOS RETALHISTAS RELACIONADOS COM INSTRUMENTOS DE HIGIENE PARA SERES HUMANOS; SERVIÇOS RETALHISTAS RELACIONADOS COM AUXILIARES SEXUAIS; SERVIÇOS RETALHISTAS RELACIONADOS COM PRODUTOS DIETÉTICOS; ALUGUER DE MÁQUINAS DE VENDA AUTOMÁTICAS; ALUGUER DE MÁQUINAS AUTOMÁTICAS ACIONADAS POR MOEDAS

(591)
(540)

PHARMASHOP24

(210) **667127** **MNA**
(220) 2021.05.24
(300)
(730) **PT CARLOS MANUEL REIS GRILO**
(511) 29 QUEIJO; QUEIJOS; QUEIJO FRESCO; QUEIJO CHEDDAR; QUEIJO COADO; QUEIJO DURO; QUEIJO COTTAGE; QUEIJO RALADO; QUEIJO CREME; QUEIJO FUMADO; QUEIJO MASCARPONE; QUEIJOS PROCESSADOS; QUEIJOS CURADOS; QUEIJO PARA BARRAR

(591)
(540)



(531) 6.1.4 ; 26.2.7

(210) **666888** **MNA**
(220) 2021.05.24
(300)
(730) **PT HOTEL SANTO AMARO, LDA**
(511) 43 ALUGUER DE QUARTOS ENQUANTO ALOJAMENTO TEMPORÁRIO
(591) Azul;
(540)



(531) 1.3.2 ; 5.3.13

Vigências por sentença

Processo	Data do registo	Data da sentença	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classes (Nice)	Observações
469529	2011.01.04	2021.04.27	FASHION DIVISION, S.A.	PT	03 05 06 08 09 10 11 12 18 19 21 25 28	o acórdão do tribunal da relação - 1.ª secção, relativo à marca nacional n.º 469529, retifica a decisão singular e determina que a mesma deve passar a ostentar a seguinte redação: considerando-se o que se acaba de expor julga-se procedente a apelação e revogando-se a sentença impugnada recusa-se o registo de marca n.º 469529, bigo, no tocante às classes 20.ª e 24.ª da classificação internacional de nice.
636220	2020.12.10	2020.12.10	PALADARASTUTO - LDA	PT	30 39 43	a sentença do tribunal da propriedade intelectual, 2.º juízo relativa à marca nacional n.º 636220, julga o recurso procedente e concede o registo.

Recusas

Processo	Data do pedido	Data da recusa	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classes (Nice)	Observações
653525	2020.11.16	2021.05.18	MERIDIANOBSERVADOR LDA	PT	35	arts. 232.º n.º 1 al. b) e h) e 229.º n.º 3 do cpi.
653627	2020.11.18	2021.05.12	PROVÍNCIA PORTUGUESA DA ORDEM HOSPITALEIRA DE S. JOÃO DE DEUS	PT	33	arts. 232.º n.º 1 al. b) e 229.º n.º 3 do cpi.
653773	2020.11.20	2021.05.10	RICARDO JORGE GARRIDO CARVALHO	PT	33	arts. 232.º n.º 1 al. b) e h) e 229.º n.º 3 do cpi.
655228	2020.12.17	2021.05.24	NUNO PAULO VIANA DA SILVA NEVES	PT	32	arts. 232.º n.º 1 al. b) e h) e 229.º n.º 3 do cpi.
655281	2020.12.17	2021.05.20	NUNO PAULO VIANA DA SILVA NEVES	PT	32	arts. 232.º n.º 1 al. b) e h) e 229.º n.º 3 do cpi.
655285	2020.12.17	2021.05.20	SAUDAL GREEN - PRODUÇÃO & DISTRIBUIÇÃO AGROALIMENTAR, LDA.	PT	29	arts. 232.º n.º 1 al. b) e h) e 229.º n.º 3 do cpi.
655298	2020.12.17	2021.05.25	ABRAITO MARKET RETAIL ABMR, LDA.	PT	29	arts. 232.º n.º 1 al. b) e h) e 229.º n.º 3 do cpi.
655539	2020.12.22	2021.05.19	PALAVRAS COM GOSTO, LDA	PT	30	arts. 232.º n.º 1 al. b) e 229.º n.º 3 do cpi.
656312	2021.01.10	2021.05.18	SÉRGIO DANIEL AMARO LOPES VIDIGUEIRA	PT	41 44	arts. 232.º n.º 1 al. b) e h) e 229.º n.º 3 do cpi.
656720	2021.01.16	2021.05.28	FERNANDO SEABRA, LDA.	PT	02	arts. 232.º n.º 1 al. b) e h) e 229.º n.º 3 do cpi.

Renovações

N.ºs 231 923, 231 924, 231 925, 231 927, 231 928, 240 398, 240 399, 241 376, 246 579, 327 415, 341 367, 345 539, 346 628, 350 516, 350 519, 351 568, 352 464, 352 465, 352 658, 352 661, 472 372, 480 192, 480 547, 481 610, 481 762, 482 896, 484 802, 486 037, 486 830, 486 894, 487 151, 488 257, 488 406 e 488 427.

Caducidades por sentença

Processo	Data do pedido	Data da sentença	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classes (Nice)	Observações
629467	2019.09.02	2021.02.12	JOSÉ PAULO RIBEIRO TEIXEIRA	PT	09 12 24 25 28 35 40 41 42	a sentença do tribunal da propriedade intelectual ? 1.º juízo relativa à marca nacional n.º 629467, julga o recurso improcedente e mantém o despacho recorrido que recusou o registo.

Averbamentos**Transmissões**

Processo	Data do averbamento	Antigo requerente/titular	País resid.	Atual requerente/titular	País resid.	Observações
491261	2021.05.18	PAULO ALEXANDRE GONÇALVES MARCOS	PT	CLUBE DE PRATICANTES DE CORRIDA - RUN 4 FUN	PT	
534564	2021.05.18	PAULO ALEXANDRE GONÇALVES MARCOS	PT	CLUBE DE PRATICANTES DE CORRIDA - RUN 4 FUN	PT	
620828	2021.05.26	REGISTO NACIONAL DE PESSOAS COLECTIVAS - BOLSA DE MARCAS	PT	VICTOR JOSÉ FERREIRA TOURICAS	PT	
620922	2021.05.26	REGISTO NACIONAL DE PESSOAS COLECTIVAS - BOLSA DE MARCAS	PT	SASPIDICT UNIPessoal, LDA	PT	

Outros Atos

655183. – SUPRIMIDAS AS SEGUINTE CLASSES: 27, 36 E 43.

658567. – PEDIDO LIMITADO A: (CLASSE 41) «ACADEMIAS [EDUCAÇÃO]».

Pedidos e Avisos de Deferimento de Revalidação

Processo	Data do pedido de revalidação	Data de despacho de deferimento	Requerente / titular	Observações
620467	2021.04.14	2021.06.01	DIREÇÃO-GERAL DE ESTATÍSTICAS DA EDUCAÇÃO E CIÊNCIA	

REGISTO DE LOGÓTIPOS

Pedidos

De acordo com o artigo 286.º do Código da Propriedade Industrial, a seguir se publicam os pedidos de registo de logótipos; da data de publicação do presente aviso começa a contar-se o prazo de dois meses para a apresentação de reclamações de quem se julgar prejudicado pela eventual concessão dos mesmos, em conformidade com o artigo 17.º do mesmo Código.

(210) **52308** **LOG**
(220) 2021.05.24 (531) 26.4.19
(730) **PT FUNDAÇÃO DOM MANUEL II**
(512) 88990 OUTRAS ACTIVIDADES DE APOIO SOCIAL
SEM ALOJAMENTO, N.E.
OUTRAS ACTIVIDADES DE APOIO SOCIAL SEM
ALOJAMENTO, N.E.
(591)
(540)



(531) 24.1.11 ; 24.1.12 ; 24.9.1

(210) **52317** **LOG**
(220) 2021.05.24
(730) **PT M L HELENO LDA**
(512) 68100 COMPRA E VENDA DE BENS IMOBILIÁRIOS
CONSTRUÇÃO E RECONSTRUÇÃO DE IMÓVEIS
DECORAÇÃO COMPRA E VENDA HOME STAGING
(591)
(540)



Renovações

N.ºs 2 815, 23 598, 23 752, 23 769, 24 312 e 52 352.

Conversão para Logótipos ao abrigo do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 143 de 25 de Julho

Processo Antigo	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Processo Novo
NOME DE ESTABELECIMENTO 43641	MODELCARN-SOCIEDADE MODELAR PRODUTOS ALIMENTAR. S.A.	PT	LOGÓTIPO 52352

AGENTES OFICIAIS DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL

(Os Agentes Oficiais da Propriedade Industrial, como tal reconhecidos pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial, podem promover actos e termos do processo sem necessidade de juntar procuração).

Jorge Cruz

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 10-A – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: jorgecruz@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

João Mascarenhas de Vasconcelos

- Cartório: Av. Duque D'Ávila, 32-1º – 1000-141 LISBOA
- Tel.: 21 3547763 – Fax: 21 3560486
- E-mail: geral@fdenovaes.com

António João Coimbra da Cunha Ferreira

- Cartório: Av. 5 de outubro, 146 - 7º Andar - 1050-061 LISBOA
- Tel.: 21 3241530 – Fax: 21 3422446 e 21 3476656
- E-mail: marcpat@agcunhaferreira.pt
- Web: www.agcunhaferreira.pt

João Pereira da Cruz

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 10-A – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: joaopcruz@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

Vitor Hugo Ramalho da Costa França

- Cartório: Av. Duque D'Ávila, 32 - 1º – 1000-141 LISBOA
- Tel.: 21 3547574 – Fax: 21 3528473 e 21 35511 03
- E-mail: costa.franca@netcabo.pt

Jorge Afonso Cruz

- Cartório: Rua Vitor Cordon , 10-A – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: jorgeacruz@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

Marta Burnay da Costa Pessoa Bobone

- Cartório: Travessa do Jardim à Estrela, 28 – 1350-186 LISBOA
- E-mail: bobone@zonmail.pt

Maria Silvina Vieira Pereira Ferreira

- Cartório: Av. Casal Ribeiro, 50 - 3º, 1000-093 LISBOA
- Tel.: 21 3815050 – Fax: 21 3831150/21 381 33 93
- E-mail: sferreira@clarkemodet.com.pt

Maria Eugénia Martinez

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 10-A – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: mariaeugeniamartinez@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

Maria do Rosário May Pereira da Cruz

- Cartório: Av. Duque d' Ávila, 66, 7º - 1050-083 LISBOA
- Tel.: 21 387 69 61 - Fax: 21 387 75 96
- E-mail: furtado@furtado.pt

Nuno Cruz

- Cartório: Rua Vitor Cordon , 10-A – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: nunocruz@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

Raquel da Costa França

- Cartório: Av. Duque D'Ávila, 32 – 1º – 1000-141 LISBOA
- Tel.: 21 3547574 – Fax: 21 3528473 e 21 3551103
- E-mail: costa.franca@netcabo.pt

António José Pissarra Dias Machado

- Cartório: Av. 5 de outubro, 146 - 7º - 1050-061 LISBOA
- Tel.: 21 3241530 – Fax: 21 3422446 e 21 3476656
- E-mail: marcpat@agcunhaferreira.pt
- Web: www.agcunhaferreira.pt

José Eduardo de Sampaio

- Cartório: Rua do Salitre, 195 – 1269-063 LISBOA
- Tel.: 21 3841300 – Fax: 21 3875775
- E-mail: jedc@jedc.pt
- Web: www.jedc.pt

João Carlos Sardiña de Barros

- Cartório: Rua Rodrigo da Fonseca, 72 – 3º Esq. - 1250-193 LISBOA
- Tel.: 213863466
- E-mail: gmr@magalhaes-adv.pt

Francisco de Novaes C. B. S. Atayde

- Cartório: Av. Duque D'Ávila, 32 – 1º – 1000-141 LISBOA
- Tel.: 21 3547763 e 21 3155038 – Fax: 21 3560486
- E-mail: geral@fdnovaes.com

Isabel Carvalho Franco

- Cartório: Rua do Salitre, 195 – 1269-063 LISBOA
- Tel.: 21 3841300 – Fax: 21 3875775
- E-mail: isabel.franco@jedc.pt
- Web: www.jedc.pt

Álvaro Albano Duarte Catana

- Cartório: Avenida Marquês de Tomar, 44 - 6º - 1069 - 229 LISBOA
- Tel.: 217 613 490 – Fax: 217 613 499
- E-mail: alvaro.duarte@aduarateassoc.com
- Web: www.aduarateassoc.com

José Eduardo Dinis de Carvalho

- Cartório: Rua do Salitre, 195 – 1269-063 LISBOA
- Tel.: 21 3841300 – Fax: 21 3875775
- E-mail: jedc@jedc.pt
- Web: www.jedc.pt

Fernando António Ferreira Magno

- Cartório: Av. 5 de outubro, 146 - 7º Andar - 1050-061 LISBOA
- Tel.: 21 3241530 – Fax: 21 3422446 e 21 3476656
- E-mail: marcpat@agcunhaferreira.pt
- Web: www.agcunhaferreira.pt

António Côrte-Real

- Cartório: Rua Castilho, 167. 2º - 1070-050 LISBOA
- Tel.: 21 7801963 e 21 7801966 – Fax: 21 7975813
- E-mail: sgcr@sgcr.pt
- Web: www.sgcr.pt

José Luís Arnaut

- Cartório: Rua Castilho, 50, 1250-071 LISBOA
- Tel.: 21 0958100 – Fax: 21 0958155
- E-mail: jarnaut@rpa.pt

José Motta Veiga

- Cartório: Rua João Penha, 10 – 1250-131 LISBOA
- Tel.: 21 3882659 e 21 3841120 – Fax: 21 3873752
- E-mail: mottaveiga@mail.telepac.pt
- Web: www.marcaonline.pt

Pedro da Silva Alves Moreira

- Cartório: Rua Dom Francisco Manuel de Melo, nº 15 - 3º, 1070-085 LISBOA
- Tel.: 21 3907373 – Fax: 21 3978754
- E-mail: mail@rcf.pt
- Web: www.rcf.pt

João Luís Garcia

- Cartório: Rua Castilho, 167. 2º - 1070-050 LISBOA
- Tel.: 21 7801963 e 21 7801966 – Fax: 21 7975813
- E-mail: sgcr@sgcr.pt
- Web: www.sgcr.pt

Manuel António Durães da Conceição Rocha

- Cartório: Lagoas Park - Edifício 7, 1º Piso – 2740-244 PORTO SALVO
- Tel.: 21 1224726
- E-mail: info.portugal@herrero.pt

Gonçalo de Magalhães Moreira Rato

- Cartório: Rua Rodrigo da Fonseca, 72 – 3º Esq, 1250-193 LISBOA
- Tel.: 21 3875201 - Fax: 21 3875200
- E-mail: gmr@magalhaes-adv.pt

José Raúl de Magalhães Simões

- Cartório: Rua Castilho, 167. 2º - 1070-050 LISBOA
- Tel.: 21 7801963 e 21 7801966 – Fax: 21 7975813
- E-mail: sgcr@sgcr.pt
- Web: www.sgcr.pt

Maria das Dores Marques Banheiro Meira

- Cartórios: Rua Quirino da Fonseca, 29 – 5º Esq. – 1000-251 LISBOA e Av. Luísa Todi, 277, 2º, E-1 – 2900-452 SETÚBAL
- Tel.: 21 8436250 e 265 540240 – Fax: 21 8436251 e 265 540241
- E-mail: tecnimarca@gmail.com
- Web: www.tecnimarca.pt e www.tecnimarca.com

Martim Luís Gomes de Araújo de Arantes e Oliveira

- Cartório: Rua do Patrocínio, 94 – 1399-019 LISBOA
- Tel.: 21 3907373 – Fax: 21 3978754
- E-mail: rcf@rcf.pt

Dina Maria Martins Pereira Soares

- Cartório: Av. 5 de outubro, 146 - 7º Andar - 1050-061 LISBOA
- Tel.: 21 3241530 – Fax: 21 3422446 e 21 3476656
- E-mail: marcpat@agcunhaferreira.pt
- Web: www.agcunhaferreira.pt

Carmen Cristina Martins Garcia de Pina Alcobia Galinha

- Cartório: Avenida Ressano Garcia nº 6 R/c. Esq. - 1070-237 LISBOA
- Tel.: +351 213 712 737 - Fax: +351 213 874 726
- E-mail: carmenpina@sapo.pt

Ana Maria Ferreira Pereira da Silva Veiga

- Cartório: Rua Ator Chaby Pinheiro, 5 A - 2795-060 LINDA A VELHA
- Tel.: 914930808
- E-mail: apsilvaveiga@netcabo.pt

Luís Silva Carvalho

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 10-A, – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: lsc@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

Alberto Canelas

- Cartório: Rua Vitor Cordon , 10-A – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: acanelas@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

César Manuel de Bessa Monteiro

- Cartório: Av. Infante D. Henrique, 26 - 1149-096 LISBOA
- Tel.: 21 723 18 00 – Fax: 21 723 1899
- E-mail: bessa.monteiro@abreuadvogados.com
- Web: www.abreuadvogados.com

Paulo Alexandre Pinto Correia Rodrigues da Graça

- Cartório: Av. Almirante Reis, 104 - 5º – 1150-022 LISBOA
- Tel.: 21 8110051 – Fax: 21 8141605
- E-mail: paulo.graca-8293l@advogados.oa.pt

Miguel Camargo de Sousa Eiró

- Cartório: Av. Fontes Pereira de Melo, 15 – 7º – 1050-115 LISBOA
- Tel.: 21 3160324 – Fax: 21 3150826
- E-mail: miguel.eiro@mail.telepac.pt

Elsa Maria Martins Barreiros Amaral Canhão

- Cartório: Rua Dom Francisco Manuel de Melo, nº 15 - 3º, 1070-085 LISBOA
- Tel.: 21 3907373 – Fax: 21 3978754
- E-mail: mail@rcf.pt
- Web: www.rcf.pt

Joaquim Maria Calado Marques

- Cartório: Av. Álvares Cabral, 47 - R/C - 1250-015 LISBOA
- Tel.: 21 381 46 40 – Fax: 21 381 46 41
- E-mail: jcaladomarques@esc-advogados.pt

José António dos Reis Martinez

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 30 –1º – 1200-484 LISBOA
- Tel.: 21 3473860 – Fax: 21 3473548
- E-mail: jamartinez.advogados@esc-advogados.com

Ana Teresa Pulido

- Cartório: R. Braamcamp, 90 -3º – 1250-052 LISBOA
- Tel.: 936792055
- E-mail: anateresa.pulido@nga.pt
- Web: www.nga.pt

Vera Araújo Arnaut

- Cartório: Av. Eng Duarte Pacheco, Torre 2, 9.º - Sala 3. – 1070 – 102 LISBOA
- Tel.: 21 384 01 97/8 – Fax: 21 384 01 99
- E-mail: vera.araujo@notarios.pt

Luísa Guerreiro

- Cartório: Rua Raul Proença, 3 - 2820-478 CHARNECA DA CAPARICA
- Tel: 21 821 23 47
- E-mail: luisague@netcabo.pt
- Web: www.lguerreiro.com

Olga Maria Rocha da Cruz Landim

- Cartório: Av. Casal Ribeiro, 50 - 3º, 1000-093 LISBOA
- Tel.: 21 3815050 e 21 3815054 – Fax: 21 3831150 e 21 3813393
- E-mail: info@clarkemodet.com.pt

Paulo Pelayo de Sousa

- Cartório: Rua de Sá da Bandeira, 706 – 6º. Dto.– 4000-432 PORTO
- Tel.: 22 2046120 – Fax: 22 2080728
- E-mail: geral@arlindodesousa.pt

Pedro Pelayo de Sousa

- Cartório: Rua de Sá da Bandeira, 706 – 2º. Esq. – 4000-432 PORTO
- Tel.: 22 2009106 (3 linhas) – Fax: 222080728
- E-mail: marpat@esoterica.pt

Pedro Manuel Branco da Cruz

- Cartório: Av. Duque de Loulé, 1 – 7º Esq. – 1050-085 LISBOA
- Tel.: 21 3535233 – Fax: 21 3535259
- E-mail: lex@cruzadvogados.com

Vítor Luís Ribeiro Cardoso

- Cartório: Rua Jaime Cortesão, nº 62 - 2910-538 SETÚBAL
- Tel.: 265 233 158 - TLM: 937250536 - Fax: 265 233 158
- E-mail: marcasepatentes@ribeirocardoso.com

Abel Dário Pinto de Oliveira

- Cartório: Rua Nossa Senhora de Fátima, 419 - 3º - Frente - 4050-428 PORTO
- Tel.: 22 600 80 94 e 22 016 02 04 – Fax: 22 600 80 95
- E-mail: geral@ampporto.com

Alexandra Maria Viegas Costa Paixão

- Cartório: Av. António Augusto de Aguiar, nº 148, 4C e 5C - 1069-019 LISBOA
- Telemóvel: 919830742
- E-mail: fastfiling@fast-filing.com

Ana Bárbara Emauz de Melo Portugal de Sampaio

- Cartório: Rua do Salitre, 195 – 1269-063 LISBOA
- Tel.: 21 3841300 – Fax: 21 3875775
- E-mail: ana.sampaio@jedc.pt
- Web: www.jedc.pt

Ana Maria Gonçalves Fidalgo

- Cartório: Av. Casal Ribeiro, 50 - 3º, 1000-093 LISBOA
- Tel.: 21 3815050 – Fax: 21 3831150
- E-mail: afidalgo@clarkemodet.com.pt

Anabela Teixeira de Carvalho

- Cartório: Edifício Net - Rua de Salazares, n.º 842 - 4149-002, PORTO
- Tel.: 220028916 - Fax: 225322066
- E-mail: anabela.carvalho@patents.pt
- Web: <http://patentree.eu/>

António Jorge Mateus Andrade

- Cartório: Av. Infante D. Henrique, 26 - 1149-096 LISBOA
- Tel.: 21 7231800 - Fax: 21 7231899
- E-mail: antonio.andrade@abreuadvogados.com
- Web: www.abreuadvogados.com

Bruno Braga da Cruz

- Cartório: Rua Castilho, 67, 1º 1250-068 LISBOA
- Tel.: (+351) 213 849441 - Fax: (+351) 213 849449
- E-mail: brunobragadacruz-12779l@adv.oa.pt
- Web: <https://www.glawyers.eu/>

Carla Maria Santos Pinheiro

- Cartório: Edifício Oceanus - Avenida da Boavista, 3265 - 3º andar, Escr. 3.4 – 4100-137 PORTO
- Tel.: 22 5323340 – Fax: 22 5323349
- E-mail: cpinheiro@clarkemodet.com.pt

Cláudia Pimenta Monteiro de Medina Barbosa Xara-Brasil Nogueira

- Cartório: Av. Maria Helena Vieira da Silva, 40, 1º Dto. – 1750-184 LISBOA
- Tm.: 96 297 25 10
- E-mail: cxarabrasil@gmail.com

Cristina Antónia de Almeida Carvalho

- Cartório: Rua do Salitre, 195 – 1269-063 LISBOA
- Tel.: 21 3841300 – Fax: 21 3875775
- E-mail: cristina.carvalho@jedc.pt
- Web: www.jedc.pt

Filipe Teixeira Baptista

- Cartório: Avenida Álvares Cabral, n.º 47, r/c - 1250-015 LISBOA
- Tel.: 211 914 169 - Fax: 211 914 166
- E-mail: filipe.baptista@bma.com.pt
- Web: www.bma.com.pt

Gonçalo de Melo Portugal Saluce de Sampaio

- Cartório: Rua do Salitre, 195 – 1269-063 LISBOA
- Tel.: 21 3841300 – Fax: 21 3875775
- E-mail: goncalo.sampaio@jedc.pt
- Web: www.jedc.pt

Gonçalo Maria Cabral da Cunha Ferreira

- Cartório: Av. Duarte Pacheco, 37 R/C Dtº – 2780-216 OEIRAS
- Tel.: 916093424
- E-mail: goncalo@cfadvogados.com

Gonçalo Santos da Cunha de Paiva e Sousa

- Cartório: Rua dos Bacalhoeiros, 4 – 1100-070 LISBOA
- Tel.: 218 823 990 – Fax: 218 823 997
- E-mail: goncalo.sousa@gastao.eu
- Web: www.gastao.eu

Inês de Carvalho Simões

- Cartório: Rua Vitor Cordon , 10-A – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020/30 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: inessimoes@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

João M. Pimenta

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 10-A – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020/30 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: joapimenta@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

João Sardinha

- Cartório: Rua Vitor Cordon , 10-A – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020/30 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: joaosardinha@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

João Paulo Sena Mioludo

- Cartório: Rua Com Francisco Manuel de Melo, 21 - 1070-085 LISBOA
- Tel.: 963075786
- E-mail: joao.mioludo@srslegal.pt

Luís Gonçalo Moura Cavaleiro de Ferreira

- Cartório: Av. Álvares Cabral, 47, 1º – 1250-015 LISBOA
- Tel.: 213 806 530 – Fax: 213 806 531
- E-mail: cavaleiro.ferreira@leonelalves.com

Marco Alexandre Gomes da Silva Pires de Sousa

- Cartório: Rua Quinta do Monte, 96 - 1º Dtº - 4805-151 CALDAS DAS TAIPAS
- Tel. 936954610 – Fax: 253471946
- E-mail: marcopires.sousa-9680p@adv.ao.pt

Maria do Carmo Ferreira Fernandes Simões

- Cartório: Av. Duque de Ávila, 66, 7º - 1050 - 083 LISBOA
- Tel.: 21 3876961 – Fax: 21 3877596
- E-mail: furtado@furtado.pt

Maria Manuel Ramos Lucas

- Cartório: Praça de Portugal nº. 7C - 1ºD - 2910-640 SETÚBAL
- Tel.: 265 228685 – Fax: 265 228637
- E-mail: mmlucas@marquesmarcas.com

Maria Teresa Delgado

- Cartório: Lagoas Park - Edifício 7, 1º Piso – 2740-244 PORTO SALVO
- Tel.: 21 1224726
- E-mail: tdelgado@herrero.pt

Miguel Adolfo Coelho Quintans

- Cartório: Rua Sousa Martins, 10 – 1050-218 LISBOA
- Tel.: 21 0958109 – Fax: 21 0958155
- E-mail: miguel.quintans@cms-rpa.com
- Web: www.rpa.pt

Ricardo Souto Soares Henriques

- Cartório: Av. Infante D. Henrique, 26 – 1149-096 LISBOA
- Tel.: 21 7231800 – Fax: 21 7231899
- E-mail: ricardo.henriques@abreuadvogados.com
- Web: www.abreuadvogados.com

Teresa Colaço Dias

- Cartório: Av. Duque de Ávila, 66, 7º - 1050-083 LISBOA
- Telef.: 351 21 387 69 61 - Fax: 351 21 387 75 96
- E-mail: teresa.dias@furtado.pt
- Web: www.furtado.pt

Teresa Maria Ferreira Pereira da Silva Garcia

- Cartório: R. Soldados da Índia, 72 – 1400-340 LISBOA
- Tel.: 21 3017086
- E-mail: garcia.teresa@netcabo.pt

Paulo Jorge Monteverde Plantier Saraiva Maia

- Cartório: Av. Álvares Cabral, 47 - 1º - 1250-015 LISBOA
- Tel.: 213 806 530 - Fax: 213 806 531
- E-mail: paulo.monteverde@bma.com.pt
- Web: www.bma.com.pt

Águeda Silva

- Cartório: Rua 4 de Outubro, 821 - 4810-485 GUIMARÃES
- E-mail: aguedasilva@gmail.com

Ana Bela Ferreira

- Cartório: Rua Castilho, 167 - 2º - 1070-050 LISBOA
- Tel.: 217801963 – Fax: 217975813
- E-mail: sgcr@sgcr.pt
- Web: www.sgcr.pt

Margarida Martinho do Rosário

- Cartório: Rua dos Bacalhoeiros, 4 - 1100-070 LISBOA
- Tel.: 218823990 – Fax: 218823997
- E-mail: gcf@gastao.eu
- www.gastao.eu

Ana Rita Vilhena

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 10-A – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: anaritavilhena@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

António Trigueiros de Aragão

- Cartório: Rua Dom Francisco Manuel de Melo, nº 15 - 3º, 1070-085 LISBOA
- Tel.: 213907373 – Fax: 213978754
- E-mail: mail@rcf.pt

Carmina Cardoso

- Cartório: Largo de São Carlos, 3 - 1200-410 LISBOA
- Tel.: 213583620 – Fax: 213159434
- E-mail: c.cardoso-18317l@adv.oa.pt.

Elsa Guilherme

- Cartório: Rua José Bento Costa, n. 7 2ºesq.– 2710-428 SINTRA
- Tel.: 963246886
- E-mail: elsagui76@gmail.com

Filipe Pedro

- Cartório: Rua Varela Silva, 3 - 2º Dto. - 2730-233 BARCARENA
- E-mail: filipedro@netcabo.pt

Francisca Ferreira Pinto

- Cartório: Av. da República, 25 - 1º - 1050-186 LISBOA
- Tel.: 213821200 – Fax: 213877109
- E-mail: francisca.ferreira.pinto@garrigues.com / gcf@garrigues.com

Hugo Monteiro de Queirós

- Cartório: Av. Fontes Pereira de Melo, 43 - 1050-119 LISBOA
- Tel.: +351 213 197 311 – Tlm: +351 934 301 498
- E-mail: hugo.monteiroqueiros@plmj.pt
- Web: www.plmj.com

Isabel Bairrão

- Cartório: Avenida da República, 25 - 1º - 1050-196 LISBOA
- Tel.: 213800910 – Fax: 213877109
- E-mail: isabel.bairrao@garrigues.com

Joana da Mata

- Cartório: Rua Bernardo Lima, 3 - 1150-074 LISBOA
- Tel.: 213566400 – Fax: 213566488
- E-mail: joanamata@rsa-advogados.pt

João Jorge

- Cartório: Rua Dom Francisco Manuel de Melo, nº 15 - 3º, 1070-085 LISBOA
- Tel.: 213907373 – Fax: 213978754
- E-mail: mail@rcf.pt

João Pedro Fazendeiro

- Cartório: Av. Marquês de Tomar, 44 - 6º - 1069-229 LISBOA
- Tel.: 217613490 – Fax: 217613499
- E-mail: jp.fazendeiro@aduarateassoc.com

Jorge Faustino

- Cartório: Rua Dom Francisco Manuel de Melo, nº 15 - 3º, 1070-085 LISBOA
- Tel.: 213907373 – Fax: 213978754
- E-mail: mail@rcf.pt

José de Novaes e Ataíde

- Cartório: Av. Duque D'Ávila, 32 - 1º - 1000-141 LISBOA
- Tel.: 213547763 – Fax: 213560486
- E-mail: geral@fdenovaes.com

Lídia Neves

- Cartório: Av. Engenheiro Duarte Pacheco, 7, r/c - 1070-100 LISBOA
- Tel.: 21 78148 00 – Fax: 21 781 48 02
- E-mail: lidia.neves@mirandalawfirm.com

Lourenço de Sampaio

- Cartório: Rua do Salitre, 195 - 1269-063 LISBOA
- Tel.: 213841300 – Fax: 213875775
- E-mail: lourenco.sampaio@jedc.pt

Luís Humberto Ferreira

- Cartório: Edifício Net - Rua de Salazares, n.º 842 - 4149-002, PORTO
- Tel.: 220028916 - Fax: 225322066
- E-mail: luis.ferreira@patents.pt
- Web: <http://patentree.eu/>

Joana Fialho Pinto

- Cartório: Av. 5 de outubro, 146 - 7º Andar - 1050-061 LISBOA
- Tel.: 213241530 – Fax: 213422446
- E-mail: marcpat@agcunhaferreira.pt

Maria Cruz Garcia

- Cartório: Av. Casal Ribeiro, 50, 3º Andar – 1000-093 LISBOA
- Tel.: 91 145 26 59
- E-mail: mcruzgarcia@clarkemodet.com.pt
- Web: www.clarkemodet.com

Mário Castro Marques

- Cartório: Rua António Cardoso, 235, 6º Drt Frt, 4150-081 PORTO
- Tel.: 91 9107557
- E-mail: mariocastromarques@gmail.com

Marisa Coimbra

- Cartório: Rua Dom Francisco Manuel de Melo 21, 1070-085 LISBOA
- Tel.: 21 313 2000 – Fax: 21 313 2001
- E-mail: mail@rcf.pt
- Web: www.srslegal.pt/pt/

Nuno Lourenço

- Cartório: Lusoworld II A25. Rua Pé de Mouro 2710-144 SINTRA
- Tel.: 21 1395721 – Fax: 21 1946681
- E-mail: nuno.lourenco@today.patents.com
- Web: www.todaypatents.com

Rodolfo Condessa

- Cartório: Rua Cidade de Rabat, 31 - 8º Esq. - 1500-159 LISBOA
- Tel.: 966712005
- E-mail: rodolfo.condessa@gmail.com

Rui Duarte Catana

- Cartório: Av. Marquês de Tomar, 44 - 6º - 1069-229 LISBOA
- Tel.: 217613490 – Fax: 217613499
- E-mail: rui.catana@aduarteassoc.com
- Web: www.aduarteassoc.com

Rui Moreira de Resende

- Cartório: Rua Bernardo Lima, 3 - 1150-074 LISBOA
- Tel.: 213566400 – Fax: 213566488
- E-mail: ruiresende@rsa-advogados.pt

Sandra Martins Pinto

- Cartório: Praça General Humberto Delgado, n.º 267 3º Andar Salas 1 /2, 4000-288 PORTO
- Tel.: 222012603 – Fax: 222012605
- E-mail: smp@sgcr.pt
- Web: www.sgcr.pt

Teresa Luísa Catarino Fernandes Gingeira Martins

- Cartório: Edifício Net - Rua de Salazares, n.º 842 - 4149-002, PORTO
- Tel.: 220028916 - Fax: 225322066
- E-mail: teresa.martins@patents.pt
- Web: <http://patentree.eu/>

Vasco Stillwell D'Andrade

- Cartório: Rua Castilho, 165 - 1070-050 LISBOA
- Tel.: 213817400 – Fax: 213826629
- E-mail: vsandrade@mlgts.pt

Vera Correia Alves

- Cartório: Rua Bernardo Sequeira, 78 - 1º Sala M - 4710-359 BRAGA
- Tel.: 253609330 – Fax: 253609311 – Tlm: 919285011
- E-mail: veracorreiaalves@nadv.pt

Ana Sofia Dinis Chaves

- Cartório: Rua Luis Gonzaga, Edifício Phoenix Garden, 7º andar H, MACAU
- Tel.: 00853 66591201
- E-mail: chaves.anasofia@gmail.com

Ália Mohamade Amadá

- Cartório: Rua Leopoldo de Almeida Nº 1 - 3º A, 1750-137 LISBOA
- E-mail: alia.amada-36074l@adv-est.oa.pt

Rita Milhões

- Cartório: Zona Industrial Sapec Bay, Av do Rio Tejo, Lote 4 - 2910-440 SETÚBAL
- Tel.: 265721099
- E-mail: ritamilhoes-21212l@adv.oa.pt

Daniel Reis Nobre

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41K-21, Parque das Nações – 1990-207 LISBOA
- Tel.: 213 150 970 - Fax: 213 531 352
- E-mail: portugal@inventia.com
- Web: www.inventia.pt

Tiago Reis Nobre

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41K-21, Parque das Nações – 1990-207 LISBOA
- Tel.: 213 150 970 - Fax: 213 531 352
- E-mail: portugal@inventia.com
- Web: www.inventia.pt

David Cardoso

- Cartório: Avenida Defensores de Chaves, 36, 1.º Direito, 1000-119 LISBOA
- Tel.: 218758322 – Fax: 255134816
- E-mail: dc@legalwest.eu

Ágata Pinho

- Cartório: Av. Sidónio Pais, n.º 379, Piso 1, sala 1.14, Ed. HOECHST - 4100-486 BOAVISTA, PORTO
- Tel.: 220167495 – Fax: 226092487
- E-mail: agatapinho@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

Ana Eugénio

- Cartório: Rua António Enes 18-3D - 1050-025 LISBOA
- E-mail: aeugenio.ana@gmail.com

Ana M. Sebastião

- Cartório: Rua Vitor Cordon , 10-A – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020/30 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: anamsebastiao@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

Cátia Ribeiro

- Cartório: Praça de Portugal n.º 7C - 1.ºD - 2910-640 SETÚBAL
- Tel.: 265 228 685 - Fax: 265 228 637
- E-mail: catia@marquesmarcas.com
- Web: www.marquesmarcas.com

Joana Dez-Réis Grilo

- Cartório: Rua de Campolide n.º 164 D, 1070-029 LISBOA
- Tel.: 934954388
- E-mail: joana.grilo@protectdata.pt

Luís Caixinhas

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41K-21, Parque das Nações - 1990-207 LISBOA
- Tel.: 213 150 970 - Fax: 213 531 352
- E-mail: portugal@inventia.com
- Web: www.inventia.pt

Ricardo Abrantes

- Cartório: Av. Casal Ribeiro, 50 - 3.º, 1000-093 LISBOA
- Tel.: 213815050 - Fax: 212831150
- E-mail: rabrantes@clarkemodet.com.pt

Patrícia Marques

- Cartório: Associação Empresarial da Região de Leiria, Av. Bernardo Pimenta, sala 9, 2404-010 LEIRIA
- Tel.: 916810463 / 244024415
- E-mail: patriciamarques@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

Márcia Martinho da Rosa

- Cartório: Rua Rodrigo da Fonseca, n.º 82, 1.º Dt.º, 1250-193 LISBOA
- Tel.: 213714940 - Fax: 213882635
- E-mail: marcia.rosa@pra.pt

Madalena Barradas

- Cartório: Av. 5 de Outubro, 176, 5.º Esq., 1050-063 LISBOA
- Tel.: 21 7931143 - Fax: 21 7931144
- E-mail: madalena_barradas@hotmail.com

Luís Teixeira

- Cartório: Rua Públia Hortênsia de Castro, nº 1, 2º A - 1500-518 LISBOA
- E-mail: teixeira.luismmanuel@gmail.com

Manuel Cunha Ferreira

- Cartório: Av. 5 de outubro, 146 - 7º Andar - 1050-061 LISBOA
- Tel.: 213241530 - Fax: 213476656 / 213422446
- E-mail: manuel.cunhaferreira@agcunhaferreira.pt

Ana Fazendeiro

- Cartório: Av. das Forças Armadas, nº 125 - 12º - 1600-079 LISBOA
- Tel.: 217231800 - Fax: 217231899
- E-mail: ana.fazendeiro@abreuadvogados.com

Vítor Palmela Fidalgo

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41K-21, Parque das Nações – 1990-207 LISBOA
- Tel.: 213 150 970 - Fax: 213 531 352
- E-mail: vfidalgo@inventat.com
- Web: www.inventa.pt

Sérgio Coimbra Henriques

- Cartório: Av de Berna, 30 - 3º A, 1050-148 LISBOA
- Tel.: 211 64 99 99
- E-mail: sergiocoimbrahenriques@gmail.com

Filipa Lopes Galvão

- Cartório: Rua Professor Simões Raposo, nº 5, 4º B - 1600-660 LISBOA
- E-mail: filipa.galvao@eyesee.pt

Jorge Manuel Vaz Machado

- Cartório: Av. da Boavista, Ed. Oceanus, nº 3265 - 3º Andar, Escr. 3.4 - 4100-137 PORTO
- Tel.: 225323340 - Fax: 225323344
- E-mail: jmachado@clarkemodet.com.pt

Vera Albino

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41K-21, Parque das Nações – 1990-207 LISBOA
- Tel.: 213 150 970 - Fax: 213 531 352
- E-mail: portugal@inventat.com
- Web: www.inventa.pt

Maria João Pereira

- Cartório: Avenida Comendador Silva Araújo, Ap. 30 - 4796-908 VILA DAS AVES
- Tel.: 252874627
- E-mail: mariabaltarpereira@gmail.com

Mário Marques

- Cartório: Avenida 5 de Outubro, nº 10 - 1º - 1050-056 LISBOA
- Tel.: 216081027
- E-mail: mmarques@level-up.pt

Isaura Monteiro

- Cartório: Rua do Centro Comunitário, Lote 96, nº 8 - 8135-154 ALMANCIL
- Tel.: 933462947
- E-mail: isaura.monteiro@gmail.com

Ana Rita Remígio

- Cartório: Edifício Net, Rua de Salazares 842 - 4149-002 PORTO
- Tel.: 225322064 - Fax: 225322066
- E-mail: ana.remigio@patents.pt
- Web: www.patents.pt

Daniela Dinis

- Cartório: Rua da Fé n.º 10 Casal do Rato 1675-313 PONTINHA
- Tel.: 961294016
- E-mail: danielamdinis-45642l@adv.oa.pt

Luís Pinto Monteiro

- Cartório: Av. da Liberdade, 224 - 1250-148 LISBOA
- Tel.: 213197300 - Fax: 213197319
- E-mail: luis.pintomonteiro@plmj.pt

Cláudia Freixinho Serrano

- Cartório: Rua Vitor Cordon , 10-A - 1249-103 LISBOA
- Tel.: 213475020 - Fax: 213421885
- E-mail: claudiaserrano@jpcruz.pt

David Marques

- Cartório: Avenida Cova dos Vidros, Lote 2570 - 2975-333 QUINTA DO CONDE
- E-mail: davidmtfmarques@gmail.com

Filipe Funenga

- Cartório: Vågsgaten, 43, 4306 SANDNES NO
- Tel.: (+47) 908 77 808
- E-mail: filipe.funenga@patent.no

Inês Monteiro Alves

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41K-21, Parque das Nações – 1990-207 LISBOA
- Tel.: 213150970 - Fax: 213531352
- E-mail: ialves@inventia.com

Mariana Bernardino Ferreira

- Cartório: Av. Álvares Cabral, 47 - 1.º - 1250-015 LISBOA
- Tel.: 213806530 - Fax: 213806531
- E-mail: mariana.ferreira@bma.com.pt
- Web: www.bma.pt

Patrícia Lima

- Cartório: Instituto Superior Técnico, Avenida Rovisco Pais - 1049-001 LISBOA
- E-mail: patriciamlima@hotmail.com

Rita Mendonça

- Cartório: Rua Castilho, 167, 2º - 1070-050 LISBOA
- Tel.: 217 801 963 – Fax: 217 975 813
- E-mail: sgcr@sgcr.pt
- Web: www.sgcr.pt

Rui do Nascimento Gomes

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 10-A - 1249-103 LISBOA
- Tel.: 213475020 - Fax: 213421885
- E-mail: ruigomes@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.p

Vasco Rosa Dias

- Cartório: Est. Beira nº 176, 5º A - 3030-173 COIMBRA
- Tel.: 963312134
- E-mail: vasco.rosa.dias@gmail.com

Joana Piriquito Santos

- Cartório: Rua D. Luís I, n.º 28 1200-151 LISBOA
- Tel.: 213113400 - Fax: 213113406
- E-mail: jcs@vda.pt

Sónia Mota Maia

- Cartório: Alameda da Quinta de Sto. António, nº 1 - Núcleo 1 - 2º E - 1600-675 LISBOA
- Tel.: 217160190 - Fax: 213244665
- E-mail: info@ip-smm.com

Pedro Bacelar

- Cartório: Estrada da Chainha, Lote 6, Nº163 R/C - 7005-198 ÉVORA
- Tel: 266040468 e 919654760 - Fax: 266040948
- E-mail: pedro.espanca@gmail.com

Miguel Antunes de Resende

- Cartório: Avenida de São Pedro nº 31 Monte Estoril - 2765-446 ESTORIL
- Tel: 910583778
- E-mail: miguelantunesderesende@gmail.com

Luís Sommer Ribeiro

- Cartório: Rua dos Bacalhoeiros, 4 - 1100-070 LISBOA
- Tel: 218823990 - Fax: 218823997
- E-mail: luis.ribeiro@gastao.eu

João Pereira Cabral

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41, K21, Parque das Nações - 1990-207 LISBOA
- Tel: 213150970 - Fax: 213531352
- E-mail: jcabral@inventat.com
- Web: www.inventa.pt

João Francisco Sá

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41, K21, Parque das Nações - 1990-207 LISBOA
- Tel: 213150970 - Fax: 213531352
- E-mail: jfsa@inventat.com
- Web: www.inventa.pt

Sousa Ribeiro

- Cartório: Av. Álvares Cabral, n.º 47, 1.º andar - 1250-015 LISBOA
- Tel: 213806530 - Fax: 213806531
- E-mail: sousaribeiro-46899p@adv.oa.pt

Evangelino Marques Ribeiro

- Cartório: Praça de Portugal n.º. 7C - 1.ºD - 2910-640 SETÚBAL
- Tel: 265228685 e 932573091 - Fax: 265228637
- E-mail: marquesribeiro@marquesmarcas.com
- Web: www.marquesmarcas.com

Diogo Xavier Santos

- Cartório: Rua Castilho, 167, 2.º Andar - 1070-050 LISBOA
- Tel: 217801963 e 912628247 - Fax: 217975813
- E-mail: dxs@sgcr.pt
- Web: www.sgcr.pt

Saulo Chanoca

- Cartório: Rua Artilharia Um, n.º 51, Páteo Bagatela, Edifício 1, 4.º Andar - 1250-137 LISBOA
- Tel: 211554330 e 935274353
- E-mail: schanoca@bas.pt

Lígia Gata

- Cartório: Av. Dr. Mário Moutinho, Lt 1519, 7.º Esq. - 1400-136 LISBOA
- Tel: 213011684
- E-mail: ligiagata007@gmail.com
- Web: www.megaingenium.eu

Manuel Bastos Moniz Pereira

- Cartório: Rua dos Bacalhoeiros 4, 1100-070 LISBOA
- Tel: 218823990 - Fax: 218823997
- E-mail: manuel.pereira@gastao.eu
- Web: www.gastao.eu

Ana Neves

- Cartório: Estrada da Algazarra, n.º 43, 6.º B, 2810-015 FEIJÓ
- Tel: 936256546
- E-mail: anaisabelneves@gmail.com

Ana Plácido Martins

- Cartório: Rua Feliciano de Castilho, 92, 4150-PORTO
- Tel: 965 062 738
- E-mail: anamartins.adv@outlook.com

André Sarmento

- Cartório: Rua Damião de Góis, n.º 56, 4.º Andar, apt. 43, 4050-221 PORTO
- Tel: 223 751 032
- E-mail: andrevsarmento@gmail.com

Miguel Vaz Serra

- Cartório: Avenida 5 de outubro, n.º 146, 7.º Andar, 1050-061 LISBOA
- Tel: 917169727- Fax: 213422446
- E-mail: miguel.vazserra@agcunhaferreira.pt

Leila Teixeira

- Cartório: Rua 19, 231, 1.º Andar, 4500-256 ESPINHO
- Tel: 935254856
- E-mail: leilateixeiraa@gmail.com

Cristina de Castro

- Cartório: Rua António Sérgio, 49 - 3º Esq. - 6300-665 GUARDA
- Tel: 965028903
- E-mail: cristinacastro@ipg.pt

Mariana Belo de Oliveira

- Cartório: Rua Domingos Ferreira Pinto Basto, nº 45, 3830 -176 ÍLHAVO - AVEIRO
- Tel: 914913442
- E-mail: marianabelooliveira@gmail.com

Natacha Batista

- Cartório: Rua 9 de Março, nº 63, Cajados - 2965-505 ÁGUAS DE MOURA
- Tel: 916187637
- E-mail: anatachabatista@gmail.com

Raquel Antunes

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 10A – 1249 -103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020
- E-mail: raquelantunes@jpcruz.pt
- Web: www. jpereiradacruz.pt

Sofia Rebelo Ladeira

- Cartório: Rua Ana de Castro Osório, nº 4 - 5º B– 1500-039 LISBOA
- Tel.: 969267585
- E-mail: ladeira.sofia@gmail.com

Adriana Esteves

- Cartório: Av. Casal Ribeiro, 50 - 3º andar – 1000-093 LISBOA
- Tel.: 213815050 – Fax: 212831150
- E-mail: aesteves@clarkemodet.com.pt

Cláudia Tomás Pedro

- Cartório: Avenida Duque de Ávila, n.º 46, 6.º – 1050-083 LISBOA
- Tel.: 213408600 Tlm: 966478360
- E-mail: cpedro@ga-p.com

Diana Pereira

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41, K21, Parque das Nações – 1990-207 LISBOA
- Tel.: 213150970/1 – Fax: 213531352
- E-mail: dpereira@inventa.com

Inês Sequeira

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41, K21, Parque das Nações – 1990-207 LISBOA
- Tel.: 918860596
- E-mail: isequiera@inventa.com

Joel David Rodrigues

- Cartório: Rua Escola do Futebol, n.º 11, 1.º dto. – 8700-258 OLHÃO
- Tel.: 961 108 500
- E-mail: jdcruzrodrigues@gmail.com

Inês Guerra

- Cartório: Rua Castilho, 167 - 2º – 1070-050 LISBOA
- Tel.: 217801963 - Fax: 217975813
- E-mail: sgcr@sgcr.pt
- Web: www.sgcr.pt

Luísa Azevedo Soares Rodrigues

- Cartório: Rua António da Silveira, 131– 2765-300 ESTORIL
- Tel.: 914431158
- E-mail: marialuisa.rodrigues@gmail.com

Marina Ciriani

- Cartório: Estrada Paço do Lumiar, Campus do Lumiar 1649-038 LISBOA
- Tel.: 935933071
- E-mail: ciriani.marinar@gmail.com

Miguel Bibe

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41, K21, Parque das Nações– 1990-207 LISBOA
- Tel.: 918759849
- E-mail: mbibe@inventia.com

Tiago Andrade

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 10-A – 1200-442 LISBOA
- Tel.: 213475020
- E-mail: tiagoandrade@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

Cláudia Alexandra Maia do Couto

- Cartório: Av. Casal Ribeiro, 50 - 3º andar - 1000-093 LISBOA
- Tlm: 934785837
- E-mail: claudia.amcouto@gmail.com

Cristina Maria Sanches Simões de Faria

- Cartório: Rua António Livramento, n.º3, -5ºC 1600-371 LISBOA
- Tel: 960290166
- E-mail: csdefaria@gmail.com

Diogo de Almeida Antunes

- Cartório: Alameda dos Oceanos 41 K 21-1991-207 LISBOA
- Tel. 21 3150970 – Tlm: 925835323
- E-mail: dantunes@inventia.com

Dulce de Fátima Varandas de Almeida Andrade

- Cartório: Edifício Net - Rua de Salazares, n.º 842 - 4149-002, PORTO
- Tel.: 220028916 - Fax: 225322066
- E-mail: dulce.varandas@patents.pt
- Web: <http://patentree.eu/>

Filipa João da Gama Franco Marques Pereira

- Cartório: Rua Victor Cordon, n.º 10 - A - 1249-103 LISBOA
- Tlm.: 910075582
- E-mail: filipapereira@jpcruz.pt

Inês Duarte Tavares

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41K-21, Parque das Nações - 1990-207 LISBOA
- Tel.: 213150970 - Fax: 213531352
- E-mail: itavares@inventia.com
- Web: www.inventia.pt

Joana Alves Coelho

- Cartório: Praça General Humberto Delgado, 267 - 3º salas 1 e 2 - 4000-288 PORTO
- Tel.: 222012603 - Fax: 222012605
- E-mail: jac@sgcr.pt
- Web: www.sgcr.pt

Miguel Filipe Duarte

- Cartório: Av. Casal Ribeiro, 50 – 3º andar, 1000-093 LISBOA
- Tel.: +351 213815050
- E-mail: mduarte@clarkemodet.com.pt

Vera Lúcia Faria Viola Gonçalves

- Cartório: Rua Dr. Herminio Laborinho, nº 13 - 2500-214 CALDAS DA RAINHA
- Tel.: 914287287
- E-mail: vera.viola.goncalves@gmail.com

PROCURADORES AUTORIZADOS

(Os Procuradores Autorizados são pessoas singulares que, não sendo Agentes Oficiais da Propriedade Industrial, podem praticar actos e termos do processo, juntando, para o efeito, procuração simples e com poderes especiais para cada processo)

Artur Almeida Pinto Furtado da Luz

- Cartório: Rua da Madalena, 214 – 4º – 1100-325 LISBOA
- Tel.: 21 8870657 – Fax: 21 8879714
- E-mail: abpatentiena@mail.telepac.pt

Carlos António dos Santos Rodrigues

- Cartório: Rua da Madalena, 214 – 4º – 1100-325 LISBOA
- Tel.: 21 8870657 – Fax: 21 8879714
- E-mail: abpatentiena@mail.telepac.pt

Ruy Pelayo de Sousa

- Cartório: Rua de Sá da Bandeira, 706 – 6º Dtº. – 4000-432 PORTO
- Tel.: 22 2046120 (3 linhas) – Fax: 22 2080728
- E-mail: geral@arlindodesousa.pt

Carmen Ferreira Furtado da Luz de Oliveira e Silva

- Cartório: Rua Sousa Martins, N.º 10 - 7º – 1050-218 LISBOA
- Tel.: 21 3876961 – Fax: 21 3877596
- E-mail: furtado.marcas@netcabo.pt

Luís Reinaldo de Oliveira e Silva

- Cartório: Rua Maria Pia, 20 - 3º Dto. – 1350-208 LISBOA
- Tel.: 21 3951814 – Fax: 21 3951842
- E-mail: publamarca@iol.pt

Carlos Eugénio Reis Nobre

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41K-21, Parque das Nações – 1990-207 LISBOA
- Tel.: 213 150 970 - Fax: 213 531 352
- E-mail: portugal@inventia.com
- Web: www.inventia.pt

Maria Margarida Gomes Sanches Nunes

- Cartório: Av. António José Gomes, 60 - B - 1º E, Apartado 175 – 2801-902 ALMADA
- Tel.: 21 2744129 e 21 2768069 – Fax: 21 2740012
- E-mail: guimarque@guimarque.pt

José Roger Pimenta Rodrigues

- Cartório: Praça Francisco Sá Carneiro, 3 – 4º - Apartado 2874 – 1000-159 LISBOA CODEX
- Tel. 21 8461705 – Fax 21 8478686